



Estratégia
CONCURSOS

Aula 04

Direito Previdenciário p/ INSS (Prof. Ali Mohamad Jaha)

Professor: Ali Mohamad Jaha

AULA 04

Tema: Salário de Contribuição.

Assuntos Abordados: 5.3. Salário de Contribuição (SC). 5.3.1. Conceito. 5.3.2. Parcelas Integrantes e Parcelas Não Integrantes. 5.3.3. Limites Mínimo e Máximo. 5.3.4. Proporcionalidade. 5.3.5. Reajustamento. 11. Lei n.º 8.212/1991. 12. Lei n.º 8.213/1991. 13. Decreto n.º 3.048/1999.

Sumário	Página
Saudações Iniciais.	1 - 1
01. Conceito de Salário de Contribuição.	1 - 2
02. Espécies de Salário de Contribuição.	2 - 7
02.1. Proporcionalidade no Salário de Contribuição.	7 - 8
03. Reajustamento do SC.	8 - 9
04. Parcelas Integrantes do SC.	9 - 16
05. Parcelas Não Integrantes do SC.	16 - 44
06. Resumex da Aula.	44 - 48
07. Questões Comentadas.	49 - 113
08. Questões Sem Comentários.	114 - 130
09. Gabarito das Questões.	131 - 131

Saudações Iniciais.

Olá Concurseiro! Tudo bem com você?

Vamos continuar o nosso [Curso de Direito Previdenciário p/ INSS – 2.ª Turma – 2014/2014?](#)

Rapidamente, vamos iniciar a aula 04! =)

01. Conceito de Salário de Contribuição.

Na aula de hoje, estudaremos em profundidade o Salário de Contribuição em todas as suas nuances. Lembrando que esse tema é muito recorrente em provas de concurso, ou seja, estude com muito carinho a aula de hoje. =)

O conceito de salário de contribuição é uniforme entre os doutrinadores do Direito Previdenciário e a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST). Em poucas palavras, **salário de contribuição é a base de cálculo tributável das contribuições**

sociais devidas pelo segurado à Seguridade Social. Do Direito Tributário, sabemos que o crédito tributário é calculado através da multiplicação da alíquota do tributo pelo valor da base de cálculo tributável. Com as contribuições sociais (mera espécie do gênero tributo), o procedimento adotado será o mesmo!

Para clarear um pouco, imagine que Leonardo, empregado, receba R\$ 3.500,00 por mês. Considere que a totalidade do seu rendimento seja o seu salário de contribuição. Nesse caso, para calcular a contribuição devida por Leonardo à Seguridade Social, devemos multiplicar a **alíquota** da contribuição correspondente a sua condição de segurado, (11% - lembra-se da aula passada?) por seu **salário de contribuição (R\$ 3.500,00)**, ou seja, $11\% \times R\$ 3.500,00 = R\$ 385,00$. Esse é o valor devido por Leonardo à Seguridade Social.

Você percebeu que no exemplo dado eu considerei que a totalidade da remuneração era igual ao salário de contribuição? Fiz isso para simplificar o exercício e introduzir o tópico. Mas a parte mais importante desse assunto é exatamente identificar quais **parcelas são integrantes** e quais parcelas são **não integrantes** do **salário de contribuição (SC)**. Em suma, existem ganhos do trabalhador que são classificados como **SC** e outros não, existindo, portanto, ganhos que sofrem desconto previdenciário (quando considerados SC) e outros não (quando não considerados SC).

02. Espécies de Salário de Contribuição.

A legislação previdenciária definiu um salário de contribuição para cada tipo de segurado (CADES F). A única exceção ficou por conta do Segurado Especial que não realiza sua contribuição com base no SC e sim na sua Renda Bruta de Comercialização (RBC). Assim sendo, **o segurado especial não tem SC.**

O Regulamento da Previdência Social, em seu Art. 214, definiu:

Entende-se por Salário de Contribuição (SC):

1. Para o **Empregado (E)** e o **Trabalhador Avulso (A)**: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos** pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, **inclusive as gorjetas, os ganhos habituais** sob a forma de utilidades e os **adiantamentos** decorrentes de reajuste salarial, quer

pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, observado os limites **mínimo** (piso salarial da categoria ou, na falta desse, o salário mínimo) e **máximo** (teto do RGPS – atualmente em R\$ 4.390,24) previstos na legislação.

1.1. Para o **dirigente sindical na qualidade de Empregado**: a **remuneração** paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas.

1.2. Para o **dirigente sindical na qualidade de Trabalhador Avulso**: a **remuneração** paga, devida ou creditada pela entidade sindical.

2. Para o **Empregado Doméstico**: a remuneração **registrada** na Carteira Profissional e/ou na **Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)**, observado os limites **mínimo** (piso salarial da categoria ou, na falta desse, o salário mínimo) e **máximo** (teto do RGPS – atualmente em R\$ 4.390,24) previstos na legislação.

3. Para o **Contribuinte Individual**: a **remuneração auferida** em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado os limites **mínimo** (salário mínimo) e **máximo** (teto do RGPS – atualmente em R\$ 4.390,24) previstos na legislação.

3.1. **Não se considera remuneração** direta ou indireta os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com **ministério de Confissão Religiosa** e **confissão religiosa**, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu **mister (ofício) religioso** ou para **sua subsistência**, desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

4. Para o **Segurado Facultativo**: o **valor por ele declarado**, observado os limites **mínimo** (salário mínimo) e **máximo** (teto do RGPS – atualmente em R\$ 4.390,24) previstos na legislação.

Por sua vez, não devemos nos esquecer que o **Segurado Especial não tem Salário de Contribuição**, uma vez que essa espécie de

segurado contribui com uma alíquota reduzida aplicada sobre a Receita Bruta de Comercialização (RBC).

Continuando, vamos analisar separadamente cada uma das 4 espécies de SC:

1. SC do Empregado (E) e do Trabalhador Avulso (A):

A legislação foi ampla! Para os empregados e avulsos, o SC corresponde ao **total de rendimentos recebidos** durante o mês, em todas as empresas trabalhadas ou que tenha prestado serviços. Nesses rendimentos ainda são contabilizados as gorjetas, os ganhos habituais e os adiantamentos salariais decorrentes de reajuste salarial. O que significam essas três parcelas? Observe:

Gorjetas: A definição de gorjeta encontra-se presente na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 (CLT/1943), Art. 457, § 3.º, que define:

Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Como podemos extrair, a gorjeta é uma parcela da remuneração que não é paga pelo empregador. Pode ser dada pelo cliente de forma espontânea em retribuição a um bom serviço prestado ou pode ser fruto de valoração adicional quando do fechamento de uma conta, ou seja, aqueles famosos "10% do garçom" que são cobrados nas faturas dos restaurantes. Agora você sabe, que quando pagar a "caixinha" no restaurante, sobre esse valor, **incidirá** contribuição previdenciária, pois compõe o SC!

Ganhos Habituais: Essas parcelas são entendidas como contraprestações do empregador, fornecidas ao empregado de maneira habitual (reiterada, duradoura, frequente), decorrentes de contrato de trabalho. Os ganhos habituais podem ser recebidos em **dinheiro** ou em **fornecimento de utilidades**. A habitualidade é o aspecto principal desse ganho, pois os ganhos recebidos de forma esporádica ou eventual, não são considerados habituais, e por consequência, não contabilizados junto à remuneração. A legislação previdenciária é clara ao afirmar que os **ganhos habituais em forma de utilidade são considerados remuneração**, porém para a identificação desses ganhos, deverão ser observados:

1. Os **valores reais** das utilidades recebidas, **OU**;
2. Os valores resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos em lei em função do salário mínimo, sobre a remuneração paga caso não haja determinação dos valores de que trata o dispositivo anterior (**valores equivalentes**).

Resumindo: podem ser pagos em dinheiro ou em utilidades, sendo que nesse caso, a identificação desses ganhos ocorrerá em função dos **valores reais** das utilidades ou dos **valores equivalentes** das utilidades. E tudo isso é SC. Ficou claro?

Adiantamentos salariais decorrentes de reajuste salarial:

Acho que é autoexplicativo. O funcionário recebe o aumento salarial e, em função disso, recebe o adiantamento salarial. Esse adiantamento também é SC.

Neste tópico não posso deixar de comentar sobre a pessoa do **dirigente sindical**. Existem dois tipos de dirigentes sindicais:

1. Dirigente Sindical Empregado: Tem como SC a remuneração recebida da **entidade sindical**, da **empresa** (a qual está vinculado) ou o somatório de **ambos os valores**, isto é, seu SC pode ser de 3 formas distintas: (1) Remuneração do Sindicato, (2) Remuneração da Empresa ou (3) Remuneração de ambas.

2. Dirigente Sindical Trabalhador Avulso: Tem como SC a remuneração recebida da **entidade sindical**. Na qualidade de avulso, por não possuir vinculação a empresa alguma, esse Dirigente só tem uma opção por SC: Remuneração do Sindicato. Não confunda com o caso anterior! =)

Por fim, devo ressaltar que o SC do Empregado e do Avulso apresenta os seguintes limites:

Limite mínimo: Piso Salarial Legal ou Normativo da categoria, e na falta desse, o Salário Mínimo.

Limite máximo: Teto do RGPS, atualmente no valor de R\$ 4.390,24.

2. SC do Empregado Doméstico (D):

A legislação prevê que o SC do doméstico é o valor registrado em sua carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Devo ressaltar que o SC do Empregado Doméstico tem os mesmos limites do Segurado Empregado e Avulso, a saber:

Limite mínimo: Piso Salarial Legal ou Normativo da categoria, e na falta desse, o Salário Mínimo.

Limite máximo: Teto do RGPS, atualmente no valor de R\$ 4.390,24.

3. SC do Contribuinte Individual (C):

Semelhante aos empregados e avulsos, a lei previdenciária foi ampla com o contribuinte individual, pois considerou como SC o **total de rendimentos auferidos** durante o mês, por **conta própria** ou a **serviço de uma ou mais empresas**.



Um ponto interessante é o caso do ministro de confissão religiosa (Segurado contribuinte individual). A legislação considerou que as parcelas devidas ao ministro de confissão religiosa em função do **ofício religioso** (realizar missas, casamentos, batizados, exorcismos, (RS!) etc.), ou para **sua subsistência** (alimentação, vestimentas, medicamentos, etc.), pagas em dinheiro ou não, não são consideradas remuneração, e por consequência não constituem SC.

Sobre os limites do SC do Contribuinte Individual, a legislação prevê:

Limite mínimo: Salário Mínimo.

Limite máximo: Teto do RGPS, atualmente no valor de R\$ 4.390,24.

4. SC do Segurado Facultativo (F):

O SC do Facultativo é o valor por ele declarado. Ele escolhe um valor entre o limite mínimo e o máximo do RGPS, aplica a alíquota de 20% e recolhe a contribuição social devida. Simples, não é! Os estudantes-profissionais (concurseiros, mestrandos e doutorandos), quando estiverem se dedicando exclusivamente aos estudos sem exercer atividade remunerada, podem contribuir como Facultativo. E afinal, qual o limite mínimo e o máximo?

Limite mínimo: Salário Mínimo.

Limite máximo: Teto do RGPS, atualmente no valor de R\$ 4.390,24.

02.1. Proporcionalidade no Salário de Contribuição.

Agora que apresentamos os 4 tipos de SC, eu questiono: como é mensurado o SC quando um **empregado** falta ao serviço? E quando ele é admitido no 20.º dia do mês? A legislação previdenciária prevê que na **admissão, dispensa, afastamento** ou **falta** do **Empregado (E)** ou do **Empregado Doméstico (D)** durante o curso do mês, o contribuinte terá SC **proporcional** ao número de dias efetivamente trabalhados. Dessa forma, podemos concluir que a contribuição previdenciária **pode incidir** sobre SC inferior ao Salário Mínimo.

Devo ainda ressaltar que além desse, existe mais um caso de **SC Proporcional**. No caso dos **Empregados (E)**, **Empregados Domésticos (D)** e **Trabalhadores Avulsos (A)** que prestam serviço por hora, dia, ou semana, terão SC proporcional à quantidade de horas, dias ou semanas trabalhadas no mês. Como assim? Imagine uma doméstica que trabalhou 17 dias no mês de Dezembro/2012 e tem como remuneração o salário mínimo. Qual foi a remuneração (SC) da referida contribuinte? Observe:

$$17/30 = 0,5666$$

$$0,5666 \times R\$ 724,00 = R\$ 410,27$$

Escolhi a remuneração de R\$ 724,00 para demonstrar o SC com valor inferior ao Salário Mínimo. Como se vê acima, nos 2 casos de SC proporcional apresentados, **é possível que o trabalhador tenha um SC inferior ao salário mínimo.** Não esqueça!

Para você “guardar” para a prova:

Segurado:		Salário de Contribuição:	
		Limite Mínimo:	Limite Máximo:
C	Contribuinte Individual:	Salário Mínimo.	Teto do RGPS.
A	Trabalhador Avulso:	Piso Legal , na falta desse, Salário Mínimo.	Teto do RGPS.
D	Empregado Doméstico:	Piso Legal , na falta desse, Salário Mínimo.	Teto do RGPS.
E	Empregado:	Piso Legal , na falta desse, Salário Mínimo.	Teto do RGPS.
S	Segurado Especial:	Não usa SC. Usa RBC.	
F	Facultativo:	Salário Mínimo.	Teto do RGPS.

03. Reajustamento do SC.

Quanto ao reajustamento, a legislação previdenciária é bem direta e clara, a saber:

Todos os salários de contribuição (SC) utilizados no cálculo do salário de benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), referente ao período decorrido a partir da primeira competência do SC que compõe o período básico de cálculo até o

*mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu **valor real**.*

O cálculo do valor dos benefícios previdenciários é tratado em outra parte da legislação. Entretanto é interessante ressaltar que todos os SC utilizados nesse cálculo serão devidamente atualizados pelo INPC até o mês anterior ao início do recebimento do benefício. E lembre-se, esse reajustamento busca preservar o **valor real** da benesse. =)

04. Parcelas Integrantes do SC.

Além da remuneração (incluindo as gorjetas, os ganhos habituais e os adiantamentos salariais em razão de aumento) e do valor declarado no caso do segurado facultativo, existem outras parcelas integrantes do SC definidas na legislação previdenciária. Vamos ver cada uma delas com os seus devidos comentários.

01. O Salário Maternidade é considerado salário de contribuição.

O **Salário Maternidade é o único benefício previdenciário considerado SC**. O Salário Maternidade é devido às seguradas empregadas (E), trabalhadoras avulsas (A), empregadas domésticas (D), contribuintes individuais (C), facultativas (F) e seguradas especiais (E), por ocasião do parto, inclusive o natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção. A previsão legal do Salário Maternidade está na Lei n.º 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social):

*O Salário Maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante **120 dias**, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.*

Sendo assim, a segurada fica em casa cuidando do seu filho recém-nascido ou recém-adoptado por 120 dias (em regra) e recebe o salário maternidade como benefício previdenciário. Esse benefício é considerado SC, ou seja, sobre ele incide a contribuição social devida pela segurada.

Entretanto, recentemente, em Fevereiro/2013, foi julgado no STJ o REsp 1322945 DF 2012/0097408-8, que alterou o entendimento já pacificado na Corte de que o **Salário Maternidade** e as **Férias Gozadas** são parcelas integrantes do SC do indivíduo. Conforme dispõe o julgado em questão, o preceito normativo **não pode transmutar a natureza**

jurídica de uma verba. Tanto no Salário Maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre tais parcelas.

Em suma, para as provas, levem que o Salário Maternidade é SC. Essa é a regra a ser seguida. Por sua vez, se a questão comentar sobre a jurisprudência recente do STJ, lembre-se do Recurso Especial supracitado. Para fixar:

Salário Maternidade	
Legislação:	É SC!
Jurisprudência do STJ:	Não é SC!

02. A remuneração adicional de férias de 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, que trata a CF/1988, integra o salário de contribuição.

O legislador não perdoou nem o **Terço Constitucional de Férias (TCF)**! O TCF equivale a 1/3 (0,3333%) a mais na remuneração do trabalhador no mês de suas férias. Como exemplo, imagine que Carlos receba R\$ 750,00 por mês. No mês de suas férias ele receberá 1/3 a mais (R\$ 250,00), totalizando R\$ 1.000,00. Nesse caso, o SC será todo o montante, pois o TCF é SC!

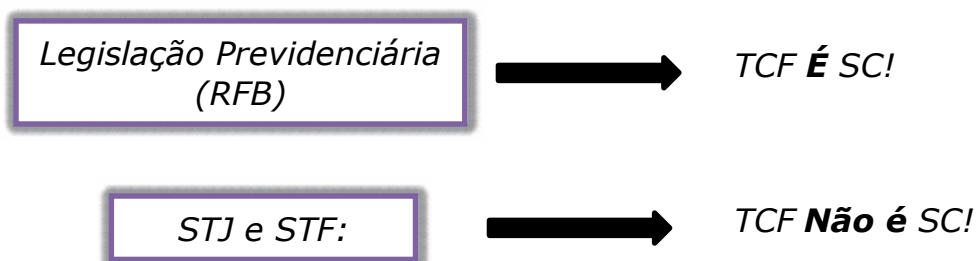
Conforme a legislação previdenciária, a incidência da contribuição ocorre no mês de gozo das férias, inclusive se as férias forem pagas antecipadamente. Logo, a contribuição social somente será descontada no mês do gozo e não no mês do recebimento antecipado. Voltando ao nosso exemplo, imagine que Carlos irá gozar suas férias em Junho/2012, mas irá receber de forma antecipada o TCF (de R\$ 250,00, conforme exemplo) em Março/2012. Nesse caso, a contribuição social devida referente ao TCF será paga somente em Junho/2012, o mês de gozo das férias.

Devo ressaltar que o entendimento do STJ é diametralmente contrário ao da lei e da própria Receita Federal do Brasil (RFB). A jurisprudência do **STJ** considera que o Terço Constitucional de Férias **tem natureza de verba indenizatória** e diante de tal consideração, **sobre o ele não incidem contribuições sociais**. Observe um trecho extraído do Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0031643-3 publicado, pelo STJ, em 29/11/2011:

*"Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de **afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias** também de empregados celetistas contratados por empresas privadas."*

De qualquer forma, atente para o solicitado no enunciado da questão. Se for cobrada a letra da lei, não há desculpas, será Salário de Contribuição!

Observe o paralelo entre a legislação previdenciária e o STJ:



*03. A gratificação natalina (13.º salário) integra o salário de contribuição, **exceto** para o cálculo do salário de benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.*

O **13.º salário**, a exemplo do TCF e conforme o entendimento da legislação previdenciária, **também é SC**. Vamos ao exemplo: Fernando trabalhou entre Janeiro e Dezembro na empresa Calculus Ltda., auferindo rendimentos mensais integrais. Considerando que sua remuneração, em Dezembro, seja de R\$ 1.500,00, qual será o valor da sua gratificação natalina? Observe o cálculo:

$$12/12 = 1,0$$

$$1,0 \times R\$ 1.500,00 = R\$ 1.500,00.$$

Como podemos concluir, Fernando receberá 13.º integral, pois trabalhou durante o ano todo na mesma empresa, e perceberá em dezembro gratificação integral correspondente a todo o período, com base no salário de dezembro.

O 13.º salário também pode ser calculado de forma proporcional, também tendo por base, a remuneração do trabalhador no mês de

Dezembro. Essa proporcionalidade é assim entendida: Fernando trabalhou entre Setembro e Dezembro, ou seja, ele trabalhou 4 meses durante o ano. Considerando que sua remuneração, em Dezembro, seja de R\$ 1.500,00, qual será o valor da sua gratificação natalina?

$$4 / 12 = 0,3333.$$

$$0,3333 \times R\$ 1.500,00 = R\$ 500,00.$$

Compreendido o conceito de proporcionalidade, devemos entender que o 13.º salário, integral ou proporcional, é considerado salário de contribuição, mas não é contabilizado como salário de benefício. Em outras palavras, a gratificação natalina é alvo da incidência das contribuições sociais, mas não é contada para o cálculo de concessão de benefícios da Previdência Social. O segurado recolhe as contribuições sociais sobre o 13.º salário, mas essas contribuições não são consideradas para obtenção do salário de benefício, que será a base monetária sobre a qual será calculado o valor do benefício devido ao segurado. A princípio pode parecer uma atitude ilegal e contra a isonomia por parte da Receita Federal do Brasil, mas esse assunto já foi bastante discutido, e atualmente o Supremo Tribunal Federal (STF) possui publicada súmula sobre o assunto:

Súmula STF n.º 688/2003: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário.



Para encerrar o assunto sobre gratificação natalina, é preciso saber que a contribuição social incidirá sobre o valor bruto da gratificação, independente de adiantamentos ou parcelamentos realizados. Além de incidir sobre o valor bruto, a contribuição devida deverá ser recolhida no momento do pagamento da última parcela da gratificação ou, no caso de rescisão de contrato, por ocasião desta. Para exemplificar o parcelamento da gratificação natalina: eu trabalhei durante alguns anos em uma empresa antes de entrar na RFB, e nela o 13.º salário era parcelado em duas vezes, sendo que a primeira parcela era paga em Junho e a segunda em Dezembro. No meu caso, a contribuição previdenciária era descontada do meu contracheque em Dezembro (mês do pagamento da última parcela) pelo seu valor total (somatório das duas parcelas).

04. O valor das diárias para viagens, quando excedente a **50%** da remuneração mensal do empregado, integra o Salário de Contribuição pelo seu valor total. Para efeito de verificação desse limite, não será computado, no cálculo da remuneração, o valor das diárias.

Quando o empregado recebe valores adicionais a título de viagens ou deslocamentos, esse valor recebido é considerado SC, desde que ultrapasse o limite de 50% da sua remuneração mensal. A legislação previdenciária considera que esse excedente será considerado SC para todos os efeitos. Acho que um exemplo deixa tudo mais claro. Imagine que Elisa, empregada do Escritório Partidas Dobradas, receba um salário mensal de R\$ 2.200,00, e no mês de Dezembro/2012, por conta de reuniões realizadas em várias filiais da empresa pelo estado, tenha se deslocado para várias localidades diferentes, recebendo 12 diárias no valor de R\$ 100,00 cada uma, totalizado R\$ 1.200,00 neste mês. Esse importe em diárias é superior a 50% de sua remuneração? Sim! Qual o valor de remuneração a ser considerado? R\$ 2.200,00 ou R\$ 3.400,00 (remuneração mensal + valor das diárias)? **A própria legislação é clara ao definir que a verificação do limite de 50% deve ser feita em comparação com a remuneração original, sem o valor das diárias, recebida pelo empregado.** Realizando a verificação:

$$R\$ 1.200,00 / R\$ 2.200,00 = 0,5454 \times 100 = 54,54\%.$$

No caso em tela, as diárias são superiores a 50% da remuneração do empregado, logo, são consideradas SC! Que empreguinho bom, hein! 54,54% adicionais em diárias? =)

05. O valor pago à **em** **pregada gestante**, inclusive à doméstica, durante o seu período de **estabilidade provisória**, que se inicia com a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, conforme a CF/1988, integra o salário de contribuição, **excluídos** os casos de conversão em indenização previstos nos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 (CLT/1943).

Essa parte, novamente, tem grande correlação com o Direito do Trabalho. A empregada grávida tem direito a estabilidade provisória prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/1988, na qual o legislador constituinte originário (o pessoal que escreveu a CF entre 1985 e 1988) garantiu que a empregada não pode ser dispensada sem justa causa entre a confirmação de sua gravidez, até

5 meses após o parto. Esses valores recebidos são considerados SC. Dessa forma, incide contribuição social sobre esses valores.

Ao final, a legislação prevê dois casos de conversão em indenização, sendo que a indenização nesses dois casos, não são consideradas SC! Observe:

a) Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando o Empregador for Pessoa Física, a Justiça do Trabalho poderá converter aquela obrigação (de reintegração) em indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

A estabilidade em tela é **estabilidade decenal**, aquela que existia antes da CF/1988, na qual o trabalhador laborava por 10 anos na mesma empresa e adquiria estabilidade. Nessa época, o trabalhador optava pela estabilidade decenal ou pelo recolhimento por parte do seu empregador de valores mensais ao seu FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), que funciona como uma poupança para o empregado, que no futuro, poderia levantar (sacar) a totalidade depositada com as devidas correções. Após a CF/1988, essa possibilidade de estabilidade foi vetada completamente, restando apenas a opção pelo depósito em FGTS.

Voltando a questão, quando o empregado estável (por meio da estabilidade decenal) é dispensado, ele impetra uma ação na Justiça do Trabalho. Vencido a lide, ele adquire o direito à reintegração, mas nem sempre o ex-funcionário será reintegrado. Muitas vezes, esses dissídios trabalhistas são desgastantes para ambos os lados (empregador e trabalhador), sendo que ao final desses, estão dizimadas todas as possibilidades de que o trabalhador volte a trabalhar para o seu antigo empregador. E nesse caso o trabalhador sai no prejuízo? Não! A Justiça do Trabalho poderá converter a obrigação de reintegração em indenização por rescisão do contrato por prazo determinado, sendo essa indenização calculada e **paga em dobro!** Saindo do mundo trabalhista e voltando para o mundo previdenciário, essa **indenização resultante de conversão não é considerada SC**, ou seja, sobre essa grande indenização não incide contribuição social. Tome nota: **Verba indenizatória, em regra, não é SC, logo, não incide contribuição social sobre ela.**

*b) Extinguindo-se a empresa, **sem** a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.*

Novamente estamos diante da figura da estabilidade decenal. Nesse caso, se a empresa for extinta, **sem a ocorrência de força maior**, o empregado estável terá direito à indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, mas com valores calculados e pagos **em dobro**.

A definição de força maior para o Direito do Trabalho encontra-se prevista na CLT/1943, em seu Art. 501:

Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

Logo, a extinção da empresa, quando não motivada pela força maior, está ligada à má administração da empresa por seu empregador, o que não deve onerar o empregado. Diante de tal lógica, o legislador conferiu indenização por quebra de contrato em favor do empregado, com valor dobrado. **Essa verba indenizatória não constitui SC, portanto, não incide contribuição social sobre ela.**

06. O valor mensal do Auxílio Acidente integra o Salário de Contribuição, para fins de cálculo do Salário de Benefício de qualquer aposentadoria.

A legislação é clara ao afirmar que o benefício Auxílio Acidente é **SC SOMENTE para fins de cálculo de aposentadoria**. O que o legislador quis dizer com isso? O legislador quis dizer que não há possibilidade de se acumular o Auxílio Acidente com qualquer espécie de aposentadoria, pois os valores recebidos como auxílio acidente são incluídos no cálculo do Salário de Contribuição, que servirá de base para apuração dos valores de aposentadoria.

*07. As parcelas não integrantes do Salário de Contribuição, quando pagas ou creditadas em **desacordo com a legislação pertinente**, integram o Salário de Contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.*

As Parcelas Não Integrantes do SC serão vistas no próximo tópico, mas eu já posso lhe adiantar que essas parcelas, quando **pagas em desacordo** com a legislação pertinente, **serão automaticamente convertidas em parcelas integrantes**. Essa é a regra:



Parcela Não integrante de SC: **Não incide contribuição social.**

Parcela Não integrante de SC, **paga em desacordo:** Converte-se automaticamente em Parcela integrante de SC, logo, **incide contribuição social previdenciária.**

Por fim, em conformidade com a legislação previdenciária acima apresentada, temos que apenas as seguintes rubricas são consideradas **parcelas integrantes do SC:**

01. Remuneração (incluindo as gorjetas, os ganhos habituais e os adiantamentos salariais em razão de aumento);
02. Salário Maternidade;
03. Adicional de Férias de 1/3;
04. Gratificação Natalina (13.º Salário);
05. Diárias, quando excederem a 50% a remuneração do trabalhador;
06. Valores pagos à gestante durante a sua estabilidade provisória (entre a confirmação da gravidez e até 5 meses após o parto);
07. Parcelas não integrantes de SC **pagas em desacordo** com a legislação pertinente.

05. Parcelas Não Integrantes do SC.

Nesse tópico veremos as parcelas não integrantes do SC. Essas parcelas foram isentadas pelo legislador ordinário do dever de contribuir para a Previdência Social. Vamos apresentar cada parcela não integrante

com os seus respectivos comentários. Esse assunto é questão certa de prova, e eu considero um assunto com excelente custo x benefício, pois após estudar essa aula, você nunca mais confundirá uma parcela integrante com uma parcela não integrante. Sem mais delongas, vamos começar. =)

01. Os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o Salário Maternidade, que é considerado Salário de Contribuição.

Os benefícios da previdência social, em regra, não são SC! A única exceção fica por conta do Salário Maternidade, que como já foi visto no tópico anterior, em regra, é SC! Ou seja, **em regra, não incide contribuição social sobre os benefícios da previdência social.** Esquematizando:

<i>Benefício da Previdência Social:</i>	<i>Natureza:</i>
<i>Aposentadoria especial</i>	<i>Não é SC!</i>
<i>Aposentadoria por idade</i>	<i>Não é SC!</i>
<i>Aposentadoria por invalidez</i>	<i>Não é SC!</i>
<i>Aposentadoria por tempo de contribuição</i>	<i>Não é SC!</i>
<i>Auxílio acidente *</i>	<i>Não é SC! *</i>
<i>Auxílio doença</i>	<i>Não é SC!</i>
<i>Auxílio reclusão</i>	<i>Não é SC!</i>
<i>Pensão por morte</i>	<i>Não é SC!</i>
<i>Salário família</i>	<i>Não é SC!</i>
<i>Salário maternidade</i>	<i>Exceção! É SC!</i>

* Devo ressaltar que o Auxílio Acidente é SC somente para fins de aposentadoria. Mas se cair em prova algo parecido com isso: **Qual o único benefício da previdência social considerado salário de contribuição? Não tenha dúvida meu amigo, responda que é o Salário Maternidade!**

*02. A ajuda de custo e o adicional mensal, recebidos pelo **aeronauta**, nos termos da Lei n.º 5.929/1973 que altera o Decreto-Lei n.º 18/1966 (Regulamenta o exercício da Profissão de Aeronauta).*

É um caso extremamente específico! Os aeronautas têm o direito de receber **ajuda de custo** e **adicional mensal**, nos moldes da Lei regulamentadora de sua profissão, sem a incidência das contribuições sociais sobre essas verbas. Em outras palavras, essas verbas são parcelas não integrantes do SC. Como exemplo, imagine que Ricardo, piloto de

uma companhia aérea nacional, receba R\$ 3.000,00 por mês de salário e, além disso, receba uma ajuda de custo de R\$ 450,00 e um adicional mensal de R\$ 500,00, totalizando R\$ 3.950,00. Qual será o seu SC? R\$ 3.000,00 apenas, pois as duas parcelas restantes que compõem sua remuneração, por força de legislação previdenciária, não são consideradas SC.

Devo fazer a ressalva quanto a esse dispositivo legal: na prática não há aplicação! O SC apresenta, como você sabe, o limite máximo o teto do RGPS, atualmente de R\$ 4.390,24. Um aeronauta de voos domésticos percebe mensalmente, pelo menos o dobro do valor do teto do RGPS. Dessa forma, pouco importa os valores recebidos a título de ajuda de custo e de adicional mensal, pois apenas o salário do piloto já constitui importância superior ao limite máximo do SC, limite este que será o valor de seu SC!

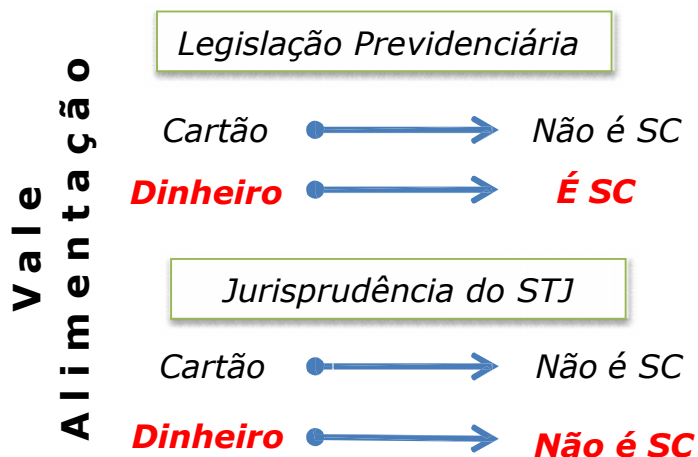
03. A parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), nos termos da Lei n.º 6.321/1976 (Lei do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador).

Estamos diante do vale alimentação ou vale refeição. Quem trabalha na iniciativa privada sabe o que eu estou falando. O vale alimentação é aquele valor pago mensalmente pelo empregador para auxiliar nas despesas com alimentação do trabalhador e sua família. Antigamente, esse vale era em papel, sendo que o trabalhador recebia um bloquinho no começo de cada mês com, por exemplo, 10 folhinhas de R\$ 35,00 cada uma. Aí era só o trabalhador ir até o supermercado e fazer suas compras! Atualmente, com a modernização e implantação de novas tecnologias, o vale alimentação apresenta formato de cartão magnético, sendo que o empregador credita, mensalmente, em favor de seu trabalhador o valor devido pela empresa, para que este realize suas compras pagando com débitos no referido cartão. Esses valores são parcelas não integrantes do SC, não incidindo contribuição social sobre elas.

Por qual motivo o empregador paga seu trabalhador em vale alimentação ao invés de optar pelo pagamento em dinheiro (ou mesmo não pagar nada)? Será que ele se preocupa com a alimentação dos empregados? Meu amigo concurseiro, não existe empregador bonzinho. A lei do PAT definiu que a empresa que adotasse o vale alimentação obteria automaticamente deduções da base de cálculo do seu imposto de renda. Em resumo, o empregador não paga vale alimentação em cartão magnético porque ele está preocupado com o seu bem estar, mas sim, preocupado em obter alguns benefícios fiscais para a empresa. No

entanto, é importante lembrar que a participação no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não é obrigatória. Segundo a cartilha do referido programa, a adesão ao PAT é voluntária e as empresas participam pela consciência de sua responsabilidade social. Porém, caso a empresa conceda benefício alimentação aos seus trabalhadores e não participe do Programa, deverá fazer o recolhimento do FGTS e do INSS sobre o valor do benefício concedido ao trabalhador (salário in natura – Art. 458 da CLT) e não terá direito a qualquer incentivo fiscal previsto no PAT. Fica claro, portanto, que o Auxílio Alimentação pago em pecúnia, transforma o benefício dado ao trabalhador em parcela integrante do SC, ampliando a base de cálculo para o depósito do FGTS depositado pelo empregador. Esse é o entendimento da legislação previdenciária.

No entanto, em 2012, o Superior Tribunal de Justiça, considerou que não deve haver incidência de contribuições previdenciárias sobre a verba concedida a título de vale alimentação **ainda que paga em dinheiro**. Ou seja, o STJ adotou um posicionamento diametralmente oposto ao da legislação previdenciária que exige que o vale alimentação seja pago em conformidade com a Lei do PAT (cartão magnético) para que seja considerado uma parcela não integrante de SC. Sendo assim, temos dois posicionamentos:



Geralmente, as bancas irão cobrar o posicionamento da legislação. Entretanto, se fizer menção à jurisprudência atual, tenha esses posicionamentos em mente. =)

Por fim, outra especificidade interessante a se conhecer é do trabalhador que labora em atividades petrolíferas (exploração, perfuração, produção ou refinação), pois esse tem direito a receber o Adicional de Hora Repouso e Alimentação (AHRA), em conformidade com a Lei n.º

5.811/1972, que dispõe sobre o regime de trabalho em atividades petrolíferas. Esse adicional é pago ao trabalhador que exerce suas atividades em turno ininterrupto de revezamento de 8 horas, no qual não pode ausentar-se do posto de trabalho para cumprir horário de repouso e alimentação. Nesse caso, o STJ considerou o AHRA parcela integrante do SC, ou seja, sobre esse valor incide contribuições previdenciárias.

*04. As importâncias recebidas a título de **férias indenizadas** e do **respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à **dobra da remuneração de férias**, no caso das férias serem concedidas **após o fim do período concessivo**, conforme dispõe o Art. 137 da CLT/1943.*

O dispositivo legal trata de duas verbas: **Férias Indenizadas (Férias Vencidas)** e **Dobra das Férias**.

As Férias indenizadas são aquelas devidas ao trabalhador no momento da rescisão contratual, ou seja, ele está se desligando da empresa, mas não gozou as férias das quais tinha direito. Diante de tal situação, ele tem direito a receber essas férias em dinheiro e seu respectivo adicional constitucional de 1/3, como forma de indenização. Ainda sobre rescisão contratual, considero importante ressaltar que o **Saldo de Salário** tem natureza de remuneração, ou seja, é tratado como salário. Logo, sobre essa verba, incide salário de contribuição.

Por sua vez, a Dobra de Férias acontece quando o empregador não concedeu o gozo de férias ao trabalhador durante o seu período concessivo. Nesse caso, o empregador pagará as férias em dobro. Para ficar claro, a legislação do trabalho define que **período aquisitivo** é o período de 12 meses em que o trabalhador fica em exercício para adquirir o direito às férias, e **período concessivo**, são os 12 meses subsequentes ao período aquisitivo em que o empregador deverá conceder o gozo das férias ao seu trabalhador.

Em síntese, as férias indenizadas e a dobra das férias não são parcelas integrantes do SC, ao contrário das férias gozadas, que são parcelas integrantes e, por consequência, sofrem a incidência das contribuições sociais. Esquematizando:

Entretanto, conforme já foi apresentado nesta aula, em Fevereiro/2013 foi julgado, no STJ, o REsp 1322945 DF 2012/0097408-8 que alterou o entendimento já pacificado na Corte de que o **Salário Maternidade** e as **Férias Gozadas** são parcelas integrantes do SC do indivíduo. Conforme dispõe o julgado em questão, o preceito normativo

não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no Salário Maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre tais parcelas.

Em suma, para as provas, levem que as Férias Gozadas (usufruídas) são SC. Essa é a regra a ser seguida. Por sua vez, se a questão comentar sobre a jurisprudência recente do STJ, lembre-se do Recurso Especial supracitado. Para fixar:

Férias Gozadas	
Legislação:	É SC!
Jurisprudência do STJ:	Não é SC!

Férias Gozadas	→ É SC (Leg.)
Férias Gozadas	→ Não é SC! (STJ)
Férias Indenizadas	→ Não é SC!
Dobra das Férias	→ Não é SC!

*05. A indenização compensatória de **40%** do montante depositado no **FGTS** (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/1988.*

Novamente estamos diante de uma situação albergada pelo Direito do Trabalho! A proteção do empregado contra a dispensa arbitrária e sem justa causa deveria ser regulamentada em Lei Complementar, como define o Art. 10, inciso I, do ADCT da CF/1988. Porém, como essa norma nunca foi criada, a legislação do trabalho está seguindo uma regra transitória (de mais de 25 anos!) presente no ADCT: Na demissão sem justa causa, o empregador deverá depositar na conta vinculada do seu empregado uma indenização de **40% sobre o total dos depósitos realizados na conta do FGTS** durante o contrato de trabalho, devidamente corrigida. Essa verba indenizatória não é parcela integrante

do SC, logo, sobre esse depósito indenizatório não incidem contribuições sociais. O que é muito justo! O trabalhador acaba de ser desligado da empresa, recebe uma indenização relativamente baixa e ainda tem que recolher contribuição social sobre esse valor? Não dá, né? =)

*06. A indenização por tempo de serviço, anterior a 05/10/1988 (promulgação da CF/1988), do **empregado não optante** pelo FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).*

Como já vimos nessa aula, até a CF/1988 os trabalhadores tinham duas opções: Estabilidade Decenal ou FGTS. Com a promulgação da CF em 05/10/1988, a única opção restante foi o FGTS. Para os trabalhadores que até a promulgação da CF/1988 tinham optado pela Estabilidade Decenal, foi instituída uma indenização por tempo de serviço relativo ao período pré-CF/1988. Essa indenização, conforme legislação previdenciária não é parte integrante do SC!

07. A indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 479 da CLT/1943.

A regra dos contratos de trabalho no Direito do Trabalho é o contrato por prazo indeterminado, mas existem algumas situações e que são admitidas contrato por prazo determinado. Caso o empregador dispense sem justa causa o empregado contratado por prazo determinado, este estará sujeito à indenização prevista no Art. 479 da CLT/1943:

Nos contratos que tenham termo estipulado (prazo determinado), o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato (fim do contrato).

Imagine que Walquíria foi contratada pelo escritório de contabilidade Lucro Presumido Ltda., por meio de um contrato de experiência (espécie do gênero contrato por prazo determinado) com duração de 90 dias e remuneração mensal de R\$ 1.700,00. No início do 60.º dia ela foi dispensada sem justa causa. Nesse caso, a indenização devida a Walquíria é metade (50%) da remuneração que ela teria direito até o fim do contrato. No nosso caso:

Dias trabalhados: 60 dias.

Dias a serem trabalhados: 30 dias.

Remuneração devida até o fim do contrato:

$$30 / 90 = 0,333 \times R\$ 5.100,00 \text{ (R\$ 1.700,00} \times 3 \text{ meses)} = R\$ 1.700,00$$

Metade da Remuneração devida até o fim do contrato:

$$R\$ 1.700,00 / 2 = \mathbf{R\$ 850,00}$$

Portanto, Walquíria terá direito a uma indenização de R\$ 850,00, e esse valor não será parcela integrante do SC. Assim sendo, não incidirá contribuição social sobre essa verba indenizatória.

08. A indenização do tempo de serviço do safrista, quando da expiração normal do contrato, conforme disposto no art. 14 da Lei n.º 5.889/1973 (Normas Reguladoras do Trabalho Rural).

Mais um caso específico da legislação trabalhista. A priori, é interessante saber que o contrato de safra é aquele que tem a sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária, isto é, não existe um tempo padrão para os contratos de safra. A indenização presente no Art. 14 da Lei n.º 5.889/1973 é a seguinte:

Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (8,33%) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 dias.

A simples expiração do contrato de safra dá o direito ao trabalhador de receber indenização de 1/12 do seu salário mensal por mês de serviço (ou fração superior a 14 dias). É isso mesmo! O simples término do contrato indeniza os trabalhadores rurais. Essa benevolência existe em função do contrato de safra não apresentar período certo em seu início e ser facilmente encurtado em razão de fatos da natureza (tempestades, geadas, secas, inundações, etc.). O legislador agiu bem ao proteger o trabalhador safrista de tantas incertezas. Para exemplificar, imagine que Vicente, contratado para trabalhar na colheita da safra de milho, receba R\$ 750,00 por mês. Nesse caso, ele trabalhou entre o período de 15/01/2013 e 30/03/2013, quando expirou o seu contrato. Qual será o valor de sua indenização? Vejamos: Vicente trabalhou no total 2 meses e 15 dias. Como essa fração é superior a 14 dias, conta-se como mês inteiro para efeitos de indenização: 3 meses. A indenização será calculada da seguinte forma:

$$1/12 \times R\$ 750,00 = R\$ 62,50.$$

$$R\$ 62,50 \times 3 \text{ meses} = R\$ 187,50.$$

Vicente receberá uma indenização de R\$ 187,50, sendo que essa verba indenizatória não será considerada SC, e por consequência, não incidirá contribuição previdenciária sobre ela.

09. O incentivo à demissão.

Estamos diante do famoso PDV (Plano de Demissão Voluntária), situação marcante no final da década de 90. O PDV é um instrumento utilizado tanto pelas empresas privadas quanto pelas estatais (autarquias celetistas, empresas públicas e sociedades de economia mista) como uma forma de redução do quadro de pessoal, visando, **em tese**, a racionalização na gestão de pessoas. Geralmente, o PDV é uma forma mais amigável da empresa tirar o trabalhador de seus quadros, além de proporcionar alguns benefícios extras aos que o aderirem, como indenização de um salário mensal por ano de trabalho.

Todas as parcelas indenizatórias pagas ao trabalhador em razão de ter aceitado o PDV da empresa são parcelas não integrantes do SC, logo, não incide contribuição social sobre elas.

10. A indenização por dispensa sem justa causa no período de 30 dias que antecede a correção salarial a que se refere à Lei n.º 7.238/1984.

Dispositivo muito específico. Essa indenização está prevista no art. 9.º da Lei n.º 7.238/1984:

*O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a **um salário mensal**, seja ele optante ou não pelo FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).*

Observe que a lei é de 1984, anterior a CF/1988, por isso o dispositivo supracitado apresenta os dizeres "seja ele optante ou não pelo FGTS". Da forma como o dispositivo é mencionado, o trabalhador que for dispensado 30 dias antes da sua correção salarial terá direito a indenização de um salário mensal. Hoje em dia pode parecer estranho e exagerado um dispositivo desses, pois a nossa inflação anual está em

torno de 6,0%, o que não causa grande corrosão no valor de compra dos nossos rendimentos, mas em 1984, a inflação acumulada anual foi de 210%! Enfim, essa indenização não é SC!

11. As indenizações previstas nos arts. 496 e 497 da CLT/1943.

Essas duas indenizações já foram vistas nessa aula! As duas não são SC, e sobre elas não incidem as contribuições sociais. Só para você relembrar quais são elas:

CLT/1943, Art. 496. Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando o Empregador for Pessoa Física, a Justiça do Trabalho poderá converter aquela obrigação (de reintegração) em indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

*CLT/1943, Art. 497. Extinguindo-se a empresa, **sem** a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro (para estáveis decenais).*

Se estiver com alguma dúvida, volte ao tópico anterior e dê outra lida! =)

12. O abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT/1943.



O Abono de férias é a **venda de 10 dias de férias**, ou seja, 1/3 das férias anuais. Isso é comum na iniciativa privada e nas empresas estatais. O abono é assim definido, conforme Art. 143 da CLT/1943:

*É facultado ao empregado converter 1/3 (33%) do período de férias a que tiver direito em **abono pecuniário (abono de férias)**, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.*

Imagine que Claudio trabalhe em uma empresa estatal e perceba mensalmente R\$ 3.600,00. Quando chega o mês correspondente a suas férias anuais, ele decide vender 1/3 dessas para pagamento de dívidas

pessoais. Isso significa que Claudio solicita o Abono de Férias à empresa. Qual será o valor desse abono?

Remuneração no período de Férias:

R\$ 3.600,00 (Remuneração Mensal) + R\$ 1.200,00 (TCF) = R\$ 4.800,00.

Abono de Férias:

R\$ 4.800,00 / 3 = R\$ 1.600,00.

O Abono de Férias de Claudio será de R\$ 1.600,00, e sobre esse montante não incidirá contribuição social. Em outras palavras, o Abono de Férias é parcela não integrante do SC. Porém, não se esqueça: como já vimos alguns tópicos acima, a remuneração mensal mais o terço constitucional de férias (R\$ 4.800,00) comporão SC do segurado Claudio. Somente o Abono de férias (R\$ 1.600,00) é isento da incidência das contribuições previdenciárias.

Por fim, trago a redação do Art. 144 da CLT/1943, onde observamos que o abono de férias não integra a remuneração do funcionário para efeitos trabalhistas.

*O abono de férias do Art. 143, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, **desde que não excedente de vinte dias do salário**, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.*

13. Os ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei.

Estamos diante de duas parcelas distintas: **ganho eventual desvinculado** do salário por força de lei e **abono desvinculado** do salário por força de lei. Essas duas parcelas desde que desvinculadas do salário do trabalhador não são partes integrantes do SC, e, por consequência, sobre elas não incide contribuição social.

Como exemplo de ganho eventual desvinculado, temos os valores pagos pelo empregador aos seus trabalhadores a título de incentivo por sugestões utilizadas na realização da atividade empresária (plano de sugestões). Já como abono desvinculado, geralmente é previsto o acordo

coletivo de trabalho, pelos mais diversos motivos que você possa imaginar.

14. A Licença Prêmio indenizada.

A Licença Prêmio é comum no setor público e muito rara na iniciativa privada. Eu, particularmente, desconheço qualquer empresa privada que pague Licença Prêmio para seus funcionários. Essa licença geralmente funciona assim: a cada 5 anos de trabalho, o trabalhador tem 3 meses de repouso remunerado, excluído os períodos de férias. Caso a Licença Prêmio não seja gozada, ela será paga pelo empregador ao trabalhador (Licença Prêmio indenizada). Nesse caso, essa verba indenizatória será uma parcela não integrante do SC, não incidindo nenhuma contribuição social sobre ela.

15. Outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei.

Vou reproduzir uma regrinha importante:

Verbas indenizatórias, em regra, não são SC, logo, não incide contribuição social sobre elas.

Não se esqueça dessa regrinha! =)

16. A parcela recebida a título de vale transporte, na forma da legislação própria (Lei n.º 7.418/1986 – Lei do Vale transporte).

A própria Lei do Vale transporte, em seu Art. 2.º, é clara sobre a natureza do mesmo:

O Vale Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

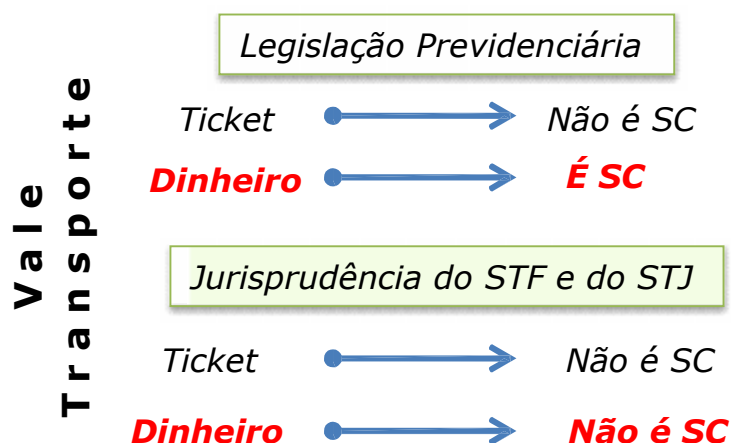
- a) **não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;**
- b) **não constitui base de incidência de contribuição previdenciária** ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) *não se configura como rendimento tributável do trabalhador.*

O legislador foi claro logo no início da lei: vale transporte não tem natureza salarial e não é SC, pois sobre ele não incide contribuição social. Imagine que Débora trabalhe em uma empresa de Engenharia e receba R\$ 3.500,00 por mês, adicionados de um vale transporte de R\$ 200,00. Qual será o seu SC?! Sem dúvida, R\$ 3.500,00, OK? =)

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) corroborou o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), e deixou claro que o vale transporte **sempre** será uma parcela não integrante do SC, independentemente de ser fornecido em **pecúnia (dinheiro)** ou **em ticket (vale ou cartão magnético)**. Observe trecho do REsp 816.829-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 14/3/2011. 1ª Seção:

"Não incide contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia por se tratar de benefício de natureza indenizatória."

Em 2012 o STF reiterou o entendimento da não incidência de contribuições sociais sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale transporte. E a jurisprudência do STJ, desde 2011, é assente pela não incidência de contribuições sociais sobre o valor do vale transporte pago em dinheiro. Dessa forma, sobre esse tema, guarde o seguinte:



17. A ajuda de custo, em **parcela única**, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT/1943.

Essa ajuda de custo é paga pelo empregador quando o seu empregado sofre mudança de local de trabalho. Esse auxílio pecuniário

(em dinheiro) deve ser pago em parcela única e deverá cobrir todas as despesas resultantes da transferência do trabalhador. Observe o Art. 470 da CLT/1943:

As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

Diante o exposto, podemos extrair que essa verba não possui natureza de SC e, por consequência, não incidirá contribuição social sobre essa ajuda de custo.

*18. As diárias para viagens, desde que **não excedam a 50%** (cinquenta por cento) da remuneração mensal do empregado.*

Esse assunto já foi visto hoje! Quando o valor das diárias exceder 50% da remuneração mensal do trabalhador, essas comporão o SC. Por outro lado, quando esse valor não exceder a 50% da remuneração do indivíduo, não serão contabilizadas como SC! Quer mais um exemplo? Imagine que Marcos seja empregado da empresa Prev.Doc Ltda., e receba um salário de R\$ 2.500,00 por mês. No mês de Janeiro/2013, Marcos realizou 8 viagens a trabalho, que resultaram em 8 diárias de R\$ 150,00, totalizando R\$ 1.200,00. Nesse caso, essas diárias não são consideradas SC, pois não excederam 50% de sua remuneração mensal! Observe o raciocínio:

$$R\$ 1.200,00 / R\$ 2.500,00 = 0,4800 \times 100 = 48,00\%$$

Não esqueça, prezado aluno, que **a legislação é clara ao definir que a verificação do limite de 50% deve ser feita em comparação com a remuneração original, sem o valor das diárias, recebida pelo empregado.** Entendido? =)

No caso em tela, as diárias recebidas totalizaram 48% da remuneração, logo, essas diárias, para efeitos previdenciários, não são consideradas salário de contribuição e sobre elas não incidirá contribuição social.

Aproveito o momento da aula para acrescentar uma informação interessante: não podemos confundir diárias com **despesas de viagem**. Segundo a melhor doutrina, as despesas de viagem, desde que **devidamente comprovadas**, são **livres de tributação**. As diárias, no entanto, **independem** de comprovação e são livres de tributação se seu valor não ultrapassar 50% da remuneração mensal, conforme foi exposto.

19. A importância recebida a título de **bolsa de complementação educacional** de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.º 11.788/2008 (Lei do Estágio).

A bolsa de estágio paga em conformidade com a Lei n.º 11.788/2008 (Lei do Estágio) não é considerada SC! Entre o 2.º e o 4.º ano de graduação em Engenharia, fui aluno bolsista com projeto de iniciação científica. Como minhas bolsas foram todas pagas em acordo com a antiga Lei do Estágio (Lei n.º 6.494/1977 – vigente até 2008), não foram consideradas SC e sobre elas não incidiram nenhuma contribuição social. Claro que essa informação só fiquei sabendo alguns anos depois, em meados de 2008, quando iniciei minha preparação para concurso da RFB. =)

20. A participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada **de acordo com lei específica**.

Algumas empresas, as grandes principalmente, distribuem parte dos seus lucros para seus empregados. São as conhecidas PLE (Participação no Lucro da Empresa). Essas PLE, desde que pagas de acordo com lei específica, não são consideradas SC. No caso, a lei específica é a Lei n.º 10.101/2000 (Participação dos trabalhadores nos lucros da empresa), que em seu Art. 3.º, § 2.º define:

É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

A lei específica criou dois limites para a periodicidade dos pagamentos de PLE. Resumindo:

Periodicidade Mínima: Pagamento de 1 PLE a cada 6 meses (um semestre civil).

Periodicidade Máxima: Pagamento de 2 PLE a cada 12 meses (um ano civil).

Quando uma empresa paga as PLE dentro desses limites de periodicidade, os referidos valores não são considerados SC. Porém, caso não sejam respeitadas as devidas limitações, as PLE serão automaticamente classificadas como parcelas integrantes de SC. Imagine que as seguintes empresas paguem suas PLE da seguinte forma:

Empresa Alfa: 1 PLE por bimestre → está abaixo da periodicidade mínima, logo é SC!

Empresa Beta: 2 PLE por semestre → se for somente essas 2 PLE durante o ano, ok! Não serão SC! No entanto, se a empresa pagar mais 1 PLE além das duas já creditadas aos seus trabalhadores, estará fora do limite específico e, por consequência, as 3 PLE serão consideradas SC! Note que, quando a empresa credita PLE acima do limite estabelecido em lei, não é somente a parcela que excede o devido limite que é contabilizada como SC. São todas as parcelas creditadas durante o ano, incluindo aquelas dentro do permitido legalmente.

Empresa Celta: 2 PLE por ano → Perfeito! Parcelas pagas em conformidade com a lei, logo, não são SC!

Resumindo:

PLE paga **de acordo** com a Lei n.º 10.101/2000: Parcela **Não** Integrante de SC.

PLE paga em **desacordo** com a Lei n.º 10.101/2000: Parcela Integrante de SC.

21. O abono do PIS/PASEP.

Estamos diante do pouco conhecido **Abono Salarial** do PIS/PASEP. Esse abono consiste no pagamento anual de **um salário mínimo** ao trabalhador de empresas, entidades privadas e órgãos públicos contribuintes do PIS (Programa de Integração Social) ou PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público). Para constar, todo estabelecimento que possuir CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) é contribuinte do PIS/PASEP.

Legal! Mas quem tem direito ao abono? O trabalhador ou o servidor público que, no ano anterior ao início do calendário de pagamento:

- a) Esteja cadastrado há pelo menos 5 anos no PIS/PASEP;
- b) Tenha recebido, em média, até 2 salários mínimos mensais. Essa média leva em conta apenas os meses trabalhados;

- c) Tenha trabalhado, no mínimo, 30 dias para empregadores contribuintes do PIS/PASEP com carteira de trabalho assinada;
- d) Tenha seus dados informados corretamente na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais).

Muitos trabalhadores têm direito a esse abono e não sabem! Voltando à esfera previdenciária, o abono do PIS/PASEP é parcela não integrante de SC. Logo, sobre esse abono não incide contribuições sociais.

22. Os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Um exemplo deixa esse dispositivo mais amigável! Imagine que os pedreiros de uma construtora são obrigados a trabalhar, durante o período da obra, em um canteiro bem distante de suas residências. Nesse caso, todas as despesas com transporte, alimentação e, eventualmente, habitação serão pagas pela empresa. Essas verbas adicionais são consideradas parcelas não integrantes de SC e, por sua vez, não incide contribuição social sobre elas.

*23. A importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do Auxílio Doença desde que este direito seja **extensivo à totalidade dos empregados da empresa.***

Esse dispositivo faz menção a um benefício dado pela empresa, voluntariamente, a seus empregados. No caso, quando um empregado sofre um acidente de trabalho e é afastado, ele faz jus ao benefício do Auxílio Doença. Porém, esse ganho é inferior à remuneração do empregado, e a empresa poderá pagar uma complementação ao valor do Auxílio Doença para não deixá-lo desguarnecido na hora em que ele mais precisa (acidentado, inativo e sem receber remuneração integral a que está mensalmente habituado). Essa complementação, **desde que fornecida a todos os empregados da empresa** quando de suas necessidades, é considerada parcela não integrante do SC, e, sobre essa complementação, não incide contribuição social previdenciária.

Podemos estabelecer uma nova regra:

Benefício pago por empresa, desde que extensível a TODOS os empregados, não é considerado SC, logo, sobre essa vantagem não incide contribuição social (Parcela Não Integrante do SC).

Benefício pago por empresa, extensível somente para ALGUNS cargos ou setores da empresa, ele é classificado como SC e sujeito a incidência da contribuição social (Parcela Integrante do SC).

Guarde bem essa regrinha!

*24. O valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica, relativo a programa de **previdência complementar** privada, aberta ou fechada, desde que **disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes**, observados, no que couber, os arts. 9.º e 468 da CLT/1943.*

Como já é de seu conhecimento, a aposentadoria dos segurados do RGPS está limitada ao teto de R\$ 4.390,24. Imagine a situação de Rui, médico e empregado de um grande hospital em Vitória/ES. Rui recebe mensalmente a remuneração de R\$ 8.700,00. Nesse caso, as contribuições sociais referentes ao seu pagamento mensal incidem sobre o teto do RGPS, R\$ 4.390,24, valor inferior ao que ele efetivamente recebe e, por consequência, sua aposentadoria também estará limitada a esse teto. Necessariamente, ele não precisará se conformar com uma aposentadoria inferior ao salário auferido durante a vida! As empresas podem contribuir para um plano de previdência complementar para "completar" o valor da aposentadoria de seus empregados. Esse benefício dado pela empresa, desde que fornecido a todos os seus funcionários, será considerado parcela não integrante do SC! Logo, não há contribuição previdenciária sobre as contribuições da empresa para a previdência complementar de seus empregados.

Lembre-se da regra:

Benefício pago por empresa, desde que extensível a TODOS os empregados, não é considerado SC, logo, sobre essa vantagem não incide contribuição social (Parcela Não Integrante do SC).

Benefício pago por empresa, extensível somente para ALGUNS cargos ou setores da empresa, ele é classificado como SC e sujeito a incidência da contribuição social (Parcela Integrante do SC).

Para concluir, o que quer dizer a parte final do dispositivo "observados, no que couber, os arts. 9.º e 468 da CLT/1943."? Esses artigos preceituam que qualquer ato praticado contra a CLT será nulo e que os contratos de trabalho só poderão ser alterados por mútuo consentimento e se forem benéficos aos empregados, sob pena da alteração ser considerada ilegal.

*25. O valor das contribuições efetivamente paga pela pessoa jurídica, relativo a **prêmio de seguro de vida em grupo**, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e **disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes**, observados, no que couber, os arts. 9.º e 468 da CLT/1943.*

Imagine que a empresa Acidentes Constantes Ltda. preveja em seu Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) a contratação de seguro de vida **para todos os empregados da empresa**, nesse caso, essas contribuições pagas pela empresa, relativas ao prêmio de seguro de vida, são consideradas parcelas não integrantes do SC.

Para melhorar o entendimento, o que vem a ser o prêmio de seguro? É a prestação paga pelo segurado pela contratação do seguro. No caso, a prestação (prêmio) é paga pela empresa em favor dos seus empregados. Em última análise, o prêmio pode ser entendido como a prevenção da fatalidade, pois a empresa paga mensalmente os prêmios de seus empregados formando um fundo monetário que servirá de fonte para pagamento de indenizações aos segurados, em caso de sinistro com os mesmos.

Para não esquecer a regra:

Benefício pago por empresa, desde que extensível a TODOS os empregados, não é considerado SC, logo, sobre essa vantagem não incide contribuição social (Parcela Não Integrante do SC).

Benefício pago por empresa, extensível somente para ALGUNS cargos ou setores da empresa, ele é classificado como SC e sujeito a incidência da contribuição social (Parcela Integrante do SC).

26. O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniada, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos,

aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Esse dispositivo trata dos **planos de saúde e planos odontológicos**. Esses benefícios, quando prestados à totalidade de empregados da empresa, são considerados parcelas não integrantes de SC, logo, sobre esses valores não incide contribuição social.

Novamente estamos diante da nossa regra. MAIS UMA VEZ:

Benefício pago por empresa, desde que extensível a TODOS os empregados, não é considerado SC, logo, sobre essa vantagem não incide contribuição social (Parcela Não Integrante do SC).

Benefício pago por empresa, extensível somente para ALGUNS cargos ou setores da empresa, ele é classificado como SC e sujeito a incidência da contribuição social (Parcela Integrante do SC).

Já decorou, não é?! =)

27. As parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira de que trata a Lei n.º 4.870/1965 (Lei da Produção Açucareira).

Esse é mais um caso específico da legislação do trabalho. Para entendermos melhor a situação, observe o Art. 36 da Lei n.º 4.870/1965 (com adaptações):

*Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, parcela pecuniária de sua renda definida nessa lei, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, **em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social.***

O serviço da agroindústria da cana de açúcar é um dos serviços mais degradantes do Brasil, perdendo apenas para a garimpagem. Diante de tal situação, o legislador criou alguns benefícios trabalhistas extras para esses trabalhadores canavieiros, entre eles, essa parcela pecuniária destinada aos serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. Essas parcelas são consideradas não integrantes do SC.

28. O valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho **para prestação dos respectivos serviços.**

Esse dispositivo está ligado aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI). O fornecimento de EPI aos empregados é obrigação da empresa e deve ser realizada de forma **gratuita**, conforme define o Art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 (CLT/1943), sendo esse artigo regulamentado pela Norma Regulamentadora n.º 06/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Para exemplificar, imagine que Gilmar seja empregado da Pedreira Bredock, trabalhando diretamente no desmonte de bancadas (fragmentação de grandes áreas de rochedo com utilização de elemento explosivo). No caso de Gilmar, a empresa deverá fornecer vestimentas especiais, óculos de alta resistência, capacete, luvas, botas com ponteira metálica entre outros equipamentos e acessórios **para a execução do trabalho.**

Temos ainda as verbas **pela execução do trabalho**. Por exemplo: o aluguel do apartamento do diretor financeiro pago pela empresa, a mensalidade do colégio dos filhos do vice-presidente paga pela empresa ou ainda um valor pecuniário exclusivo, como um "auxílio paletó", comum em algumas empresas multinacionais. Todas essas **verbas pela execução o trabalho são consideradas SC!** Por favor, não confunda "verba pela execução" com "verba para execução". Do exposto, podemos extrair a seguinte regra:

Verbas PARA a execução do Trabalho (equipamentos de segurança): Parcela Não Integrante do SC.

Verbas PELA execução do Trabalho (benesses em função do alto cargo exercido): Parcela Integrante do SC.

Observe que os vestuários, equipamentos e acessórios devem ser fornecidos para a execução do trabalho, e quer dizer que, sem eles, o trabalho não poderá ser realizado de forma correta e segura. Logo, não é qualquer vestuário fornecido pelo empregador que dará condição para a execução do trabalho. Diante de tal constatação, **a legislação previdenciária considerou que os vestuários, equipamentos e acessórios utilizados para a execução do trabalho são considerados parcelas não integrantes de SC**, e sobre eles não incide contribuição social. Ao passo que, as verbas pela execução do trabalho, ainda que em forma de benefícios não pecuniários, são parcelas cuja incidência de contribuição previdenciária é prevista.

29. O ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas.

Imagine que João seja representante comercial de uma famosa marca de camisas e que viaje com seu veículo particular por 25 cidades de sua região todos os meses. João roda em média 2.500 km por mês, o que equivale em média o importe de R\$ 975,00 em despesas com combustível, troca de óleo, pneus e demais manutenções. Esse valor, devidamente comprovado, será ressarcido pela empresa. Esse ressarcimento, conforme previsão legal previdenciária, não tem natureza de SC, o que significa que não incide contribuição social sobre esse valor.

Podemos extrair mais uma regra desse dispositivo:

Valor pago a título de ressarcimento tem natureza de parcela não integrante de SC. Dessa forma, sobre valores de ressarcimento não incide a contribuição social.

30. O **valor** relativo a plano educacional ou a bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, **desde** que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei n.º 9.394/1996 (LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) **e**:

1. **Não seja utilizado** em substituição de parcela salarial, **e**;

2. O valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, **não ultrapasse 5%** (cinco por cento) da **remuneração do segurado** a que se destina **ou** o **valor** corresponde nte a 1,5 (uma vez e meia) o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição (salário mínimo), **o que for maior**.

Esse dispositivo teve a sua redação alterada recentemente, pela Lei n.º 12.513 de 26/10/2011. O dispositivo apresenta uma redação meio rebuscada, mas em palavras simples quer dizer que os valores investidos pela empresa na educação básica (aquela que vai até o ensino médio) dos empregados são considerados parcelas não integrantes do SC, isto é, não incide contribuição social sobre valores, **desde que**:

1. A educação fornecida esteja vinculada às atividades da empresa;

2. Os valores pagos pela empresa não sejam considerados parcelas substitutas de remuneração. (Se o funcionário recebe R\$ 1.500,00 por mês e empresa investe R\$ 200,00 mensais na sua educação, ela não poderá pagar-lhe apenas R\$ 1.300,00); e,

3. Os valores pagos mensalmente terão como **valor máximo** o maior valor entre:

3.1. 5% da Remuneração do Empregado, ou;

3.2. 1,5 x Salário Mínimo (limite mínimo do Salário de Contribuição).

No nosso exemplo, o funcionário recebe R\$ 1.500,00, logo:

→ 5% equivalem a **R\$ 75,00:**

→ 1,5 x R\$ 724,00 (Salário Mínimo) equivalem a **R\$ 1.086,00.**

Assim, o maior valor mensal que poderá ser gasto com o empregado será de R\$ 1.086,00. Agora ficou simples, não é? =)

*31. A importância recebida a título de **bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até 14 anos de idade**, de acordo com o disposto na Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).*

No longínquo ano de 1990, quando foi publicada a Lei n.º 8.069, sob a alcunha de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), esse ato normativo trouxe o seguinte dispositivo para proteger e garantir o aprendizado digno aos menores de 14 anos:

Art. 64. Ao adolescente até 14 anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Com isso, **era** garantindo uma bolsa até que o jovem complete 14 anos de idade. Por sua vez, ao completar 14 anos, ao adolescente aprendiz são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários inerentes a um segurado **empregado**.

Entretanto, apesar de não constar revogação expressa do artigo supracitado, esse já não apresenta valor jurídico, uma vez que a Lei n.º 10.097/2000 alterou a redação do Art. 403 da CLT, que passou a vigorar com o seguinte teor:

*Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, **a partir dos 14 anos.***

Em suma, atualmente, não existe essa bolsa de aprendizagem ao menor de 14 anos, haja vista o trabalho de aprendiz só ser autorizado a partir dos 14 anos de idade.

Por fim, apesar do dispositivo da legislação previdenciária estar defasado, ele se encontra em plena vigência, ou seja, não podemos vacilar na prova. Para **efeitos de provas**, a bolsa de aprendizagem, recebida até os 14 anos, é considerada parcela não integrante do SC, ou seja, sobre esse valor não incide contribuição social.

32. Os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais.

Esse dispositivo foi um incentivo do legislador à criação intelectual, pois os valores recebidos em decorrência de cessão de direitos autorais referentes a livros, músicas, filmes, entre outras produções, são considerados parcelas não integrantes de SC. A cessão de direitos autorais está prevista na Lei n.º 9.610/1998 (Legislação sobre Direitos Autorais), que assim define:

*Art. 49. Os **direitos de autor** poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, **cessão** ou por outros meios admitidos em Direito.*

*Art. 50. A **cessão** total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, **presume-se onerosa.***

Em suma, conforme legislação específica, a cessão de direitos autorais sempre será onerosa, o que significa dizer que não existe cessão gratuita de direitos autorais. E sobre essa oneração não incidirá contribuição social.

*33. O valor da **multa** paga ao empregado em decorrência da **mora no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão do contrato de trabalho**, conforme previsto no Art. 477, § 8.º da CLT/1943.*

Vamos observar o texto do Art. 477, § 8.º da CLT/1943 (com adaptações):

A inobservância do prazo para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão sujeitará o infrator à multa de R\$ 170,26, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

A CLT prevê que no caso de atraso no pagamento das parcelas referentes à rescisão contratual, a empresa está sujeita a duas multas: multa de R\$ 170,26 (valor extraído do sítio do MTE), e multa equivalente à remuneração mensal do mesmo. Para efeitos previdenciários, essas multas são consideradas parcelas não integrantes do SC.

*34. O **Reembolso Creche** pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de 6 (seis) anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas.*

Muitos alunos confundem esse dispositivo com o Art. 7.º, inciso XXV da CF/1988:

Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.

Devo informar logo de início que são dispositivos distintos. Enquanto a CF/1988 prevê a assistência gratuita, **por parte do Estado**, aos filhos até 5 anos, a legislação previdenciária prevê um benefício, **por parte do empregador**, pago com intuito de cobrir, ou pelo menos amenizar, os gastos dos pais com a creche de seus filhos de até 6 anos. Não pode confundir na prova! =)

Esse reembolso creche, para efeitos previdenciários, é uma parcela não integrante do SC e sobre ela não incidem contribuições sociais.

Aqui, é importante que você conheça a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema:

Súmula STJ n.º 310/2005: O Auxílio Creche não integra o Salário de Contribuição.

E por fim, também considero importante conhecer uma Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), uma vez que o ele é

a 2.ª e última instância administrativa da administração tributária federal (Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), ou seja, o Conselho transparece o entendimento da RFB em relação ao tema:

Súmula CARF n.º 64/2010: Não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas concedidas aos segurados empregados a título de Auxílio Creche, na forma do artigo 7.º, inciso XXV, da Constituição Federal, em face de sua natureza indenizatória.

O entendimento do CARF não é objeto de prova objetiva, mas é um conhecimento muito interessante para ser citado numa eventual prova discursiva, por exemplo. =)

*35. O **Reembolso Babá**, limitado ao menor salário de contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de 6 (seis) anos de idade da criança.*

O Reembolso Babá é um benefício pago para auxiliar com os gastos dos pais com a babá, contratada para cuidar das crianças até 6 anos de idade. Em regra, o Reembolso Babá é uma parcela não integrante do SC, mas para ser classificada dessa maneira, a relação de trabalho com a babá deverá seguir as seguintes condições:

1. O benefício terá como valor máximo o salário mínimo (menor salário de contribuição);
2. Comprovação do registro da empregada (a babá) em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
3. Comprovação do pagamento da remuneração da babá;
4. Comprovação do recolhimento da contribuição social da babá.

Verificada todas essas condições, o Reembolso Babá será considerado uma parcela não integrante do SC e sobre ele não incidirá contribuição social.

36. O valor correspondente ao Vale Cultura

No final de 2012 foi publicada a Lei n.º 12.761 que criou o Vale Cultura (VC). Essa benesse é de caráter pessoal e intransferível, válida em todo o território nacional, para acesso e fruição de produtos e serviços culturais, no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador (PCT).

As empresas optantes do PCT distribuirão o VC aos seus trabalhadores com vínculo empregatício e terão o direito de deduzir do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, até o ano de 2016, os valores despendidos com esse benefício cultural.

O VC terá o valor mensal de R\$ 50,00 e deverá ser fornecido aos trabalhadores que percebam até R\$ 3.620,00 (5 salários mínimos).

Por fim, para efeitos previdenciários, o VC é parcela não integrante do Salário de Contribuição do trabalhador, ou seja, sobre esse valor não incide contribuições sociais.

Essas foram todas as parcelas não integrantes do SC previstas na legislação previdenciária! Ufa... Mas ainda devo ressaltar que até Janeiro de 2009 o aviso prévio indenizado era considerado parcela não integrante do SC. Foi por meio do Decreto n.º 6.727 de 12/01/2009, que houve a revogação do dispositivo legal que classificava essa verba como tal. Fazendo uma interpretação lógica, podemos concluir que, atualmente, o **aviso prévio indenizado é considerado SC, e sobre ele incide contribuição social**. Por outro lado, a jurisprudência do **STJ entende que o aviso prévio indenizado não é parcela integrante do SC** e sobre ele não incide contribuição social. Vamos fazer um resumo da divergência entre a legislação previdenciária e a jurisprudência do STJ:

Legislação previdenciária: Conforme a legislação previdenciária, desde 2009, o aviso prévio indenizado é considerado **parcela integrante do SC**, sobre ele incidindo as contribuições sociais devidas. Esse é o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

Jurisprudência do STJ: O STJ é firme no posicionamento que o aviso prévio indenizado é mera espécie do gênero verba indenizatória, sendo que o mesmo é classificado como **parcela não integrante do SC**. Observe um trecho extraído do Agravo Regimental no Recurso Especial 2010/0205803-3, publicado em 29/11/2011:

"Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária."

Após esse conflito de entendimento e com intuito de esclarecer um pouco mais a definição de aviso prévio indenizado, devemos recorrer ao Direito do Trabalho (só para variar...). O aviso prévio, por definição, é a comunicação prévia que uma parte faz a outra, empregador e trabalhador, da intenção de rescindir o contrato de trabalho sem justa causa. Por sua vez, o aviso prévio se divide em dois tipos: aviso prévio **trabalhado** e aviso prévio **indenizado**. O aviso prévio trabalhado é aquele em que o empregado continua exercendo seu serviço normalmente na empresa por mais um tempo (30 dias ou mais) e ao final desse período ocorre o desligamento. Já o aviso prévio indenizado é aquele em que não há cumprimento de período de trabalho posterior ao aviso, e, a parte que recebeu o aviso, tem direito a uma indenização de um salário mensal do empregado.

Sobre o assunto da aula de hoje, espero que você tenha conseguido absorver o conceito de SC, bem como aprender a classificar as parcelas de salário em integrantes ou não integrantes de SC. Para facilitar um pouco a sua vida, vou deixar uma tabelinha norteadora para seus estudos e memorização para a hora da prova:

Verba:	Tratamento Previdenciário:	
<i>Indenizatória:</i>	<i>Não é SC!</i>	<i>Não incide Contribuição Social!</i>
Aviso Prévio Indenizado (Legislação - RFB/PGFN):	É SC!	Incide Contribuição Social!
Aviso Prévio Indenizado (STJ):	Não é SC!	Não incide Contribuição Social!
<i>Ressarcitória:</i>	<i>Não é SC!</i>	<i>Não incide Contribuição Social!</i>
<i>Para Execução do Trabalho:</i>	<i>Não é SC!</i>	<i>Não incide Contribuição Social!</i>
<i>Pela Execução do Trabalho:</i>	<i>É SC!</i>	<i>Incide Contribuição Social!</i>

06. Resumex da Aula.

01. Salário de contribuição é a base de cálculo tributável das contribuições sociais devidas pelo segurado à Seguridade Social.

02. Entende-se por Salário de Contribuição (SC):

1. Para o **Empregado (E)** e o **Trabalhador Avulso (A)**: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos pagos**, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, **inclusive as gorjetas, os ganhos habituais** sob a forma de utilidades e os **adiantamentos** decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, observado os **limites mínimo** (piso salarial da categoria ou, na falta desse, o salário mínimo) e máximo (teto do RGPS – atualmente em R\$ 4.390,24) previstos na legislação.

2. Para o **Empregado Doméstico (D)**: a remuneração **registrada** na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social (**CTPS**), observado os limites mínimo (piso salarial da categoria ou, na falta desse, o salário mínimo) e máximo (teto do RGPS – atualmente em R\$ 4.390,24) previstos na legislação.

3. Para o **Contribuinte Individual (C)**: a **remuneração auferida** em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado os limites mínimo (salário mínimo) e máximo (teto do RGPS – atualmente em R\$ 4.390,24) previstos na legislação.

4. Para o **Segurado Facultativo (F)**: o valor por ele **declarado**, observado os limites mínimo (salário mínimo) e máximo (teto do RGPS – atualmente em R\$ 4.390,24) previstos na legislação.

5. Para os **Segurado Especial (S)**: o **Segurado Especial não tem Salário de Contribuição**, uma vez que essa espécie de segurado contribui com uma alíquota reduzida aplicada sobre a Receita Bruta de Comercialização (RBC).

03. Memorizar:

Segurado:		Salário de Contribuição:	
		Limite Mínimo:	Limite Máximo:
C	Contribuinte Individual:	Salário Mínimo.	Teto do RGPS.
A	Trabalhador Avulso:	Piso Legal , na falta desse, Salário Mínimo.	Teto do RGPS.
D	Empregado Doméstico:	Piso Legal , na falta desse, Salário Mínimo.	Teto do RGPS.
E	Empregado:	Piso Legal , na falta desse, Salário Mínimo.	Teto do RGPS.
S	Segurado Especial:	Não usa SC. Usa RBC.	
F	Facultativo:	Salário Mínimo.	Teto do RGPS.

04. Parcelas Integrantes do SC:

04.1. O salário maternidade é considerado salário de contribuição. É o **único** benefício previdenciário considerado SC.

04.2. A remuneração adicional de férias de 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, que trata a CF/1988, integra o salário de contribuição. Observe:

<i>Legislação Previdenciária (RFB):</i>	<i>TCF É SC!</i>
<i>STJ e STF:</i>	<i>TCF Não é SC!</i>

04.3. A gratificação natalina (13.º salário) integra o salário de contribuição, **exceto** para o cálculo do salário de benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho. Observe:

Súmula STF n.º 688/2003: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário.

04.4. O valor das diárias para viagens, quando **excedente a 50%** da remuneração mensal do empregado, integra o salário de contribuição pelo seu valor total. Para efeito de verificação desse limite, não será computado, no cálculo da remuneração, o valor das diárias.

05. Parcelas Não Integrantes do SC:

05.1. Os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o salário maternidade, que é considerado salário de contribuição.

05.2. A parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), nos termos da Lei n.º 6.321/1976 (Lei do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador).

05.3. As importâncias recebidas a título de **férias indenizadas** e do respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à **dobra da remuneração de férias**, no caso das férias serem concedidas após o fim do período concessivo, conforme dispõe o Art. 137 da CLT/1943. Observe:

<i>Férias Gozadas</i>	<i>É SC! (Leg)</i>
<i>Férias Gozadas</i>	<i>Não é SC! (STJ)</i>
<i>Férias Indenizadas</i>	<i>Não é SC!</i>
<i>Dobra das Férias</i>	<i>Não é SC!</i>

05.4. O incentivo à demissão (PDV – Plano de Demissão Voluntária).

05.5. A parcela recebida a título de **vale transporte**, na forma da legislação própria (Lei n.º 7.418/1986 – Lei do Vale transporte). Atualmente, a legislação previdenciária e a jurisprudência do STF e do STJ estão em divergência em relação ao vale transporte recebido em dinheiro. Para a legislação, é SC, para o STF e o STJ, não é SC.

05.6. As diárias para viagens, desde que **não excedam a 50%** da remuneração mensal do empregado.

05.7. A participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada **de acordo com lei específica** (1x/semestre ou 2x/ano).

05.8. O ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas.

05.9. Os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais.

05.10. O reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de 6 anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas.

05.11. O reembolso babá, limitado ao menor salário de contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de 6 anos de idade da criança.

06. Atualmente, a legislação considera o **Aviso Prévio Indenizado** como parcela integrante do SC, sobre ela incidindo a contribuição social. Por outro lado, a jurisprudência do **STJ entende que o aviso prévio indenizado não é parcela integrante do SC** e sobre ele não incide contribuição social. Vamos fazer um resumo da divergência entre a legislação previdenciária e a jurisprudência do STJ:

Legislação previdenciária: Conforme a legislação previdenciária, desde 2009, o aviso prévio indenizado é considerado **parcela integrante do SC**, sobre ele incidindo as contribuições sociais devidas. Esse é o entendimento da RFB (Receita Federal do Brasil) e da PGFN (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional);

Jurisprudência do STJ: O STJ é firme no posicionamento que o aviso prévio indenizado é mera espécie do gênero verba indenizatória, sendo que o mesmo é classificado como **parcela não integrante do SC**.

07. Tabela norteadora para as provas:

Verba:	Tratamento Previdenciário:	
<i>Indenizatória:</i>	<i>Não é SC!</i>	<i>Não incide Contribuição Social!</i>
Aviso Prévio Indenizado (Legislação - RFB/PGFN):	É SC!	Incide Contribuição Social!
Aviso Prévio Indenizado (STJ):	Não é SC!	Não incide Contribuição Social!
<i>Ressarcitória:</i>	<i>Não é SC!</i>	<i>Não incide Contribuição Social!</i>
<i>Para Execução do Trabalho:</i>	<i>Não é SC!</i>	<i>Não incide Contribuição Social!</i>
<i>Pela Execução do Trabalho:</i>	<i>É SC!</i>	<i>Incide Contribuição Social!</i>

(...)

Acabamos a teoria da aula! A seguir, estão as questões comentadas, mas se você quiser tentar resolvê-las antes dos comentários, adiante um pouco mais a nossa aula e você encontrará as questões sem comentários e com gabarito ao final. É hora de exercitar! =)

Em caso de dúvida sobre o curso, utilize o nosso **Fórum de Dúvidas**, presente em sua área restrita.

Para outros assuntos, escreva para mim:

alijaha@estrategiaconcursos.com.br

ali.previdenciario@gmail.com

www.facebook.com/amjaha

Sucesso e bons estudos! =)

07. Questões Comentadas.

01. (Delegado/DPF/CESPE/2013):

Integram o salário de contribuição que equivale à remuneração auferida pelo empregado, as parcelas referentes ao salário e às férias, ainda que indenizadas.

As Férias indenizadas são aquelas devidas ao trabalhador no momento da rescisão contratual, ou seja, ele está se desligando da empresa, mas não gozou as férias das quais tinha direito. Diante de tal situação, ele tem direito a receber essas férias em dinheiro e seu respectivo adicional constitucional de 1/3, como forma de indenização.

Por sua vez, as Férias indenizadas não são parcelas integrantes do Salário de Contribuição, ou seja, sobre essa parcela não incide contribuição previdenciária.

Errado.

02. (Auditor-Fiscal/RFB/ESAF/2012):

Não integra o Salário de Contribuição o abono do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Assistência ao Servidor Público (PASEP).

*Estamos diante do pouco conhecido **Abono Salarial** do PIS/PASEP. Esse abono consiste no pagamento anual de **um salário mínimo** ao trabalhador de empresas, entidades privadas e órgãos públicos contribuintes do PIS (Programa de Integração Social) ou PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público). Para constar, todo estabelecimento que possuir CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) é contribuinte do PIS/PASEP. Por sua vez, esse abono é uma parcela **não integrante** do SC.*

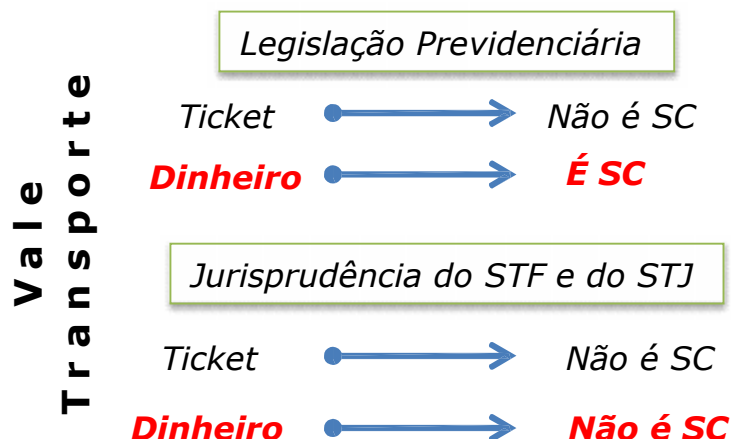
Certo.

03. (Procurador Federal/AGU/CESPE/2013):

As gorjetas não integram o salário de contribuição do segurado empregado filiado ao RGPS, assim como também não o integra a parcela recebida a título de vale transporte.

As gorjetas e os ganhos habituais integram a remuneração do segurado empregado, ou seja, ambos integram o Salário de Contribuição (SC) do indivíduo.

Atualmente, o vale transporte recebido em ticket (cartão magnético) não é considerado SC, ao passo que o vale transporte recebido em pecúnia (dinheiro) é considerado SC pela RFB e não é considerado SC pela jurisprudência do STF e do STJ. Para esclarecer:



Errado.

04. (Analista Técnico de Políticas Sociais/MPOG/ESAF/2012):

Não integra o Salário de Contribuição, segundo o Regulamento da Previdência Social, a ajuda de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta, nos termos da legislação pertinente.

*É um caso extremamente específico! Os aeronautas têm o direito de receber **ajuda de custo** e **adicional mensal**, nos moldes da Lei regulamentadora de sua profissão, sem a incidência das contribuições sociais sobre essas verbas. Em outras palavras, essas verbas são parcelas não integrantes do SC. Como exemplo, imagine que Ricardo, piloto de uma companhia aérea nacional, receba R\$ 3.000,00 por mês de salário e, além disso, receba uma ajuda de custo de R\$ 450,00 e um adicional mensal de R\$ 500,00, totalizando R\$ 3.950,00. Qual será o seu SC? R\$ 3.000,00 apenas, pois as duas parcelas restantes que compõem sua remuneração, por força de legislação previdenciária, não são consideradas SC.*

Certo.

05. (Analista-Tributário/RFB/ESAF/2012):

Integra o Salário de Contribuição a parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei da Alimentação do Trabalhador.

Estamos diante de uma parcela não integrante do SC, como podemos extrair da legislação previdenciária:

Não integra o Salário de Contribuição a parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), nos termos da Lei n.º 6.321/1976 (Lei do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador).

Estamos diante do vale alimentação ou vale refeição. Quem trabalha na iniciativa privada sabe o que eu estou falando. O vale alimentação é aquele valor pago mensalmente pelo empregador para auxiliar nas despesas com alimentação do trabalhador e sua família. Antigamente, esse vale era em papel, sendo que o trabalhador recebia um bloquinho no começo de cada mês com, por exemplo, 10 folhinhas de R\$ 35,00 cada uma. Aí era só o trabalhador ir até o supermercado e fazer suas compras! Atualmente, com a modernização e implantação de novas tecnologias, o vale alimentação apresenta formato de cartão magnético, sendo que o empregador credita, mensalmente, em favor de seu trabalhador o valor devido pela empresa, para que este realize suas compras pagando com débitos no referido cartão. Esses valores são parcelas não integrantes do SC, não incidindo contribuição social sobre elas.

Errado.

06. (Juiz do Trabalho/TRT-3/2013):

O salário maternidade não é considerado salário de contribuição.

O Salário Maternidade é o único benefício previdenciário considerado SC. O Salário Maternidade é devido às seguradas empregadas (E), trabalhadoras avulsas (A), empregadas domésticas (D), contribuintes individuais (C), facultativas (F) e seguradas especiais (E), por ocasião do parto, inclusive o natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

Errado.

07. (Procurador do Estado/PGE-CE/CESPE/2008):

Marcos trabalha em uma empresa que, entre outras vantagens, oferece programa de previdência complementar aberta, disponível a todos os empregados e dirigentes. Nessa situação, pelo fato de esses valores serem dedutíveis do imposto de renda da pessoa física beneficiária, a

legislação previdenciária considera tais rubricas como salário de contribuição.

A Previdência Complementar paga pela empresa ao empregado equivale a um benefício. Atente para a seguinte regra:

Benefício pago por empresa, desde que extensível a TODOS os empregados, não é considerado SC, logo, sobre essa vantagem não incide contribuição social (Parcela Não Integrante do SC).

Benefício pago por empresa, extensível somente para ALGUNS cargos ou setores da empresa, ele é classificado como SC e sujeito a incidência da contribuição social (Parcela Integrante do SC).

Guarde bem essa regra! =)

Errado.

08. (Assistente-Técnico Administrativo/MF/ESAF/2009):

A seguinte parcela não integra o salário de contribuição: despesas de viagem.

*Para lembrar, as **parcelas integrantes** do salário de contribuição (SC), conforme a legislação previdenciária, são:*

- 01. A remuneração (incluindo as gorjetas, os ganhos habituais e os adiantamentos salariais em razão de aumento);*
- 02. O Salário Maternidade;*
- 03. O Adicional de Férias de 1/3;*
- 04. A Gratificação Natalina (13.º Salário);*
- 05. As diárias, quando excederem a 50% a remuneração do trabalhador;*
- 06. Os valores pagos à gestante durante a sua estabilidade provisória (entre a confirmação da gravidez e até 5 meses após o parto);*

07. As parcelas não integrantes de SC **pagas em desacordo** com a legislação pertinente.

Como pode perceber, a despesas de viagem realmente não fazem parte do SC do trabalhador.

*Além disso, não podemos confundir diárias com **despesas de viagem**. Segundo a melhor doutrina, as despesas de viagem, desde que **devidamente comprovadas**, são **livres de tributação**. As diárias, no entanto, **independem** de comprovação e são livres de tributação se seu valor não ultrapassar 50% da remuneração mensal.*

Certo.

09. (Auditor-Fiscal/RFB/ESAF/2012):

Não integra o Salário de Contribuição a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo e nos limites de lei específica.

Algumas empresas, principalmente as maiores, distribuem parte dos seus lucros para seus empregados. São as conhecidas PLE (Participação no Lucro da Empresa). Essas PLE, desde que pagas de acordo com lei específica, não são consideradas SC.

Certo.

10. (Analista Executivo/SEGER-ES/CESPE/2013):

Conforme jurisprudência do STJ, incide contribuição previdenciária sobre o valor relativo às férias gozadas durante a vigência do contrato de trabalho, com exceção do terço constitucional de férias, dada a sua natureza indenizatória.

Quanto ao tema Salário de Contribuição (SC), atualmente, existem algumas divergências entre a legislação previdenciária e a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ), a saber:

Férias Gozadas: Para a legislação previdenciária, essa parcela é considerada SC, incidindo a contribuição previdenciária devida. Por outro lado, o STJ, em 2013, considerou que essa parcela não é SC, e sobre ela **não** incide contribuição previdenciária.

Terço Constitucional de Férias: Para a legislação previdenciária, essa parcela é considerada SC, incidindo a contribuição previdenciária devida. Por outro lado, o STJ, em 2011, considerou que essa parcela não é SC, e sobre ela **não** incide contribuição previdenciária.

Em regra, as questões cobram a literalidade da legislação. Entretanto, eventualmente, como foi o caso dessa questão, foi cobrado o entendimento do STJ. =)

Errado.

11. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2008):

Claudionor recebe da empresa onde trabalha alguns valores a título de décimo-terceiro salário. Nessa situação, os valores recebidos por Claudionor não são considerados para efeito do cálculo do salário benefício, integrando-se apenas o cálculo do salário de contribuição.

O enunciado quer dizer, em outras palavras, que a gratificação natalina é alvo da incidência das contribuições sociais, mas não é contada para o cálculo de concessão de benefícios da Previdência Social. Em resumo, o segurado recolhe as contribuições sociais sobre o 13.º salário, mas essas contribuições não são consideradas para obtenção do salário de benefício, que será a base monetária sobre a qual serão calculados os valores dos benefícios devido ao segurado. A princípio pode parecer uma atitude ilegal e contra a isonomia por parte da Receita Federal, mas esse assunto já foi bem discutido e, atualmente, o STF (Supremo Tribunal Federal) tem súmula publicada sobre o assunto:

*Súmula STF n.º 688/2003: É **legítima** a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário.*

Certo.

12. (Juiz do Trabalho/TRT-1/FCC/2012):

Entende-se por salário de contribuição, para o empregado doméstico, a remuneração formalmente registrada na CTPS, não incidindo contribuições sobre valores diretamente pagos em dinheiro, desde que clara e inequivocamente assim tenha sido ajustado.

*Conforme dispõe a legislação previdenciária, o SC para o **empregado doméstico** entende-se como:*

A remuneração **registrada** na Carteira Profissional e/ou na **Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)**, observado os limites **mínimo** (piso salarial da categoria ou, na falta desse, o salário mínimo) e **máximo** (teto do RGPS – atualmente em R\$ 4.390,24) previstos na legislação.

Por sua vez, as contribuições sociais devem incidir sobre a real base de cálculo, ou seja, sobre o valor recebido pelo empregado. Logo, não há de se falar em duas espécies de remuneração, a registrada na CTPS e a efetivamente recebida, como propõe o enunciado.

Errado.

13. (Analista Judiciário – Área Administrativa/TRT-8/CESPE/2013):

A respeito do custeio do RGPS, é correto afirmar que para efeito de custeio da previdência social, integra o salário de contribuição do segurado empregado a importância recebida a título de incentivo à demissão.

*Estamos diante do famoso PDV (Plano de Demissão Voluntária), situação marcante no final da década de 90. O PDV é um instrumento utilizado tanto pelas empresas privadas quanto pelas estatais (autarquias celetistas, empresas públicas e sociedades de economia mista) como uma forma de redução do quadro de pessoal, visando, **em tese**, a racionalização na gestão de pessoas.*

Geralmente, o PDV é uma forma mais amigável da empresa tirar o trabalhador de seus quadros, além de proporcionar alguns benefícios extras aos que o aderirem, como indenização de um salário mensal por ano de trabalho.

Todas as parcelas indenizatórias pagas ao trabalhador em razão de ter aceitado o PDV da empresa são parcelas não integrantes do SC, logo, não incide contribuição social sobre elas.

Errado.

14. (Auditor-Fiscal/RFB/ESAF/2012):

O conceito de Salário de Contribuição para o segurado contribuinte individual, independentemente da data de filiação ao RGPS, considerando os fatos geradores ocorridos desde 1.º de abril de 2003, equivale à remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua

atividade por conta própria, durante o mês, observado os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

Desde 01/04/2003 (data de produção de efeitos da Lei n.º 10.666, que dispõe sobre a concessão de Aposentadoria Especial aos Cooperados de Cooperativa de Trabalho ou de Produção), a legislação previdenciária prevê o seguinte conceito de SC para o Contribuinte Individual:

*A **remuneração auferida** em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado os limites **mínimo** (salário mínimo) e **máximo** (teto do RGPS – atualmente em R\$ 4.390,24) previstos na legislação.*

Certo.

15. (Juiz do Trabalho/TRT-9/ESPP/2012):

Não incide a contribuição previdenciária sobre acréscimo de um terço na remuneração das férias.

O gabarito dessa questão em concursos do Poder Executivo (RFB, MTE e INSS), em regra, seria Errado, uma vez que a legislação previdenciária prevê que o Terço Constitucional de Férias (TCF) é uma parcela integrante do SC do trabalhador.

Entretanto, estamos diante de um certame jurídico elitista, que considerou o item apresentado como Certo, em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ, que considera que o TCF tem natureza de verba indenizatória e sobre essa não incide a contribuição social.

O que fazer na prova? Nas provas de cargos do Poder Executivo, considere o TCF como parcela integrante do SC, exceto se o enunciado pedir o posicionamento da jurisprudência pátria. Nesse caso, considere o TCF como uma parcela não integrante do SC, e sempre tenha isso em mente:

<i>Legislação Previdenciária (RFB):</i>	<i>TCF É SC!</i>
<i>STJ e STF:</i>	<i>TCF Não é SC!</i>

Certo.

16. (Técnico do Seguro Social/INSS/FCC/2012):

José exerce a atividade de garçom, na qualidade de empregado do Restaurante X, e recebeu no mês de dezembro, além do salário mensal, o décimo terceiro salário, gorjetas, vale-refeição, de acordo com o programa do Ministério do Trabalho, horas extras, vale transporte, na forma da legislação própria, férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nessa situação, integram o salário de contribuição de José o salário mensal, o décimo terceiro salário, as gorjetas e as horas extras.

Observe o quadro-resumo das importâncias recebidas por José:

<i>Salário Mensal</i>	<i>SC</i>
<i>13.º Salário</i>	<i>SC</i>
<i>Gorjetas</i>	<i>SC</i>
<i>Vale Refeição (cartão)</i>	<i>-</i>
<i>Horas extras</i>	<i>SC</i>
<i>Vale Transporte (cartão)</i>	<i>-</i>
<i>Férias indenizadas + 1/3 CF/1988</i>	<i>-</i>

*A remuneração (Salário, incluindo as gorjetas) é considerada SC. O vale refeição e o vale transporte quando pagos **em acordo** com a legislação trabalhista não são considerados SC. Lembrando que o vale alimentação não poderá ser pago em pecúnia, sob pena de tornar-se parcela integrante do SC.*

A Gratificação Natalina é SC, conforme legislação previdenciária. Quanto às férias e o seu respectivo adicional constitucional, devemos ter em mente o seguinte resumo:

<i>Férias Gozadas</i>	<i>É SC!</i>
<i>Férias Indenizadas</i>	<i>Não é SC!</i>
<i>Dobra das Férias</i>	<i>Não é SC!</i>

Logo, as férias indenizadas recebidas por José não são SC!

Certo.

17. (Auditor-Fiscal/RFB/ESAF/2012):

O conceito de Salário de Contribuição para o segurado empregado e o segurado trabalhador avulso, equivale à remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhe são

pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observados os limites mínimo e máximo.

Enunciado extremamente longo e literal! A questão cobrou a literalidade do Regulamento da Previdência Social (RPS/1999), a saber:

*Entende-se por Salário de Contribuição (SC) para o **Empregado (E)** e o **Trabalhador Avulso (A)**: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos** pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, **inclusive as gorjetas, os ganhos habituais** sob a forma de utilidades e os **adiantamentos** decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, observado os limites **mínimo** (piso salarial da categoria ou, na falta desse, o salário mínimo) e **máximo** (teto do RGPS - atualmente em R\$ 4.390,24) previstos na legislação.*

Como sempre digo, conhecer a literalidade é muito importante para sua aprovação. =)

Certo.

18. (Analista Judiciário – Área Administrativa/TRT-8/CESPE/2013):

A respeito do custeio do RGPS, é correto afirmar que para efeito de incidência da alíquota de contribuição para o custeio do RGPS, considera-se salário de contribuição do empregado doméstico a remuneração registrada na CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração.

Conforme dispõe a legislação previdenciária, considera-se SC para o Empregado Doméstico, a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social

(CTPS), observado os limites mínimo (piso salarial da categoria ou, na falta desse, o salário mínimo) e máximo (teto do RGPS – atualmente em R\$ 4.390,24) previstos na legislação.

Certo.

19. (Defensor Público/DPE-RO/CESPE/2012):

Conforme decisão do STF é ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

Pelo contrário. A jurisprudência do STF considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, como podemos observar:

Súmula STF n.º 688/2003: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário.

Errado.

20. (Assistente-Técnico Administrativo/MF/ESAF/2009):

A seguinte parcela não integra o salário de contribuição: gorjetas.

A definição de gorjeta encontra-se presente na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 (CLT/1943), Art. 457, § 3.º, que define:

Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

*Como podemos extrair, a gorjeta é uma parcela da remuneração que não é paga pelo empregador. Pode ser dada pelo cliente de forma espontânea em retribuição a um bom serviço prestado ou pode ser fruto de valoração adicional quando do fechamento de uma conta, ou seja, aqueles famosos "10% do garçom" que são cobrados nas faturas dos restaurantes. Agora você sabe, que quando pagar a "caixinha" no restaurante, sobre esse valor, **incidirá** contribuição previdenciária, pois compõe o SC!*

Logo, a gorjeta é parte integrante da remuneração, logo, é parcela integrante do SC.

Errado.

21. (Analista Técnico de Políticas Sociais/MPOG/ESAF/2012):

Não integra o Salário de Contribuição, segundo o Regulamento da Previdência Social, a indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

*O erro da questão foi sutil! Ao invés de ser "empregado optante pelo FGTS", o correto seria "empregado **não** optante pelo FGTS". Pois conforme dispõe o RPS/1999, não é considerado parcela integrante do SC:*

*A indenização por tempo de serviço, anterior a 05/10/1988 (promulgação da CF/1988), do **empregado não optante** pelo FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).*

*Até a CF/1988 os trabalhadores tinham duas opções: Estabilidade Decenal ou FGTS. Com a promulgação da CF em 05/10/1988, a única opção restante foi o FGTS. Para os trabalhadores que até a promulgação da CF/1988 tinham optado pela Estabilidade Decenal, foi instituída uma indenização por tempo de serviço relativo ao período pré-CF/1988. Essa indenização, conforme legislação previdenciária **não é parte integrante do SC!***

Errado.

22. (Juiz do Trabalho/TRT-23/2011):

Não integram o Salário de Contribuição: a) o salário maternidade; b) a parcela "in natura" concedida pelo empregador de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo órgão competente, segundo as normas de regência; c) a importância recebida pelo empregado a título de abono de férias; d) o valor recebido em decorrência da cessão de direitos autorais; e) a importância recebida pelo empregado a título da indenização pela rescisão antecipada do contrato a termo de que trata o art. 479 da CLT.

Vamos analisar item por item dessa questão do certame de Magistratura do Trabalho:

a) o salário maternidade: a legislação previdenciária é claríssima ao definir que o único benefício previdenciário considerado SC é o Salário Maternidade, ou seja, sob essa verba incidirá as devidas contribuições sociais.

b) a parcela "in natura" concedida pelo empregador de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo órgão competente, segundo as normas de regência: O Vale Refeição quando pago em acordo com a legislação trabalhista do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) não é considerado SC. Ou seja, quando essa parcela for fornecida por meio de ticket ou de cartão magnético, não será considerada SC. Porém, se for fornecida em pecúnia (em dinheiro), será SC para todos os efeitos.

c) a importância recebida pelo empregado a título de abono de férias: Esse abono diz respeito à venda de 1/3 das férias, prática comum na iniciativa privada e nas empresas estatais. É quando o empregado vende 10 dias férias, gozando apenas os 20 dias restantes. Conforme dispõe a legislação, o Abono não é parcela integrante do SC do trabalhador.

d) o valor recebido em decorrência da cessão de direitos autorais: A cessão de direitos autorais a terceiros, conforme dispõe a legislação previdenciária, não é considerada parcela integrante do SC.

e) a importância recebida pelo empregado a título da indenização pela rescisão antecipada do contrato a termo de que trata o art. 479 da CLT: A indenização por despedida sem justa causa, presente em nossa CLT, não é SC, logo, sobre ela não incide nenhuma contribuição sócia sobre essa verba indenizatória.

O erro ficou por conta do Salário de Maternidade, que é SC, ao contrário do que afirma a questão. =)

Errado.

23. (Auditor-Fiscal/RFB/ESAF/2012):

Não integra o Salário de Contribuição a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do Auxílio Doença, desde que este direito seja extensivo aos demais empregados da empresa.

O enunciado traz a literalidade da legislação previdenciária, e faz menção a um benefício dado voluntariamente pela empresa a seus empregados. No caso, quando um empregado sofre um acidente de trabalho e é afastado, ele faz jus ao benefício do Auxílio Doença. Porém, esse ganho é inferior à remuneração do empregado,

e a empresa poderá pagar uma complementação ao valor do Auxílio Doença para não deixá-lo desguarnecido na hora em que ele mais precisa (acidentado, inativo e sem receber remuneração integral a que está mensalmente habituado). Essa complementação, **desde que fornecida a todos os empregados da empresa** quando de suas necessidades, é considerada parcela não integrante do SC, e, sobre essa complementação, não incide contribuição social previdenciária.

Por fim, considero conveniente ressaltar uma famosa regra para resolver esse tipo de questão:

Benefício pago por empresa, desde que extensível a TODOS os empregados, não é considerado SC, logo, sobre essa vantagem não incide contribuição social (Parcela Não Integrante do SC).

Benefício pago por empresa, extensível somente para ALGUNS cargos ou setores da empresa, ele é classificado como SC e sujeito a incidência da contribuição social (Parcela Integrante do SC).

Certo.

24. (Analista do Seguro Social/INSS/Funrio/2013):

Entende-se por Salário de Contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O Regulamento da Previdência Social, em seu Art. 214, definiu:

Entende-se por Salário de Contribuição (SC):

1. Para o **Empregado (E)** e o **Trabalhador Avulso (A)**: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos** pagos, devidos ou

*creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, **inclusive as gorjetas, os ganhos habituais** sob a forma de utilidades e os **adiantamentos** decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, observado os limites **mínimo** (piso salarial da categoria ou, na falta desse, o salário mínimo) e **máximo** (teto do RGPS - atualmente em R\$ 4.390,24) previstos na legislação.*

*1.1. Para o **dirigente sindical na qualidade de Empregado**: a **remuneração** paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas.*

*1.2. Para o **dirigente sindical na qualidade de Trabalhador Avulso**: a **remuneração** paga, devida ou creditada pela entidade sindical.*

Certo.

25. (Juiz do Trabalho/TRT-15/2012):

Considera-se salário de contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida na sua principal atividade profissional, assim entendida os rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou ainda de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O SC do empregado e do trabalhador avulso é o somatório das remunerações recebidas de todos os trabalhos realizados durante o mês, e não apenas da atividade principal profissional, como propõe o enunciado. Observe o conceito legal de SC para esses segurados:

*Entende-se por SC para o **Empregado (E)** e o **Trabalhador Avulso (A)**: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos** pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, **inclusive as gorjetas, os ganhos habituais** sob*

a forma de utilidades e os **adiantamentos** decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, observado os limites **mínimo** (piso salarial da categoria ou, na falta desse, o salário mínimo) e **máximo** (teto do RGPS – atualmente em R\$ 4.390,24) previstos na legislação.

Errado.

26. (Juiz do Trabalho/TRT-9/ESPP/2012):

O salário maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

*O **Salário Maternidade é o único benefício previdenciário considerado SC.** O Salário Maternidade é devido às seguradas empregadas (E), trabalhadoras avulsas (A), empregadas domésticas (D), contribuintes individuais (C), facultativas (F) e seguradas especiais (E), por ocasião do parto, inclusive o natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.*

Certo.

27. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2008):

A empresa em que Maurício trabalha paga a ele, a cada mês, um valor referente à participação nos lucros, que é apurado mensalmente. Nessa situação, incide contribuição previdenciária sobre o valor recebido mensalmente por Maurício a título de participação nos lucros.

A Participação no Lucro da Empresa (PLE) não é considerada SC desde que seja paga em conformidade com a lei reguladora. Atualmente, a referida lei define que as PLE deverão respeitar os seguintes limites de periodicidade:

Periodicidade Mínima: Pagamento de 1 PLE a cada 6 meses (um semestre civil).

Periodicidade Máxima: Pagamento de 2 PLE a cada 12 meses (um ano civil).

No caso em tela, Maurício recebe 1 PLE por mês, o que está acima da periodicidade mínima permitida em lei. Logo, as PLE de Maurício são SC e sobre elas incidem as contribuições sociais.

Certo.

28. (Analista Judiciário – Área Judiciária/TRT-15/FCC/2013):

Integra o Salário de Contribuição, devendo incidir contribuições previdenciárias: a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio doença, quando este direito não seja extensivo à totalidade dos empregados.

*Quando um benefício (complementação ao auxílio doença) é pago pela empresa para todos os seus trabalhadores, esse benefício não é classificado como Salário de Contribuição (SC), ou seja, sobre essa parcela não incidem as contribuições previdenciárias. Por sua vez, se esse mesmo benefício for estendido **apenas a alguns trabalhadores**, a parcela é classificada como SC, incidindo as contribuições previdenciárias devidas.*

Certo.

29. (Auditor-Fiscal/RFB/ESAF/2012):

O conceito de Salário de Contribuição para o segurado empregado doméstico, equivale à remuneração registrada em sua CTPS ou comprovada mediante recibos de pagamento, observado os limites mínimo e máximo.

A banca se prendeu à literalidade da legislação previdenciária, que considera como SC para o empregado doméstico:

*A remuneração **registrada** na Carteira Profissional e/ou na **Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)**, observado os limites **mínimo** (piso salarial da categoria ou, na falta desse, o salário mínimo) e **máximo** (teto do RGPS – atualmente em R\$ 4.390,24) previstos na legislação.*

Certo.

30. (Procurador do Estado/PGE-CE/CESPE/2008):

Telma é empregada doméstica e segurada da previdência social. Nessa situação, o salário de contribuição de Telma é o valor total recebido, incluindo os ganhos habituais na forma de utilidade, tais como alimentação e moradia.

O enunciado falou em empregado doméstico e citou o SC do empregado, ou seja, fez uma salada mista! =)

*O SC do empregado doméstico, conforme a legislação previdenciária é a remuneração **registrada** na Carteira Profissional ou **Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)**, observado os **limites mínimo** (piso salarial da categoria ou, na falta desse, o salário mínimo) e **máximo** (teto do RGPS – atualmente em R\$ 4.390,24) previstos na legislação.*

Errado.

31. (Juiz do Trabalho/TRT-1/FCC/2012):

Entende-se por salário de contribuição, para empregado e avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, a qualquer título e valor, durante o mês, exclusivamente pelos serviços efetivamente prestados.

Conforme dispõe a legislação previdenciária, entende-se por SC para o empregado e para o trabalhador avulso:

*A remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos** pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, **inclusive as gorjetas, os ganhos habituais** sob a forma de utilidades e os **adiantamentos** decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, observado os limites **mínimo** (piso salarial da categoria ou, na falta desse, o salário mínimo) e **máximo** (teto do RGPS – atualmente em R\$ 4.390,24) previstos na legislação.*

Errado.

32. (Assistente-Técnico Administrativo/MF/ESAF/2009):

A seguinte parcela não integra o salário de contribuição: ganhos habituais.

*A remuneração (incluindo as gorjetas, os **ganhos habituais** e os adiantamentos salariais em razão de aumento) é parcela integrante do SC, conforme define a legislação previdenciária.*

Errado.

33. (Juiz do Trabalho/TRT-21/2012):

Integra o salário de contribuição do trabalhador as parcelas relativas ao FGTS.

Todos os meses, o empregador recolhe 8% do salário bruto do trabalhador, sem nenhum teto como limite, depositando esse valor na respectiva conta do FGTS do trabalhador, na Caixa Econômica Federal. Esses valores poderão ser sacados pelo trabalhador quando desligados da empresa, entre outras situações. Essas parcelas pagas pelo empregador não são parcelas integrantes do SC, ou seja, sobre esses depósitos mensais à conta do FGTS do trabalhador não incidem contribuições sociais.

Errado.

34. (Analista-Tributário/RFB/ESAF/2012):

Integra o Salário de Contribuição o valor recebido a título de indenização por despedida sem justa causa nos contratos de trabalho por prazo determinado.

*A legislação trabalhista e previdenciária são benevolentes com o trabalhador que acaba de perder o seu posto de trabalho sem justa causa. Nesse tipo de infortúnio, a indenização devida por essa dispensa imotivada será considerada **parcela não integrante do SC**, ou seja, as parcelas recebidas pelo trabalhador nesse momento de fragilidade financeira não são base de cálculo das contribuições sociais. Em suma, a indenização não sofre nenhum desconto em função das contribuições sociais.*

Errado.

35. (Analista Judiciário – Área Judiciária/TRT-15/FCC/2013):

Integra o Salário de Contribuição, devendo incidir contribuições previdenciárias: o auxílio doença e o auxílio acidente pagos pela Previdência Social a empregados, nos termos e limites legais.

Em regra, os benefícios da Previdência Social são parcelas não integrantes do SC, ou seja, sobre esses valores não incide contribuições sociais. A única exceção fica por conta do Salário Maternidade, que é o único benefício classificado como SC.

Errado.

36. (Analista Administrativo/PREVIC/CESPE/2011):

Com relação às normas constitucionais que regem a previdência social, é correto afirmar que os ganhos habituais do empregado, inclusive o valor pago, em dinheiro, a título de vale transporte, incorporam-se ao seu salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios.

*Questão **extremamente** capciosa sobre o assunto Vale Transporte (VT). É bem o estilo CESPE de ser. =)*

*A questão pede o posicionamento **constitucional** sobre os ganhos habituais do empregado, incluído entre eles o VT pago em dinheiro. Sobre o tema, a CF/1988 traz:*

*Art. 201, § 11. Os ganhos habituais do empregado, **a qualquer título**, serão incorporados ao salário **para efeito de contribuição previdenciária** e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

O posicionamento constitucional é claro: VT em dinheiro é SC, ou seja, sobre essa parcela incidem as devidas contribuições sociais.

Antagonicamente, a Lei do Vale Transporte em seu artigo 2.º, alínea "b" é clara:

*VT **não constitui base de incidência de contribuição previdenciária** ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;*

Quer dizer, para a Lei do Vale Transporte, essa parcela não sofrerá incidência das contribuições sociais, mesmo sentido adotado pela legislação previdenciária:

Não constitui parcela integrante do SC: A parcela recebida a título de vale transporte, na forma da legislação própria (Lei n.º 7.418/1986 – Lei do Vale transporte).

*Dando continuidade, observe a jurisprudência do **STF** sobre o assunto:*

*Processo: RE 478410 SP
Relator(a): Min. EROS GRAU
Julgamento: 10/03/2010*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale transporte ou em moeda, isso **não afeta o caráter não salarial do benefício.**

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

Essa jurisprudência nasceu do litígio entre os funcionários do Unibanco e o próprio Unibanco. Sendo que ao final, o STF considerou que não haverá cobrança da contribuição social sobre o vale transporte pago em dinheiro aos funcionários do banco, **pois o VT não tem caráter de salário.** Observe as palavras do

ilustríssimo Ministro do STF Eros Grau, contrário à cobrança das contribuições sociais sobre o VT pago em dinheiro: "A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro a título de vale transporte – que efetivamente não integra o salário – seguramente afronta a Constituição em sua totalidade normativa".

Ainda em 2010, o **STJ** modificou a sua forma de pensar e seguiu o alinhamento proposto pelo STF:

Processo: REsp 1180562 RJ 2009/0121637-5
Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA
Julgamento: 17/08/2010

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O **Supremo Tribunal Federal**, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), **concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.**

2. Assim, **deve ser revista a orientação pacífica desta Corte** que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Recurso especial provido.

Diante de todo o exposto, podemos assim resumir os entendimentos existentes sobre o tema Vale Transporte (VT) pago em pecúnia ou espécie:

VT em dinheiro:	
CF/1988	É SC
Legislação do VT	É SC
Legislação Previdenciária	É SC
Jurisprudência do STF	Não é SC
Jurisprudência do STJ	Não é SC

O gabarito oficial da questão foi dado como Errado. Porém, discordo diametralmente do exposto pelo CESPE, pois foi pedido expressamente o entendimento constitucional da matéria, que afirma claramente que o VT em dinheiro é SC. Se a intenção do CESPE foi cobrar a jurisprudência do STF e do STJ, o fez de forma tão implícita que nem saiu impresso no caderno de provas.

Certo.

37. (Analista Judiciário – Área Judiciária/TRT-15/FCC/2013):

Integra o Salário de Contribuição, devendo incidir contribuições previdenciárias: a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A parcela "in natura" (vale alimentação), em conformidade com o que dispõe o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), não é considerado parcela integrante do SC. Em suma, não incide contribuição previdenciária sobre o vale alimentação.

Errado.

38. (Auditor-Fiscal/RFB/ESAF/2012):

Não integra o Salário de Contribuição a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado.

Conforme dispõe a legislação previdenciária, não é considerada parcela integrante do SC:

*A ajuda de custo, em **parcela única**, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT/1943.*

Essa ajuda de custo é paga pelo empregador quando o seu empregado sofre mudança de local de trabalho. Esse auxílio pecuniário (em dinheiro) deve ser pago em parcela única e deverá cobrir todas as despesas resultantes da transferência do trabalhador. Observe o Art. 470 da CLT/1943:

As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

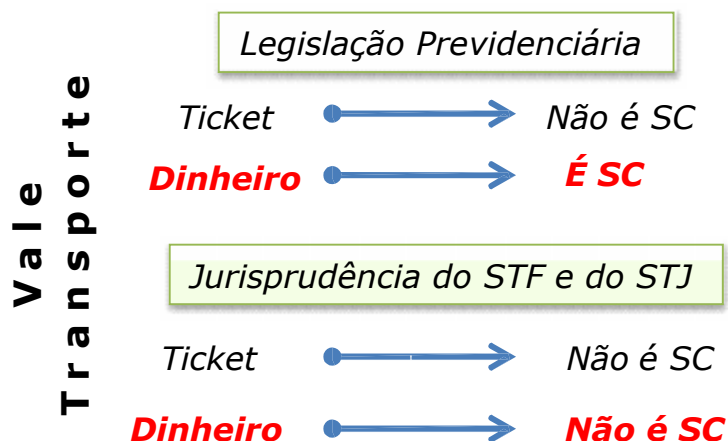
Diante o exposto, podemos extrair que essa verba não possui natureza de SC e, por consequência, não incidirá contribuição social sobre essa ajuda de custo.

Certo.

39. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2008):

Mateus trabalha em uma empresa de informática e recebe o vale transporte junto às demais rubricas que compõem sua remuneração, que é devidamente depositada em sua conta bancária. Nessa situação, incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos por Mateus a título de vale transporte.

Atualmente, o Vale Transporte (VT) encontra-se com entendimento divergente entre a legislação previdenciária e a jurisprudência do STF e do STJ. Enquanto a lei considera o VT pago em dinheiro como parcela integrante do Salário de Contribuição (SC), a jurisprudência considera como parcela não integrante do SC. Como estamos diante de uma questão que não faz nenhuma menção a jurisprudência dos Tribunais Superiores, devemos adotar o disposto na legislação. Para ficar mais claro, observe o esquema:



Certo.

40. (Juiz do Trabalho/TRT-1/FCC/2012):

Entende-se por salário de contribuição, para contribuinte individual e segurado facultativo, o valor livremente declarado no mês, observado os limites mínimo e máximo.

Somente o segurado facultativo tem o direito de livremente escolher o valor do seu Salário de Contribuição, respeitando os

limites mínimo (Salário Mínimo) e máximo (Teto do RGPS) estabelecidos na lei.

Por sua vez, o SC do contribuinte individual é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites mínimo (Salário Mínimo) e máximo (Teto do RGPS) previstos na legislação.

Errado.

41. (Assistente-Técnico Administrativo/MF/ESAF/2009):

A seguinte parcela não integra o salário de contribuição: abonos.

A legislação previdenciária prevê apenas 3 abonos que são parcelas não integrantes do SC:

01. Abono de férias (venda de 10 dias de férias);

02. Abono expressamente desvinculado do salário por força de lei;

03. Abono Salarial do PIS/PASEP.

A questão fala apenas em "abonos", de forma muito genérica. Como a banca não especificou de que tipo de abono se tratava, podemos concluir que se tratava do abono vinculado ao salário, que por sua vez, sem dúvida, é parcela integrante do SC.

Errado.

42. (Juiz do Trabalho/TRT-21/2012):

Integra o salário de contribuição do trabalhador as parcelas relativas à participação nos lucros e resultados.

Essa questão apresentou um enunciado mal formulado e incompleto. A participação do empregado nos lucros da empresa, a famosa PLE, poderá ou não ser parcela integrante do SC.

Se a PLE for paga em acordo com o disposto em lei específica, essa parcela será considerada como parcela não integrante do SC. Entretanto, se a PLE for paga em desacordo com o disposto em lei específica, esse valor será automaticamente considerado parcela integrante do SC.

Como o enunciado foi aberto, não falando dessa diferenciação supracitada, eu consideraria o enunciado como Errado, por estar incompleto, como a banca o fez.

Errado.

43. (Juiz do Trabalho/TRT-15/2012):

Não integram o salário de contribuição: os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; a importância paga à segurada, pelo INSS, a título de salário maternidade.

O enunciado apresenta duas verbas a serem analisadas:

01. Os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

*Um exemplo deixa esse dispositivo mais amigável! Imagine que os pedreiros de uma construtora são obrigados a trabalhar, durante o período da obra, em um canteiro bem distante de suas residências. Nesse caso, todas as despesas com transporte, alimentação e, eventualmente, habitação serão pagas pela empresa. Essas verbas adicionais são consideradas **parcelas não integrantes de SC** e, por sua vez, não incide contribuição social sobre elas.*

02. O Salário Maternidade é considerado salário de contribuição.

O Salário Maternidade é o único benefício previdenciário considerado SC. O Salário Maternidade é devido às seguradas empregadas (E), trabalhadoras avulsas (A), empregadas domésticas (D), contribuintes individuais (C), facultativas (F) e seguradas especiais (E), por ocasião do parto, inclusive o natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

Errado.

44. (Advogado/DETRAN-ES/CESPE/2010):

As diárias pagas integram o salário de contribuição pelo seu valor total, quando excedentes a 50% da remuneração mensal.

Observe o disposto na legislação previdenciária:

*O valor das diárias para viagens, quando excedente a **50%** (cinquenta por cento) da remuneração mensal do empregado, integra o salário de contribuição pelo seu valor total. Para efeito de verificação desse limite, **não será computado, no cálculo da remuneração, o valor das diárias.***

Por sua vez, quando o valor das diárias for inferior a 50% da remuneração mensal, essas não serão consideradas SC.

*Acho que um exemplo deixa tudo mais claro. Imagine que Elisa, empregada do Escritório Partidas Dobradas, receba um salário mensal de R\$ 2.200,00, e no mês de Dezembro/2012, por conta de reuniões realizadas em várias filiais da empresa pelo estado, tenha se deslocado para várias localidades diferentes, recebendo 12 diárias no valor de R\$ 100,00 cada uma, totalizado R\$1.200,00 neste mês. Esse importe em diárias é superior a 50% de sua remuneração? Sim! Qual o valor de remuneração a ser considerado? R\$ 2.200,00 ou R\$ 3.400,00 (remuneração mensal + valor das diárias)? **A própria legislação é clara ao definir que a verificação do limite de 50% deve ser feita em comparação com a remuneração original, sem o valor das diárias, recebida pelo empregado.** Realizando a verificação:*

$$R\$ 1.200,00 / R\$ 2.200,00 = 0,5454 \times 100 = 54,54\%.$$

No caso em tela, as diárias são superiores a 50% da remuneração do empregado, logo, são consideradas SC!

Certo.

45. (Analista Judiciário – Área Judiciária/TRT-15/FCC/2013):

Integra o Salário de Contribuição, devendo incidir contribuições previdenciárias: a parcela recebida a título de vale transporte, na forma da legislação própria.

Vale transporte pago em conformidade com a legislação também é uma parcela não integrante do SC.

Errado.

46. (Juiz do Trabalho/TRT-24/2012):

O salário maternidade é considerado salário de contribuição para a Previdência Social.

*O **Salário Maternidade é o único benefício previdenciário considerado SC.** O Salário Maternidade é devido às seguradas empregadas (E), trabalhadoras avulsas (A), empregadas domésticas (D), contribuintes individuais (C), facultativas (F) e seguradas especiais (E), por ocasião do parto, inclusive o natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.*

Certo.

47. (Assistente-Técnico Administrativo/MF/ESAF/2009):

A seguinte parcela não integra o salário de contribuição: salário.

O salário é a principal parcela integrante do SC. Geralmente, a maior parcela do SC do indivíduo é o seu salário. Imagine que Renê recebe um salário de R\$ 1.500,00, gorjetas de R\$ 150,00, ganhos habituais de R\$ 250,00 e diárias de R\$ 975,00. No caso todas as parcelas são integrantes do SC, sendo a maior de todas é o salário. Por que as diárias de Renê são consideradas SC? Porque excedem 50% de sua remuneração. Observe:

Salário:	1.500,00	
(+) Gorjetas:	150,00	
(+) Ganhos Habituais:	250,00	
(=) Remuneração:	1.900,00	100,00%
(+) Diárias:	975,00	51,32%
Remuneração Total (SC):	2.875,00	

Errado.

48. (Juiz do Trabalho/TRT-15/2012):

Não integram o salário de contribuição: a parcela recebida a título de vale transporte, na forma da legislação própria; a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; as diárias para viagens, qualquer que seja o seu valor.

Questão longa e complexa, uma vez que questiona se 3 valores recebidos são ou não parcela integrante do SC. Vamos por partes:

1. A parcela recebida a título de vale transporte, na forma da legislação própria: Literalidade da lei, parcela recebida em conformidade com a Lei do Vale Transporte é **parcela não integrante do SC**;

2. A ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT: Essa parcela tem natureza indenizatória, logo, estamos diante de uma **parcela não integrante do SC**, e;

3. As diárias para viagens, qualquer que seja o seu valor: Aqui está o erro da questão! As diárias para serem consideradas parcelas não integrantes do SC, **não deverão exceder a 50% da remuneração original do trabalhador**, caso exceda, as diárias serão consideradas parcelas integrantes do SC.

Errado.

49. (Auditor-Fiscal/SRF/ESAF/2005):

Para os segurados empregados e trabalhadores avulsos, entende-se por salário de contribuição: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhe são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês.

Ela está corretíssima, pois apresenta o conceito de SC previsto no Art. 214 do Decreto n.º3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social):

*Entende-se por Salário de Contribuição (SC) para o **Empregado** e o **Trabalhador Avulso**: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos** pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, **inclusive** as **gorjetas**, os **ganhos habituais** sob a forma de utilidades e os **adiantamentos** decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, observado os **limites mínimo***

*(piso salarial da categoria ou, na falta desse, o salário mínimo) e **máximo** (teto do RGPS – atualmente em R\$ 4.390,24) previstos na legislação.*

Certo.

50. (Juiz do Trabalho/TRT-15/2012):

Não integra o salário de contribuição: a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio doença, desde que este direito, seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.

*O enunciado traz a literalidade da legislação previdenciária, que faz menção a um benefício dado pela empresa, voluntariamente, a seus empregados. No caso, quando um empregado sofre um acidente de trabalho e é afastado, ele faz jus ao benefício do Auxílio Doença. Porém, esse ganho é inferior à remuneração do empregado, e a empresa poderá pagar uma complementação ao valor do Auxílio Doença para não deixá-lo desguarnecido na hora em que ele mais precisa (acidentado, inativo e sem receber remuneração integral a que está mensalmente habituado). Essa complementação, **desde que fornecida a todos os empregados da empresa** quando de suas necessidades, é considerada parcela não integrante do SC, e, sobre essa complementação, não incide contribuição social previdenciária.*

Por fim, considero conveniente ressaltar uma famosa regra para resolver esse tipo de questão:

Benefício pago por empresa, desde que extensível a TODOS os empregados, não é considerado SC, logo, sobre essa vantagem não incide contribuição social (Parcela Não Integrante do SC).

Benefício pago por empresa, extensível somente para ALGUNS cargos ou setores da empresa, ele é classificado como SC e sujeito a incidência da contribuição social (Parcela Integrante do SC).

Certo.

51. (Juiz do Trabalho/TRT-21/2010):

A respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas ao trabalhador, em razão do trabalho com vínculo empregatício, é

correto afirmar que não integra o salário de contribuição a parcela de abono pecuniário de férias, desde que limitada a 20 dias.

O Abono de férias (Venda das férias) não integra o SC do trabalhador, conforme dispõe a legislação previdenciária. Logo sobre essa parcela não incidem as contribuições sociais.

O limite máximo de 20 dias está presente no Art. 144 da CLT, a saber:

Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

(...)

*Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, **desde que não excedente de vinte dias do salário**, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.*

Certo.

52. (Auditor-Fiscal/RFB/ESAF/2012):

O salário de contribuição dos empregados domésticos é a base de cálculo da contribuição social por eles devida.

Questão ridiculamente fácil!

Obviamente que o SC do empregado doméstico (e de qualquer outro segurado, exceto o segurado especial) é a base de cálculo da contribuição social devida.

Do Direito Tributário temos que o valor do tributo é calculado multiplicando-se uma alíquota (%) por uma base de cálculo (BC). A Contribuição Social é mera espécie do gênero tributo, seguindo essa mesma sistemática. Só devemos ressaltar que no Direito Previdenciário a BC é chamada de SC. =)

Certo.

53. (Analista Judiciário – Área Judiciária/TRT-15/FCC/2013):

Integra o Salário de Contribuição, devendo incidir contribuições previdenciárias: a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado.

Essa ajuda de custo é paga pelo empregador quando o seu empregado sofre mudança de local de trabalho. Esse auxílio pecuniário (em dinheiro) deve ser pago em parcela única, apresentando caráter indenizatório. Sendo assim, essa ajuda não é parcela integrante do SC.

Errado.

54. (Analista-Tributário/RFB/ESAF/2012):

Integra o Salário de Contribuição o valor recebido como indenização de 40% do montante depositado no FGTS, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

*Novamente estamos diante de uma situação albergada pelo Direito do Trabalho! A proteção do emprego contra a dispensa arbitrária e sem justa causa deveria ser regulamentada em Lei Complementar, como define o Art. 10, inciso I, do ADCT da CF/1988. Porém, como essa norma nunca foi criada, a legislação do trabalho está seguindo uma regra transitória (de quase 25 anos!) presente no ADCT: Na demissão sem justa causa, o empregador deverá depositar na conta vinculada do seu empregado uma indenização de **40% sobre o total dos depósitos realizados na conta do FGTS** durante o contrato de trabalho, devidamente corrigida. Essa verba indenizatória **não é parcela integrante do SC**, logo, sobre esse depósito indenizatório não incidem contribuições sociais. O que é muito justo! O trabalhador acaba de ser desligado da empresa, recebe uma indenização relativamente baixa e ainda tem que recolher contribuição social sobre esse valor? Não dá, né? =)*

Errado.

55. (Auditor-Fiscal/SRF/ESAF/2005):

Para os segurados especiais, entende-se por salário de contribuição: a remuneração auferida, sem dependência da fonte pagadora, em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

*Segurado especial é o único dos segurados (C A D E **S**-F) que não tem SC! As contribuições sociais desse segurado são realizadas com base na sua Receita Bruta de Comercialização (RBC).*

A questão por sua vez, trouxe o conceito de SC do Contribuinte Individual, conforme prevê a legislação:

*Entende-se por Salário de Contribuição (SC) para o **Contribuinte Individual**: a **remuneração auferida** em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado os **limites mínimo** (salário mínimo) e **máximo** (teto do RGPS – atualmente em R\$ 4.390,24) previstos na legislação.*

Errado.

56. (Analista Técnico de Políticas Sociais/MPOG/ESAF/2012):

Não integra o Salário de Contribuição, segundo o Regulamento da Previdência Social, o incentivo à demissão.

*Estamos diante do famoso PDV (Plano de Demissão Voluntária), situação marcante no final da década de 90. O PDV é um instrumento utilizado tanto pelas empresas privadas quanto pelas estatais (autarquias celetistas, empresas públicas e sociedades de economia mista) como uma forma de redução do quadro de pessoal, visando, **em tese**, a racionalização na gestão de pessoas. Geralmente, o PDV é uma forma mais amigável da empresa tirar o trabalhador de seus quadros, além de proporcionar alguns benefícios extras aos que o aderirem, como indenização de um salário mensal por ano de trabalho.*

*Todas as parcelas indenizatórias pagas ao trabalhador em razão de ter aceitado o PDV da empresa são **parcelas não integrantes do SC**, logo, não incide contribuição social sobre elas.*

Certo.

57. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2008):

Rodrigo trabalha na gerência comercial de uma grande rede de supermercados e visita regularmente cada uma das lojas da rede. Para atendimento a necessidades do trabalho que faz durante as viagens, Rodrigo recebe diárias que excedem, todos os meses, 50% de sua remuneração normal. Nessa situação, não incide contribuição

previdenciária sobre os valores recebidos por Rodrigo a título dessas diárias.

*Pelo contrário! Quando as diárias excedem 50% da remuneração elas **são** consideradas SC! Quando as diárias não excedem 50% da remuneração elas não são consideradas SC.*

Errado.

58. (Defensor Público/DPE-AC/CESPE/2012):

Integram o salário de contribuição os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais e a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem assegurada aos adolescentes até quatorze anos de idade.

*Conforme dispõe legislação específica, a cessão de direitos autorais sempre será onerosa, o que significa dizer que não existe cessão gratuita de direitos autorais. E sobre essa oneração não incidirá contribuição social, ou seja, é uma **parcela não integrante do SC**.*

*Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) protege as relações trabalhistas do menor aprendiz. Por sua vez, ao adolescente aprendiz é garantida uma bolsa até o jovem completar 14 anos de idade. Por fim, ao completar 14 anos, ao adolescente aprendiz são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários inerentes a um segurado empregado. Essa bolsa de aprendizagem recebida até os 14 anos, é considerada **parcela não integrante do SC**, ou seja, sobre esse valor não incide contribuição social.*

*31. A importância recebida a título de **bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até 14 anos de idade**, de acordo com o disposto na Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).*

No longínquo ano de 1990, quando foi publicada a Lei n.º 8.069, sob a alcunha de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), esse ato normativo trouxe o seguinte dispositivo para proteger e garantir o aprendizado digno aos menores de 14 anos:

Art. 64. Ao adolescente até 14 anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

*Com isso, **era** garantindo uma bolsa até que o jovem complete 14 anos de idade. Por sua vez, ao completar 14 anos, ao*

adolescente aprendiz são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários inerentes a um segurado **empregado**.

Entretanto, apesar de não constar revogação expressa do artigo supracitado, esse já não apresenta valor jurídico, uma vez que a Lei n.º 10.097/2000 alterou a redação do Art. 403 da CLT, que passou a vigorar com o seguinte teor:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, **a partir dos 14 anos**.

Em suma, atualmente, não existe essa bolsa de aprendizagem ao menor de 14 anos, haja vista o trabalho de aprendiz só ser autorizado a partir dos 14 anos de idade.

Por fim, apesar do dispositivo da legislação previdenciária estar defasado, ele se encontra em plena vigência, ou seja, não podemos vacilar na prova. Para **efeitos de provas**, a bolsa de aprendizagem, recebida até os 14 anos, é considerada parcela não integrante do SC, ou seja, sobre esse valor não incide contribuição social.

Errado.

59. (Juiz do Trabalho/TRT-1/FCC/2012):

Entende-se por salário de contribuição, para empregado e avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, a qualquer título, durante o mês, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição da empresa.

Novamente, estamos diante do conceito legal! Observe:

*Entende-se por Salário de Contribuição (SC) para o **Empregado (E)** e o **Trabalhador Avulso (A)**: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos** pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, **inclusive as gorjetas, os ganhos habituais** sob a forma de utilidades e os **adiantamentos** decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, observado os limites **mínimo** (piso salarial da categoria ou, na*

*falta desse, o salário mínimo) e **máximo** (teto do RGPS – atualmente em R\$ 4.390,24) previstos na legislação.*

Certo.

60. (Auditor-Fiscal/SRF/ESAF/2005):

Para os segurados empregados, entende-se por salário de contribuição: o valor recebido pelo cooperado, ou a ele creditado, resultante da prestação de serviços a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, por intermédio da cooperativa.

O SC descrito na questão não é do empregado, mas do contribuinte individual cooperado.

Devemos ressaltar, que para o contribuinte individual, o SC é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado os limites mínimo (salário mínimo) e máximo (teto do) previstos na legislação.

Errado.

61. (Juiz do Trabalho/TRT-24/2012):

Todos os salários de contribuição considerados para cálculo de benefícios da previdência social não sofrem atualização.

Em conformidade com a legislação pátria devemos entender que o 13.º salário, integral ou proporcional, é considerado salário de contribuição, mas não é contabilizado como salário de benefício. Em outras palavras, a gratificação natalina é alvo da incidência das contribuições sociais, mas não é contada para o cálculo de concessão de benefícios da Previdência Social. O segurado recolhe as contribuições sociais sobre o 13.º salário, mas essas contribuições não são consideradas para obtenção do salário de benefício, que será a base monetária sobre a qual será calculado o valor do benefício devido ao segurado. Traduzindo para uma linguagem mais simplista: o segurado contribui com 13 "parcelas" por ano e na hora de se aposentar, o cálculo só levará em conta 12 delas! Entendeu? A princípio pode parecer uma atitude ilegal e contra a isonomia por parte da Receita Federal do Brasil, mas esse assunto já foi bastante discutido, e atualmente o Supremo Tribunal Federal (STF) possui publicada súmula sobre o assunto:

Súmula STF n.º 688/2003: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário.

Errado.

62. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2008):

Luís é vendedor em uma grande empresa que comercializa eletrodomésticos. A título de incentivo, essa empresa oferece aos empregados do setor de vendas um plano de previdência privada. Nessa situação, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos, pela empresa, a título de contribuição para a previdência privada, a Luís.

O Plano de previdência da questão é oferecido apenas a alguns funcionários da empresa, logo, esse benefício será SC para efeitos previdenciários, pois desrespeitou uma famosa "regra":

Benefício pago por empresa, desde que extensível a TODOS os empregados, não é considerado SC, logo, sobre essa vantagem não incide contribuição social (Parcela Não Integrante do SC).

Benefício pago por empresa, extensível somente para ALGUNS cargos ou setores da empresa, ele é classificado como SC e sujeito a incidência da contribuição social (Parcela Integrante do SC).

Certo.

63. (Analista Técnico de Políticas Sociais/MPOG/ESAF/2012):

Não integra o Salário de Contribuição, segundo o Regulamento da Previdência Social, a indenização por despedida com justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O erro está na expressão "com justa causa", sendo que o correto é "sem justa causa".

A regra dos contratos de trabalho no Direito do Trabalho é o contrato por prazo indeterminado, mas existem algumas situações em que são admitidas contrato por prazo determinado. Caso o empregador dispense sem justa causa o empregado contratado por prazo determinado, este estará sujeito à indenização prevista no Art. 479 da CLT/1943:

Nos contratos que tenham termo estipulado (prazo determinado), o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato (fim do contrato).

Imagine que Walquíria foi contratada pelo escritório de contabilidade Lucro Presumido Ltda., por meio de um contrato de experiência (espécie do gênero contrato por prazo determinado) com duração de 90 dias e remuneração mensal de R\$ 1.700,00. No início do 60.º dia ela foi dispensada sem justa causa. Nesse caso, a indenização devida a Walquíria é metade (50%) da remuneração que ela teria direito até o fim do contrato. No nosso caso:

Dias trabalhados: 60 dias.

Dias a serem trabalhados: 30 dias.

Remuneração devida até o fim do contrato:

$$30 / 90 = 0,333 \times R\$ 5.100,00 \text{ (R\$ 1.700,00} \times 3 \text{ meses)} \\ = R\$ 1.700,00$$

Metade da Remuneração devida até o fim do contrato:

$$R\$ 1.700,00 / 2 = \mathbf{R\$ 850,00}$$

*Portanto, Walquíria terá direito a uma indenização de R\$ 850,00, e esse valor **não será parcela integrante do SC**. Assim sendo, não incidirá contribuição social sobre essa verba indenizatória.*

Errado.

64. (Juiz Substituto/TRF-5/CESPE/2011):

Com fundamento no princípio do equilíbrio financeiro-atuarial, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a despeito de tal verba não se incorporar à remuneração para fins de aposentadoria.

Essa questão é bem interessante, pois traz o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que a propósito, é diametralmente contrário ao da lei e da própria Receita Federal do Brasil (RFB).

Em 2010, uma decisão do STJ considerou ilegal a cobrança, ratificando decisões favoráveis já decididas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A jurisprudência do STJ considera que o Terço Constitucional de Férias (TCF) tem natureza de verba indenizatória e diante de tal consideração, sobre o TCF não incidem contribuições sociais. Observe um trecho extraído do Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0031643-3 publicado, pelo STJ, em 29/11/2011:

*"Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de **afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias** também de empregados celetistas contratados por empresas privadas."*

Observe o paralelo entre a legislação previdenciária e o STJ:

Legislação Previdenciária (RFB):	TCF É SC!
STJ e STF:	TCF Não é SC!

Na sua prova, observe se a questão está pedindo o entendimento legal ou o entendimento jurisprudencial (STF ou STJ). As provas quando não falam expressamente se estão cobrando o entendimento legal ou jurisprudencial, estão cobrando o entendimento legal.

Errado.

65. (Juiz do Trabalho/TRT-20/FCC/2012):

Não incide contribuição social previdenciária sobre a ajuda de custo, paga em duas parcelas e recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, além das diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal.

*A ajuda de custo, recebida em decorrência de mudança de local de trabalho, só será considerada parcela não integrante do SC se for paga em **parcela única**, o que não é o caso do enunciado. Logo, essa ajuda de custo, paga em duas parcelas, será considerada parcela integrante do SC do trabalhador.*

Por sua vez, o final do enunciado está correto, uma vez que as diárias de viagens que não excederem a 50% da remuneração original do trabalhador serão consideradas parcelas não integrantes do seu respectivo SC.

Errado.

66. (Juiz Federal Substituto/TRF-5/CESPE/2007):

Os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas indenizatórias pagas pelo empregador, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, são considerados rubricas que integram o conceito de salário de contribuição.

Os abonos (de forma genérica) são parcelas integrantes do SC e sobre eles incide a contribuição social. A legislação previdenciária previu apenas 3 abonos que são parcelas não integrantes do SC:

01. Abono de férias (venda de 10 dias de férias);

02. Abono expressamente desvinculado do salário por força de lei;

03. Abono Salarial do PIS/PASEP.

Por sua vez, as verbas indenizatórias, em regra, são consideradas parcelas não integrantes do SC. A única exceção fica por conta do Aviso Prévio Indenizado que é considerado SC (posicionamento da Legislação Previdenciária).

Errado.

67. (Juiz do Trabalho/TRT-15/2012):

Considera-se salário de contribuição, para o segurado facultativo: o valor de um salário mínimo legal.

Para o segurado facultativo o SC será o valor por ele declarado respeitado os limites mínimo (Salário Mínimo) e máximo (Teto do RGPS) previstos na legislação.

Errado.

68. (Advogado/DETRAN-ES/CESPE/2010):

O salário de contribuição é um instituto de direito previdenciário inaplicável ao segurado facultativo que não exerce atividade remunerada.

O SC é aplicável a quase todas as espécies de segurados (CADES F), e conforme a legislação previdenciária:

*Para o **Segurado Facultativo**: o **valor por ele declarado**, observado os limites **mínimo** (salário mínimo) e **máximo** (teto do RGPS – atualmente em R\$ 4.390,24) previstos na legislação.*

Errado.

69. (Auditor-Fiscal/SRF/ESAF/2005):

Para os segurados contribuintes trabalhadores avulsos, entende-se por salário de contribuição: o valor por eles declarado, observado os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

Quem declara o seu próprio SC é o Segurado Facultativo e não o Trabalhador Avulso. Observe a legislação previdenciária:

*Entende-se por Salário de Contribuição (SC) para o **Segurado Facultativo**: o **valor por ele declarado**, observado os limites **mínimo** (salário mínimo) e **máximo** (teto do RGPS – atualmente em R\$ 4.390,24) previstos na legislação.*

Errado.

70. (Auditor-Fiscal/RFB/ESAF/2012):

Não integra o Salário de Contribuição a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário quando paga nos termos da Lei n.º 6.494/77.

Em 2012, vi muitos candidatos tentando anular essa questão por fazer referência à antiga e revogada Lei do Estágio (Lei n.º 6.494/1977). Na época, deixei claro meu posicionamento por meio de um artigo, publicado dia 24/09/2012, especificamente no seguinte trecho:

Apesar de uma das questões de AFRFB fazer menção a antiga Lei do Estágio (Lei n.º 6.494/1977) ao invés da nova Lei do Estágio (Lei n.º 11.788/2008), não considero que caberá recurso, uma vez que essa menção errônea não prejudicou a questão.

E foi exatamente esse caminho adotado pela banca: manutenção da questão. Em suma, não houve anulação.

Voltando ao mérito da questão, a bolsa de estágio paga em conformidade com a Lei n.º 11.788/2008 (Lei do Estágio) não é considerada SC.

Por fim, fica a dica: Não fique brigando com a banca. =)

Certo.

71. (Analista-Tributário/RFB/ESAF/2012):

Integra o Salário de Contribuição a importância recebida a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional.

*Férias indenizadas são aquelas devidas ao trabalhador no momento da rescisão contratual, ou seja, ele está se desligando da empresa, mas não gozou as férias das quais tinha direito. Diante de tal situação, ele tem direito a receber essas férias em dinheiro e seu respectivo adicional constitucional de 1/3 como forma de indenização. As férias indenizadas **não são parcelas integrantes do SC.***

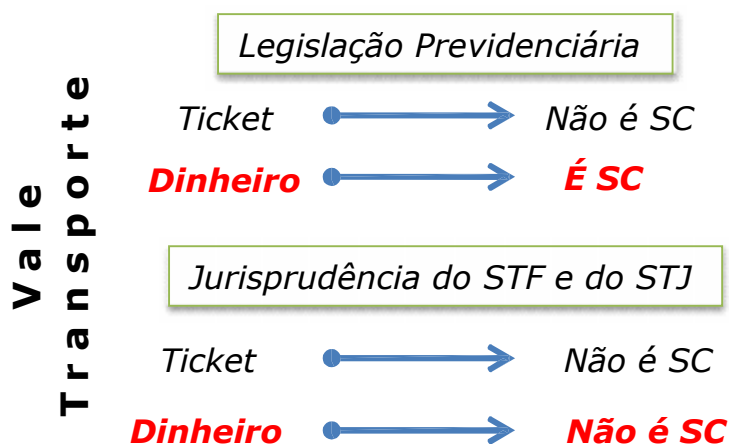
Errado.

72. (Procurador do Estado/PGE-CE/CESPE/2008):

Jéssica trabalha em uma empresa que paga vale transporte em dinheiro. Nessa situação, os valores recebidos na condição de vale transporte são considerados salário de contribuição.

Atualmente a legislação previdenciária está em sintonia com o entendimento do STF e do STJ, quanto ao Vale Transporte recebido em ticket (ou cartão magnético). Por seu turno, o Vale Transporte recebido em dinheiro tem gerado divergência, uma vez que a Legislação Previdenciária considera essa benesse como parcela integrante do SC, ao passo que o STF e o STJ consideram esse valor como uma parcela não integrante do SC.

A questão em si não faz nenhuma menção a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sendo que dessa maneira, deveremos considerar o posicionamento legal, ou seja, o Vale Transporte em dinheiro é um parcela integrante do SC, e sobre esse valor irá incidir a Contribuição Social devida.



Certo.

73. (Juiz do Trabalho/TRT-15/2012):

Entende-se por salário de contribuição para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração. Assim, para, a Seguridade Social, se o empregado doméstico tiver registrado um salário mínimo legal em CTPS, este será o seu salário de contribuição, ainda que de fato perceba salário maior que o mínimo legal.

*Conforme dispõe a legislação previdenciária, o SC para o **empregado doméstico** entende-se como:*

*A remuneração **registrada** na Carteira Profissional e/ou na **Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)**, observado os limites **mínimo** (piso salarial da categoria ou, na falta desse, o salário mínimo) e **máximo** (teto do RGPS – atualmente em R\$ 4.390,24) previstos na legislação.*

Por sua vez, as contribuições sociais devem incidir sobre a real base de cálculo, ou seja, sobre o valor recebido pelo empregado. Logo, não há de se falar em duas espécies de remuneração, a registrada na CTPS e a efetivamente recebida, como propõe o enunciado.

Errado.

74. (Procurador Municipal/PGM-Natal/CESPE/2008):

Acerca do entendimento sumulado do STJ no que se refere ao direito previdenciário, é incorreto afirmar que o auxílio creche não integra o salário de contribuição.

O entendimento sumulado previsto no enunciado é o seguinte:

Súmula STJ n.º 310/2005: O Auxílio Creche não integra o salário de contribuição.

Observe que nesse caso, a legislação previdenciária e o STJ estão de acordo, não havendo divergência no entendimento.

Logo, é correto afirmar que, conforme o STJ e a legislação previdenciária, o auxílio Creche não é parcela integrante do SC.

Errado.

75. (Juiz do Trabalho/TRT-1/FCC/2012):

Entende-se por salário de contribuição, para empregado e autônomo, o salário auferido em uma ou mais empresas, a qualquer título e valor, durante o mês, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição da empresa tomadora.

*Esse conceito de SC é para o segurado empregado (E) e para o segurado trabalhador avulso (A). O trabalhador autônomo é uma figura extinta no ordenamento jurídico previdenciário, uma vez que foi substituído pelo contribuinte individual (C) no final dos anos 90.
=)*

Errado.

76. (Juiz Substituto/TRF-5/CESPE/2011):

O contrato de locação de automóveis firmado entre empregador e seus empregados configura salário utilidade, não integrando, por conseguinte, para fins de incidência de contribuição tributária, o conceito de salário de contribuição, ainda que não caracterizada a gratuidade do benefício aos empregados.

*A princípio, o que vem a ser salário utilidade? Nas palavras do doutrinador trabalhista Maurício Godinho Delgado, o salário in natura ou salário utilidade é normalmente conceituado como sendo toda parcela, bem como vantagem fornecida pelo empregador como **gratificação pelo trabalho desenvolvido** ou pelo cargo ocupado dentro da empresa.*

*Em resumo, o salário utilidade é uma parcela remuneratória paga **pela execução do trabalho** e não para a execução do trabalho. Diante de tal situação, o salário utilidade, ao contrário do que é defendido na questão, é considerado parcela integrante do salário de contribuição do empregado.*

Memorize o quadro abaixo:

Verba:	Tratamento Previdenciário:	
<i>Indenizatória:</i>	<i>Não é SC!</i>	<i>Não incide Contribuição Social!</i>
<i>Aviso Prévio Indenizado (Legislação - RFB/PGFN):</i>	<i>É SC!</i>	<i>Incide Contribuição Social!</i>
<i>Aviso Prévio Indenizado (STJ):</i>	<i>Não é SC!</i>	<i>Não incide Contribuição Social!</i>
<i>Ressarcitória:</i>	<i>Não é SC!</i>	<i>Não incide Contribuição Social!</i>
<i>Para Execução do Trabalho:</i>	<i>Não é SC!</i>	<i>Não incide Contribuição Social!</i>
<i>Pela Execução do Trabalho:</i>	<i>É SC!</i>	<i>Incide Contribuição Social!</i>

Errado.

77. (Auditor-Fiscal/SRF/ESAF/2005):

A contribuição social previdenciária dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da alíquota de oito, nove ou onze por cento sobre o seu salário de contribuição, de acordo com a faixa salarial constante da tabela publicada periodicamente por portaria interministerial do MF e do MPS.

Sobre o SC dos empregados, domésticos e avulsos incide uma contribuição de 8%, 9% ou 11%, conforme a seguinte tabela:

<i>Salário de contribuição</i>	<i>CS (%)</i>
<i>Até R\$ 1.317,07</i>	<i>8,0</i>
<i>De R\$ 1.317,08 até R\$ 2.195,12</i>	<i>9,0</i>
<i>De R\$ 2.195,13 até R\$ 4.390,24</i>	<i>11,0</i>

Esses valores são ajustados periodicamente (geralmente anualmente), sendo que a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 15/2013 definiu os valores supracitados.

Certo.

78. (Juiz do Trabalho/TRT-21/2012):

Integra o salário de contribuição do trabalhador os valores percebidos a título de indenização pela supressão do intervalo intrajornada.

De onde vem esse enunciado? Onde está isso na legislação previdenciária? Na verdade, não está na legislação, e sim numa recentíssima jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a saber:

Súmula TST n.º 437/2012: Intervalo Intrajornada para Repouso e Alimentação. Aplicação do art. 71 da CLT/1943:

*III - Possui **natureza salarial** a parcela prevista no art. 71, § 4.º, da CLT/1943, com redação introduzida pela Lei n.º 8.923/1994, quando **não concedido** ou **reduzido** pelo empregador o **intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação**, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.*

Por sua vez:

*CLT/1943, Art. 71. § 4.º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, **não for concedido** pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um **acréscimo de no mínimo 50%** sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.*

*Diante do exposto, devemos ter o seguinte raciocínio: o intervalo intrajornada quando reduzido ou suprimido pelo empregador, gera direito ao trabalhador de receber uma parcela pecuniária com valor superior em no mínimo 50% ao pago pela hora normal de trabalho. Essa parcela, conforme dispõe a jurisprudência do TST, tem natureza salarial, ou seja, é uma **parcela integrante do SC**.*

Certo.

79. (Defensor Público/DPE-AC/CESPE/2012):

O limite mínimo do salário de contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

O CESPE cobrou a literalidade da Lei n.º 8.212/1991, a saber:

Art. 28. § 4.º O limite mínimo do salário de contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

Como você já sabe, o menor aprendiz é espécie do gênero empregado. Por sua vez, o limite mínimo do empregado é o Salário Mínimo. Logo, o limite mínimo do menor aprendiz é o valor do Salário Mínimo.

Certo.

80. (Juiz Substituto/TRF-5/CESPE/2011):

O salário maternidade tem natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária; por outro lado, não tem natureza remuneratória à quantia paga a título de auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias do benefício.

O único benefício previdenciário que tem natureza remuneratória é o salário maternidade, logo, é o único benefício que tem natureza de salário de contribuição.

Certo.

81. (Analista-Tributário/RFB/ESAF/2012):

Integra o Salário de Contribuição à remuneração auferida, a qualquer título, em uma ou mais empresas, por trabalhador avulso, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho.

Observe a letra da lei:

*Entende-se por Salário de Contribuição (SC) para o **Empregado** e o **Trabalhador Avulso**: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, **inclusive as gorjetas, os ganhos habituais** sob a forma de utilidades e os **adiantamentos** decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, observado os limites **mínimo** (piso salarial da categoria ou, na falta desse, o salário mínimo) e **máximo** (teto do RGPS – atualmente em R\$ 4.390,24) previstos na legislação.*

Certo.

82. (Procurador do Estado/PGE-CE/CESPE/2008):

Gilmar, em 2007, inscreveu-se facultativamente no RGPS. Nessa situação, o salário de contribuição de Gilmar deve seguir as faixas de salário base, a exemplo do que ocorre com os contribuintes individuais.

Gilmar, na condição de segurado facultativo, deverá definir o seu SC entre o limite mínimo (um salário mínimo) e o limite máximo (teto do RGPS), e sobre esse valor contribuir com uma alíquota de 20%. Simples não? =)

E o termo salário base? Até 1999, quando foi extinta, existia uma escala transitória de salário base para fins de enquadramento e fixação do salário de contribuição dos contribuintes individuais e dos segurados facultativos.

Errado.

83. (Auditor-Fiscal/SRF/ESAF/2005):

Para os segurados contribuintes individuais, entende-se por salário de contribuição: vinte por cento do valor bruto auferido pelo frete, carreto, transporte, não se admitindo a dedução de qualquer valor relativo aos dispêndios com combustível e manutenção do veículo, ainda que parcelas a este título figurem discriminadas no documento.

A questão não traz o SC dos contribuintes individuais em geral, mas sim a base de cálculo (SC) do condutor autônomo, que é apenas uma espécie do gênero contribuinte individual.

*A remuneração paga ao condutor autônomo (contribuinte individual) ou seu auxiliar (também contribuinte individual) equivale a 20% dos rendimentos auferidos em função de frete, carreto ou transporte de passageiros. Logo, a base de cálculo para contribuição social será de 20% do valor do serviço de transporte. Estamos diante da **Base de Cálculo Reduzida (BCR = 20% x Valor do Serviço de Transporte)**. Sobre essa BCR se aplica os 20% referentes à contribuição social do contribuinte individual! Cuidado com as continhas! =)*

Questão bem elaborada. =)

Errado.

84. (Juiz do Trabalho/TRT-15/2012):

Não integram o salário de contribuição: a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário quando paga nos termos da Lei n.º 6.494/1977; a remuneração trezena ou 13º salário; a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; o abono do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Assistência ao Servidor Público (PASEP).

Vamos por partes! Abrindo a questão temos:

1. A importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário quando paga nos termos da Lei n.º 6.494/77: Novamente uma questão recente de concurso fazendo menção a antiga e revogada Lei do Estágio. O que fazer? Desconsiderar esse detalhe e continuar analisando a questão. Como já foi apresentado, a bolsa de estágio, paga de acordo com a Lei do Estágio, é considerada **parcela não integrante do SC**.

2. A remuneração trezena ou 13º salário: A Gratificação Natalina é **parcela integrante do SC**.

3. A participação nos lucros ou resultados da empresa quando paga ou creditada de acordo com lei específica: As PLE quando pagas de acordo com a lei específica são consideradas **parcelas não integrantes do SC**.

4. O abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP: Conforme dispõe a legislação previdenciária, o Abono do PIS/PASEP é uma **parcela não integrante do SC**.

Errado.

85. (Juiz do Trabalho/TRT-21/2012):

Integra o salário de contribuição do trabalhador as parcelas relativas às férias e o seu terço constitucional, gozadas ou indenizadas;

As férias indenizadas não são parcelas integrantes do SC, ao contrário das férias gozadas, que são parcelas integrantes e, por consequência, sofrem a incidência das contribuições sociais. Esquemmatizando:

<i>Férias Gozadas</i>	<i>É SC!</i>
<i>Férias Indenizadas</i>	<i>Não é SC!</i>

Quanto ao Terço Constitucional de Férias, observe o paralelo entre a legislação previdenciária e o STJ:

<i>Legislação Previdenciária (RFB):</i>	<i>TCF É SC!</i>
<i>STJ e STF:</i>	<i>TCF Não é SC!</i>

Errado.

86. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2008):

Maria, segurada empregada da previdência social, encontra-se afastada de suas atividades profissionais devido ao nascimento de seu filho, mas recebe salário maternidade. Nessa situação, apesar de ser um benefício previdenciário, o salário maternidade que Maria recebe é considerado salário de contribuição para efeito de incidência.

A questão aborda o único benefício previdenciário que é considerado SC: o Salário Maternidade. Esse importe tem natureza de salário e, por consequência, de SC.

Certo.

87. (Auditor-Fiscal/RFB/ESAF/2012):

O conceito de Salário de Contribuição para o segurado especial que usar da faculdade de contribuir individualmente, equivale ao valor por ele declarado.

O segurado especial, além da sua contribuição obrigatória, também poderá contribuir facultativamente aplicando-se a alíquota de 20% sobre o respectivo salário de contribuição (segurado facultativo), para fazer jus aos benefícios previdenciários com valores superiores a um salário mínimo.

Certo.

88. (Procurador do Estado/PGE-CE/CESPE/2008):

Genival foi demitido sem justa causa, tendo recebido da empresa todos os seus direitos. Nessa situação, em relação aos valores recebidos a título de

aviso prévio, férias proporcionais e 13.º salário, também proporcional, não incide a contribuição previdenciária.

A Gratificação Natalina (13.º Salário), conforme legislação previdenciária, é considerada Salário de Contribuição, logo, sobre ela incide a contribuição previdenciária.

Errado.

89. (Procurador Federal/AGU/CESPE/2007):

A respeito do custeio do RGPS e do salário de contribuição, é correto afirmar que os valores do salário de contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Questão literal! Observe o disposto na Lei n.º 8.212/1991, Art. 20, § 1.º:

Os valores do salário de contribuição (SC) serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Certo.

90. (Juiz do Trabalho/TRT-21/2012):

Integra o salário de contribuição do trabalhador, os valores relativos às ajudas de custo.

Essa verba não possui natureza de Salário de Contribuição e, por consequência, não incidirá contribuição social sobre a ajuda de custo.

Errado.

91. (Juiz do Trabalho/TRT-15/2012):

Considera-se salário de contribuição, para o contribuinte individual: a remuneração auferida na principal empresa para a qual presta serviços ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Conforme dispõe a legislação previdenciária, considera-se SC para o Contribuinte Individual:

A **remuneração auferida** em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado os limites **mínimo** (salário mínimo) e **máximo** (teto do RGPS – atualmente em R\$ 4.390,24) previstos na legislação.

Errado.

92. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2008):

Tendo sido demitido sem justa causa da empresa em que trabalhava, Vagner recebeu o aviso prévio indenizado, entre outras rubricas. Nessa situação, não incide contribuição previdenciária sobre o valor da indenização paga, pela empresa, a Vagner.

Desde 2009 o aviso prévio indenizado é a única verba indenizatória considerada parcela integrante do Salário de Contribuição. Em suma, temos:

Verba indenizatória em geral → Não é SC!

Aviso Prévio Indenizado → É SC! (conforme posicionamento da Legislação Previdenciária e da RFB)

Devo ressaltar que o posicionamento do STJ é exatamente o contrário, mas como a questão não cobrou o entendimento jurisprudencial, devemos adotar o entendimento legal. Tenha muita atenção na prova! =)

Errado.

93. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

A legislação previdenciária considera como salário de contribuição do segurado contribuinte individual a totalidade de rendimentos auferidos, durante o mês, por atividade exercida por conta própria ou serviço prestado a uma ou mais empresas, sendo que no caso específico do ministro de confissão religiosa, os rendimentos auferidos em função dos serviços prestados à entidade religiosa são considerados salário de contribuição, ao contrário das parcelas pagas para sua subsistência, que são parcelas não integrantes do seu salário de contribuição.

*A questão iniciou muito bem ao definir o SC do contribuinte individual, mas errou no final. O ministro de confissão religiosa (espécie do gênero contribuinte individual) que recebe rendimentos da entidade religiosa tanto em **função do seu ofício** quanto para **sua subsistência**, não possui qualquer parcela classificada como*

remuneração, e, portanto, nenhuma delas será contabilizada como SC. Observe a previsão legal:

Não se considera remuneração direta ou indireta os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional como ***ministro de confissão religiosa***, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu ***mister (ofício) religioso*** ou para ***sua subsistência***, desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Errado.

94. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

Maria Lucia é gerente de marketing da Empresa Muito Aparecida Ltda., recebendo, mensalmente, uma remuneração de R\$ 2.450,00. No mês de Dezembro/2011, Maria Lucia realizou 10 viagens pela empresa, recebendo 10 diárias de R\$ 140,00 cada uma delas. No caso em tela, sobre as diárias recebidas, não incide a contribuição social da segurada.

Maria Lucia recebeu 10 diárias de R\$ 140,00, totalizando R\$ 1.400,00. Comparando esse valor com a sua remuneração normal:

$$R\$ 1.400,00 / R\$ 2.450,00 = 0,5714 \times 100 = 57,14\%.$$

As diárias extrapolaram em 50% a remuneração da trabalhadora, logo, são consideradas parcelas integrantes de SC e sobre seu valor incidirão contribuições sociais.

Errado.

95. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

Luciano trabalhou durante 11 anos numa empresa estatal, entre 1976 e 1987, tendo sofrido todos os tipos de assédio moral possíveis de seu superior. O capítulo derradeiro dessa história de perseguição foi a sua dispensa sem justa causa. Impetrando ação na Justiça do Trabalho, Luciano provou o assédio moral bem como obteve o direito a reintegração em seu antigo emprego. Entretanto, devido ao grau de incompatibilidade resultante do dissídio, o Juiz do Trabalho considerou desaconselhável a reintegração de Luciano e ordenou que a empresa estatal convertesse a reintegração em verba indenizatória. Ao receber essa verba, Luciano não terá que recolher aos cofres da Seguridade Social as contribuições devidas, pois se trata de uma parcela não integrante do SC.

A questão conta a história da estabilidade decenal, que existia até a promulgação da CF/1988. Nessa época, o trabalhador que trabalhasse 10 anos na mesma empresa adquiria estabilidade, desde que fosse não optante do FGTS.

A verba recebida por Luciano está prevista na legislação previdenciária da seguinte forma:

Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando o Empregador for Pessoa Física, a Justiça do Trabalho poderá converter aquela obrigação (de reintegração) em indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

Essa verba tem caráter indenizatório, e como já foram explanadas nessa aula, as verbas indenizatórias, em regra, não são SC, e, portanto, não incide contribuição social sobre elas.

Certo.

96. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

As parcelas não integrantes do salário de contribuição quando pagas em desacordo com a respectiva legislação são convertidas, mediante prestação de informação à Receita Federal do Brasil, em parcelas integrantes do salário de contribuição.

*A legislação previdenciária é clara ao definir que as parcelas não integrantes do SC quando pagas em desacordo com a respectiva legislação são convertidas **automaticamente** em parcelas integrantes do mesmo.*

Errado.

97. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

Romeu trabalha em uma grande rede de mercados e recebe juntamente com seu pagamento uma parcela pecuniária referente ao Vale Alimentação pago pela empresa. Por sua vez, sua eterna noiva, Julieta, trabalha em uma grande rede de "fast food" e recebe o seu Vale Alimentação em forma de créditos num cartão magnético. Diante de tal situação, é correto afirmar que tanto Romeu quanto Julieta recebem Vale Alimentação em acordo com a Lei do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), e nenhum deles sofre desconto de contribuição social referente a essa parcela.

Romeu recebe o seu Vale Alimentação em pecúnia (dinheiro), desrespeitando o Programa de Alimentação do Trabalhador. Sendo assim, o benefício em questão é uma **parcela integrante do SC**, e sobre ela incidirão as devidas contribuições sociais (posicionamento da Legislação Previdenciária).

Por sua vez, Julieta recebe o seu Vale Alimentação em acordo com a legislação correlata (em ticket ou cartão magnético), logo, esse benefício é uma **parcela não integrante do SC**, sendo que sobre esse valor não incidirá nenhuma contribuição social (posicionamento da Legislação Previdenciária, que nesse caso coincide com o adotado pelos Tribunais Superiores).

Errado.

98. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

As férias gozadas e indenizadas são consideradas parcelas integrantes do salário de contribuição, e por sua vez, a dobra das férias não é considerada parcela integrante do salário de contribuição.

A questão falha ao considerar as férias indenizadas como parcela integrante do SC. Como já é de seu conhecimento, as parcelas indenizatórias, em regra, são parcelas não integrantes do SC.

Para você não errar, memorize o nosso quadro-resumo sobre férias:

<i>Férias Gozadas</i>	<i>É SC!</i>
<i>Férias Indenizadas</i>	<i>Não é SC!</i>
<i>Dobra das Férias</i>	<i>Não é SC!</i>

Errado.

99. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

O abono de férias é, conforme legislação previdenciária, uma parcela não integrante do salário de contribuição, assim como acontece com as férias indenizadas e com a dobra das férias.

*O Abono de férias é a **venda de 10 dias de férias**. Isso é comum na iniciativa privada e nas empresas estatais. Esse abono,*

assim como acontece com as férias indenizadas e com a dobra das férias, é parcela não integrante do SC.

Certo.

100. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

Todas as verbas indenizatórias, por definição, são consideradas parcelas não integrantes do salário de contribuição, ou seja, sobre essas verbas não incide contribuição social.

*As verbas indenizatórias, **em regra**, são consideradas parcelas não integrantes do SC. A exceção fica por conta do **Aviso Prévio Indenizado**, que desde 2009 **é considerada parcela integrante do SC (Posicionamento da Legislação Previdenciária)**. Em resumo, sobre essa verba incidem as contribuições sociais devidas.*

Errado.

101. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

Raphael, empregado da Loja JR., deve se mudar de sua localidade atual (Ribeirão Preto/SP) para uma nova localidade (São José dos Campos/SP) em função do seu cargo na empresa. Nessa situação, a Loja JR. pagará ajuda de custo, em duas parcelas, para auxiliar o empregado com as despesas de mudança de localidade. Essa ajuda de custo é considerada salário de contribuição para efeitos previdenciários.

Estamos diante da ajuda de custo em decorrência de mudança de local de trabalho, prevista da seguinte forma na legislação previdenciária:

*A ajuda de custo, em **parcela única**, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT/1943.*

*Essa ajuda de custo é paga pelo empregador quando o seu empregado sofre mudança de local de trabalho. Esse auxílio pecuniário (em dinheiro) deve ser pago em **parcela única** e deverá cobrir todas as despesas resultantes da transferência do trabalhador.*

Como a questão fala que a ajuda de custo foi paga em duas parcelas, infere-se que essa verba, a princípio não integrante do SC, foi paga em desacordo com a legislação previdenciária e por

consequência, será automaticamente convertida em parcela integrante do SC.

Certo.

102. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

A empresa Lucrativa S/A paga anualmente aos seus empregados, três participações no lucro da empresa. Conforme dispõe a legislação previdenciária, tais participações não são consideradas salário de contribuição.

A lei que regula o pagamento das PLE (Participação no Lucro da Empresa) definiu que as PLE são consideradas parcelas não integrantes do SC desde que obedeçam aos seguintes limites:

<u>Periodicidade Mínima:</u> Pagamento de 1 PLE a cada 6 meses (um semestre civil).
--

<u>Periodicidade Máxima:</u> Pagamento de 2 PLE a cada 12 meses (um ano civil).
--

No caso em tela, 3 PLE por ano está acima do limite de periodicidade máxima, sendo portanto que essas 3 PLE são consideradas SC e sobre elas incide a contribuição social devida.

Errado.

103. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

O abono salarial do PIS/PASEP equivale a um salário mínimo anual para os trabalhadores que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Esse abono, ao contrário do abono de férias, é uma parcela não integrante do salário de contribuição.

A questão está incorreta, pois diz que o Abono de férias é uma parcela integrante do SC. A legislação previdenciária previu apenas 3 abonos que são parcelas não integrantes do SC:

01. Abono de férias (venda de 10 dias de férias);

02. Abono expressamente desvinculado do salário por força de lei;

03. Abono Salarial do PIS/PASEP.

Como podemos concluir, tanto o Abono Salarial do PIS/PASEP como o Abono de férias são parcelas não integrantes do SC.

Errado.

104. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

A escola C.R. Educação Alternativa oferece o benefício de plano de saúde para os professores de seus quadros. Diante de tal constatação, sobre esse benefício não incide a contribuição social devida pelos professores, pois se trata de uma parcela paga pela execução do serviço.

Bastava lembrar-se da seguinte regra para responder essa questão:

Benefício pago por empresa, desde que extensível a TODOS os empregados, não é considerado SC, logo, sobre essa vantagem não incide contribuição social (Parcela Não Integrante do SC).

Benefício pago por empresa, extensível somente para ALGUNS cargos ou setores da empresa, ele é classificado como SC e sujeito a incidência da contribuição social (Parcela Integrante do SC).

Como o plano de saúde da instituição foi dado apenas aos professores, não abrangendo todos os funcionários do estabelecimento educacional (secretárias, faxineiras, zeladores, pedagogas, etc.), podemos inferir que o benefício é parte integrante do SC e sobre ele incide contribuição previdenciária.

*Além disso, a questão também peca quanto a seguinte disposição: parcela paga **pela execução do serviço soma-se ao SC** por possuir cunho remuneratório, sendo as devidas contribuições previdenciárias descontadas mensalmente. De qualquer forma, essa questão estaria errada!*

Errado.

105. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

O escritório de advocacia Causas Ganhas Advogados Associados fornece aos seus advogados, juntamente com sua remuneração, um auxílio paletó. Por sua vez, a pedreira Pedra Lascada Ltda. fornece aos seus empregados as seguintes utilidades: máscara de proteção, botas reforçadas, luvas de raspa de couro e óculos de alta resistência. Tanto o

auxílio paletó como as utilidades fornecidas pela pedreira sofrem incidência da contribuição social devida pelos empregados.

*Estamos diante de verbas distintas! Não podemos confundir!
Observe o comparativo:*

Auxílio paletó: é uma gratificação paga pela empresa ao advogado **pela execução do trabalho**. Esse tipo de verba é considerada SC.

Utilidades da Pedreira: são utilidades fornecidas **para a execução do trabalho** na pedreira, pois sem elas seria impossível a realização do ofício. Esse tipo de gasto não é considerado SC.

Errado.

106. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

Fernanda é representante comercial de uma grande empresa do ramo de limpeza, sendo que sua atividade consiste em viajar por mais de quinze cidades todos os meses. Para a execução de sua atividade laboral, Fernanda utiliza carro próprio e por essa razão recebe, mensalmente, uma verba ressarcitória calculada por quilômetro rodado. Essa verba, conforme prevê o Decreto n.º 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), não consiste em parcela integrante do salário de contribuição da segurada.

A assertiva aborda exatamente o seguinte disposto legal, previsto no Decreto n.º 3.048/1999:

O ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas.

Esse ressarcimento, conforme previsão legal previdenciária, não tem natureza de SC, o que significa que não incide contribuição social sobre esse valor.

*Não podemos esquecer-nos de uma famosa regra: **valor pago em ressarcimento tem natureza de parcela não integrante de SC, e sobre valores de ressarcimento não incide a contribuição social.***

Certo.

107. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

Os valores investidos, pela empresa, em planos educacionais para seus empregados são considerados parcelas integrantes do salário de contribuição dos mesmos, desde que satisfaçam algumas condições legais. Por exemplo, os valores investidos no plano educacional não poderão ser inferior a 5% da remuneração do empregado, e não poderão ultrapassar ao valor correspondente a uma vez e meia o salário mínimo vigente.

Os valores investidos, pela empresa, em planos educacionais para os empregados, desde que de acordo com as condições legais, são considerados parcelas não integrantes do SC.

Conforme dispõe a legislação previdenciária:

*O **valor** relativo a plano educacional ou a bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, **desde** que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei n.º 9.394/1996 (LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) **e**:*

*1. **Não seja utilizado** em substituição de parcela salarial, **e**;*

*2. O valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, **não ultrapasse 5%** (cinco por cento) da **remuneração do segurado** a que se destina **ou** o **valor** correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição (salário mínimo), **o que for maior.***

*Esse dispositivo teve a sua redação alterada recentemente, pela Lei n.º 12.513 de 26/10/2011. O dispositivo apresenta uma redação meio rebuscada, mas em palavras simples quer dizer que os valores investidos pela empresa na educação básica (aquela que vai até o ensino médio) dos empregados são considerados parcelas não integrantes do SC, isto é, não incide contribuição social sobre valores, **desde que**:*

1. A educação fornecida esteja vinculada às atividades da empresa;

2. Os valores pagos pela empresa não sejam considerados parcelas substitutas de remuneração. (Se o funcionário recebe R\$ 1.500,00 por mês e empresa investe R\$ 200,00 mensais na sua educação, ela não poderá pagar-lhe apenas R\$ 1.300,00); e,

3. Os valores pagos mensalmente terão como **valor máximo** o maior valor entre:

3.1. 5% da Remuneração do Empregado, ou;

3.2. 1,5 x Salário Mínimo (limite mínimo do Salário de Contribuição).

No nosso exemplo, o funcionário recebe R\$ 1.500,00, logo:

→ 5% equivalem a **R\$ 75,00;**

→ 1,5 x R\$ 724,00 (Salário Mínimo) equivalem a **R\$ 1.086,00.**

Assim, o maior valor mensal que poderá ser gasto com o empregado será de R\$ 1.086,00. Agora ficou simples, não é? =)

Errado.

108. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

Sobre os direitos autorais pagos ao autor de uma obra musical incide contribuição social previdenciária.

Estamos diante de uma verdadeira isenção cultural. O legislador defendeu a produção cultural, em todos os seus ramos, ao dispor que os valores recebidos de cessão de direitos autorais são classificados como parcelas não integrantes do SC.

Errado.

109. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

Rubens foi dispensado de sua empresa, sendo que essa extrapolou o prazo previsto na legislação do trabalho para pagar as parcelas devidas por ele na rescisão de contrato. Conforme o Art. 477, § 8.º da CLT/1943, a empresa deverá pagar duas multas a Rubens: uma multa de R\$ 170,26 (valor extraído do sítio do MTE) e uma multa equivalente à remuneração mensal do empregado. A primeira multa, por não ter caráter indenizatório, não é considerada salário de contribuição do empregado, já a segunda multa, para todos os efeitos previdenciários, é considerada parcela integrante do salário de contribuição do empregado, e sobre ela incidirá a contribuição social devida por Rubens.

A legislação previdenciária considera que as duas multas citadas no enunciado são consideradas parcelas não integrantes do SC. Logo, sobre ambas não incidirão contribuições sociais.

Errado.

110. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

O benefício reembolso-babá, pago pela empresa para seus empregados, é considerado parcela não integrante do salário de contribuição desses, desde que: a) o benefício seja de no máximo um salário mínimo; b) o registro em carteira da babá seja comprovado; c) o pagamento da remuneração da babá seja comprovado, e; d) o recolhimento da contribuição social devida pela babá seja comprovado.

O reembolso-babá é um benefício pago pela empresa ao seu empregado para auxiliá-lo a custear a pessoa que cuidará de seus filhos até os 6 anos de idade. A legislação previdenciária prevê que tal benesse é uma parcela não integrante do SC, mas para ser classificada dessa maneira, a relação de trabalho com a babá deverá seguir as seguintes condições:

- 1. O benefício terá como valor máximo o salário mínimo (menor salário de contribuição);*
- 2. Comprovação do registro da empregada (a babá) em sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social);*
- 3. Comprovação do pagamento da remuneração a babá;*
- 4. Comprovação do recolhimento da contribuição social da babá.*

Certo.

111. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

O aviso prévio é, conforme a legislação e a doutrina trabalhista, o comunicado prévio que uma parte faz a outra, empregador e trabalhador, da intenção de rescindir o contrato de trabalho sem justa causa. Por sua vez, o aviso prévio se divide em dois tipos: aviso prévio trabalhado e aviso prévio indenizado. Esse (aviso prévio indenizado), para efeitos previdenciários são, conforme jurisprudência do STJ, considerados parcelas integrantes do salário de contribuição.

Estamos diante de mais um confronto entre legislação previdenciária x jurisprudência do STJ. Temos o seguinte:

Legislação previdenciária: Conforme a legislação previdenciária, desde 2009, o aviso prévio indenizado é considerado **parcela integrante do SC**, sobre ele incidindo as contribuições sociais devidas. Esse é o entendimento da RFB (Receita Federal do Brasil) e da PGFN (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional);

Jurisprudência do STJ: O STJ é firme no posicionamento que o aviso prévio indenizado é mera espécie do gênero verba indenizatória, sendo que o mesmo é classificado como **parcela não integrante do SC**. Observe um trecho extraído do Agravo Regimental no Recurso Especial 2010/0205803-3, publicado em 29/11/2011:

"Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária."

A questão foi clara ao pedir o entendimento do STJ sobre o assunto. Quando a questão silenciar sobre qual entendimento está sendo questionado, letra da lei ou jurisprudência do STJ/STF, o concurseiro deverá adotar a letra da lei. =)

Errado.

112. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

O salário de contribuição do empregado e do trabalhador avulso é a totalidade de rendimentos recebidos durante o mês em uma ou mais empresas. Nesses rendimentos estão incluídas as gorjetas, os ganhos habituais, e excluídos os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial.

Ao contrário do que afirma a questão, os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial também fazem parte da remuneração do empregado e do trabalhador avulso. Observe a letra da lei:

*Entende-se por Salário de Contribuição (SC) para o **Empregado** e o **Trabalhador Avulso**: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos pagos**, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, **inclusive as gorjetas, os ganhos habituais** sob a forma de*

utilidades e os **adiantamentos** decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, observado os limites **mínimo** (piso salarial da categoria ou, na falta desse, o salário mínimo) e **máximo** (teto do RGPS – atualmente em R\$ 4.390,24) previstos na legislação.

Errado.

113. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

O empregado, o empregado doméstico e o trabalhador avulso apresentam como limite mínimo o piso salarial legal ou normativo da categoria, e na falta desse, o salário mínimo.

A questão acima cobrou a literalidade da legislação. Vou apresentar um quadro-resumo para você nunca mais errar esse tipo de questão:

		Salário de Contribuição:	
Segurado:		Limite Mínimo:	Limite Máximo:
C	Contribuinte Individual:	Salário Mínimo.	Teto do RGPS.
A	Trabalhador Avulso:	Piso Legal , na falta desse, Salário Mínimo.	Teto do RGPS.
D	Empregado Doméstico:	Piso Legal , na falta desse, Salário Mínimo.	Teto do RGPS.
E	Empregado:	Piso Legal , na falta desse, Salário Mínimo.	Teto do RGPS.
S	Segurado Especial:	Não usa SC! Usa RBC*.	
F	Facultativo:	Salário Mínimo.	Teto do RGPS.

**Receita Bruta de Comercialização*

Certo.

114. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

Conforme dispõe a legislação previdenciária, a parcela não integrante do salário de contribuição paga em desacordo com a respectiva legislação será convertida automaticamente em parcela integrante, e sobre ela incidirá a contribuição social devida pelo trabalhador.

A questão se limita a reproduzir com exatidão os dizeres da legislação previdenciária:

*As parcelas não integrantes do salário de contribuição, quando pagas ou creditadas em **desacordo com a legislação pertinente**, integram o salário de contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.*

Certo.

115. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

No final de 2012 foi publicada a Lei n.º 12.761 que criou o Vale Cultura (VC). Essa benesse é de caráter pessoal e intransferível, válida em todo o território nacional, para acesso e fruição de produtos e serviços culturais, no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador (PCT). No âmbito do Direito Previdenciário, é correto afirmar que sobre o VC incide contribuição previdenciária.

*Para efeitos previdenciários, o VC é parcela **não integrante** do Salário de Contribuição do trabalhador, ou seja, sobre esse valor não incidem contribuições sociais.*

Errado.

08. Questões Sem Comentários.

Marque **C** (certo) ou **E** (errado):

01. (Delegado/DPF/CESPE/2013):

Integram o salário de contribuição que equivale à remuneração auferida pelo empregado, as parcelas referentes ao salário e às férias, ainda que indenizadas.

02. (Auditor-Fiscal/RFB/ESAF/2012):

Não integra o Salário de Contribuição o abono do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Assistência ao Servidor Público (PASEP).

03. (Procurador Federal/AGU/CESPE/2013):

As gorjetas não integram o salário de contribuição do segurado empregado filiado ao RGPS, assim como também não o integra a parcela recebida a título de vale transporte.

04. (Analista Técnico de Políticas Sociais/MPOG/ESAF/2012):

Não integra o Salário de Contribuição, segundo o Regulamento da Previdência Social, a ajuda de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta, nos termos da legislação pertinente.

05. (Analista-Tributário/RFB/ESAF/2012):

Integra o Salário de Contribuição a parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei da Alimentação do Trabalhador.

06. (Juiz do Trabalho/TRT-3/2013):

O salário maternidade não é considerado salário de contribuição.

07. (Procurador do Estado/PGE-CE/CESPE/2008):

Marcos trabalha em uma empresa que, entre outras vantagens, oferece programa de previdência complementar aberta, disponível a todos os empregados e dirigentes. Nessa situação, pelo fato de esses valores serem dedutíveis do imposto de renda da pessoa física beneficiária, a legislação previdenciária considera tais rubricas como salário de contribuição.

08. (Assistente-Técnico Administrativo/MF/ESAF/2009):

A seguinte parcela não integra o salário de contribuição: despesas de viagem.

09. (Auditor-Fiscal/RFB/ESAF/2012):

Não integra o Salário de Contribuição a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo e nos limites de lei específica.

10. (Analista Executivo/SEGER-ES/CESPE/2013):

Conforme jurisprudência do STJ, incide contribuição previdenciária sobre o valor relativo às férias gozadas durante a vigência do contrato de trabalho, com exceção do terço constitucional de férias, dada a sua natureza indenizatória.

11. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2008):

Claudionor recebe da empresa onde trabalha alguns valores a título de décimo-terceiro salário. Nessa situação, os valores recebidos por Claudionor não são considerados para efeito do cálculo do salário benefício, integrando-se apenas o cálculo do salário de contribuição.

12. (Juiz do Trabalho/TRT-1/FCC/2012):

Entende-se por salário de contribuição, para o empregado doméstico, a remuneração formalmente registrada na CTPS, não incidindo contribuições sobre valores diretamente pagos em dinheiro, desde que clara e inequivocamente assim tenha sido ajustado.

13. (Analista Judiciário - Área Administrativa/TRT-8/CESPE/2013):

A respeito do custeio do RGPS, é correto afirmar que para efeito de custeio da previdência social, integra o salário de contribuição do segurado empregado a importância recebida a título de incentivo à demissão.

14. (Auditor-Fiscal/RFB/ESAF/2012):

O conceito de Salário de Contribuição para o segurado contribuinte individual, independentemente da data de filiação ao RGPS, considerando os fatos geradores ocorridos desde 1.º de abril de 2003, equivale à remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

15. (Juiz do Trabalho/TRT-9/ESPP/2012):

Não incide a contribuição previdenciária sobre acréscimo de um terço na remuneração das férias.

16. (Técnico do Seguro Social/INSS/FCC/2012):

José exerce a atividade de garçom, na qualidade de empregado do Restaurante X, e recebeu no mês de dezembro, além do salário mensal, o décimo terceiro salário, gorjetas, vale-refeição, de acordo com o programa do Ministério do Trabalho, horas extras, vale transporte, na forma da legislação própria, férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nessa situação, integram o salário de contribuição de José o salário mensal, o décimo terceiro salário, as gorjetas e as horas extras.

17. (Auditor-Fiscal/RFB/ESAF/2012):

O conceito de Salário de Contribuição para o segurado empregado e o segurado trabalhador avulso, equivale à remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhe são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observados os limites mínimo e máximo.

18. (Analista Judiciário – Área Administrativa/TRT-8/CESPE/2013):

A respeito do custeio do RGPS, é correto afirmar que para efeito de incidência da alíquota de contribuição para o custeio do RGPS, considera-se salário de contribuição do empregado doméstico a remuneração registrada na CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração.

19. (Defensor Público/DPE-RO/CESPE/2012):

Conforme decisão do STF é ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.

20. (Assistente-Técnico Administrativo/MF/ESAF/2009):

A seguinte parcela não integra o salário de contribuição: gorjetas.

21. (Analista Técnico de Políticas Sociais/MPOG/ESAF/2012):

Não integra o Salário de Contribuição, segundo o Regulamento da Previdência Social, a indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

22. (Juiz do Trabalho/TRT-23/2011):

Não integram o Salário de Contribuição: a) o salário maternidade; b) a parcela "in natura" concedida pelo empregador de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo órgão competente, segundo as normas de regência; c) a importância recebida pelo empregado a título de abono de férias; d) o valor recebido em decorrência da cessão de direitos autorais; e) a importância recebida pelo empregado a título da indenização pela rescisão antecipada do contrato a termo de que trata o art. 479 da CLT.

23. (Auditor-Fiscal/RFB/ESAF/2012):

Não integra o Salário de Contribuição a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do Auxílio Doença, desde que este direito seja extensivo aos demais empregados da empresa.

24. (Analista do Seguro Social/INSS/Funrio/2013):

Entende-se por Salário de Contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

25. (Juiz do Trabalho/TRT-15/2012):

Considera-se salário de contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida na sua principal atividade profissional, assim entendida os rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou ainda de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

26. (Juiz do Trabalho/TRT-9/ESPP/2012):

O salário maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

27. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2008):

A empresa em que Maurício trabalha paga a ele, a cada mês, um valor referente à participação nos lucros, que é apurado mensalmente. Nessa situação, incide contribuição previdenciária sobre o valor recebido mensalmente por Maurício a título de participação nos lucros.

28. (Analista Judiciário – Área Judiciária/TRT-15/FCC/2013):

Integra o Salário de Contribuição, devendo incidir contribuições previdenciárias: a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio doença, quando este direito não seja extensivo à totalidade dos empregados.

29. (Auditor-Fiscal/RFB/ESAF/2012):

O conceito de Salário de Contribuição para o segurado empregado doméstico, equivale à remuneração registrada em sua CTPS ou comprovada mediante recibos de pagamento, observado os limites mínimo e máximo.

30. (Procurador do Estado/PGE-CE/CESPE/2008):

Telma é empregada doméstica e segurada da previdência social. Nessa situação, o salário de contribuição de Telma é o valor total recebido, incluindo os ganhos habituais na forma de utilidade, tais como alimentação e moradia.

31. (Juiz do Trabalho/TRT-1/FCC/2012):

Entende-se por salário de contribuição, para empregado e avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, a qualquer título e valor, durante o mês, exclusivamente pelos serviços efetivamente prestados.

32. (Assistente-Técnico Administrativo/MF/ESAF/2009):

A seguinte parcela não integra o salário de contribuição: ganhos habituais.

33. (Juiz do Trabalho/TRT-21/2012):

Integra o salário de contribuição do trabalhador as parcelas relativas ao FGTS.

34. (Analista-Tributário/RFB/ESAF/2012):

Integra o Salário de Contribuição o valor recebido a título de indenização por despedida sem justa causa nos contratos de trabalho por prazo determinado.

35. (Analista Judiciário – Área Judiciária/TRT-15/FCC/2013):

Integra o Salário de Contribuição, devendo incidir contribuições previdenciárias: o auxílio doença e o auxílio acidente pagos pela Previdência Social a empregados, nos termos e limites legais.

36. (Analista Administrativo/PREVIC/CESPE/2011):

Com relação às normas constitucionais que regem a previdência social, é correto afirmar que os ganhos habituais do empregado, inclusive o valor pago, em dinheiro, a título de vale transporte, incorporam-se ao seu salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios.

37. (Analista Judiciário – Área Judiciária/TRT-15/FCC/2013):

Integra o Salário de Contribuição, devendo incidir contribuições previdenciárias: a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

38. (Auditor-Fiscal/RFB/ESAF/2012):

Não integra o Salário de Contribuição a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado.

39. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2008):

Mateus trabalha em uma empresa de informática e recebe o vale transporte junto às demais rubricas que compõem sua remuneração, que é devidamente depositada em sua conta bancária. Nessa situação, incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos por Mateus a título de vale transporte.

40. (Juiz do Trabalho/TRT-1/FCC/2012):

Entende-se por salário de contribuição, para contribuinte individual e segurado facultativo, o valor livremente declarado no mês, observado os limites mínimo e máximo.

41. (Assistente-Técnico Administrativo/MF/ESAF/2009):

A seguinte parcela não integra o salário de contribuição: abonos.

42. (Juiz do Trabalho/TRT-21/2012):

Integra o salário de contribuição do trabalhador as parcelas relativas à participação nos lucros e resultados.

43. (Juiz do Trabalho/TRT-15/2012):

Não integram o salário de contribuição: os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao

empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; a importância paga à segurada, pelo INSS, a título de salário maternidade.

44. (Advogado/DETRAN-ES/CESPE/2010):

As diárias pagas integram o salário de contribuição pelo seu valor total, quando excedentes a 50% da remuneração mensal.

45. (Analista Judiciário – Área Judiciária/TRT-15/FCC/2013):

Integra o Salário de Contribuição, devendo incidir contribuições previdenciárias: a parcela recebida a título de vale transporte, na forma da legislação própria.

46. (Juiz do Trabalho/TRT-24/2012):

O salário maternidade é considerado salário de contribuição para a Previdência Social.

47. (Assistente-Técnico Administrativo/MF/ESAF/2009):

A seguinte parcela não integra o salário de contribuição: salário.

48. (Juiz do Trabalho/TRT-15/2012):

Não integram o salário de contribuição: a parcela recebida a título de vale transporte, na forma da legislação própria; a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; as diárias para viagens, qualquer que seja o seu valor.

49. (Auditor-Fiscal/SRF/ESAF/2005):

Para os segurados empregados e trabalhadores avulsos, entende-se por salário de contribuição: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhe são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês.

50. (Juiz do Trabalho/TRT-15/2012):

Não integra o salário de contribuição: a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio doença, desde que este direito, seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.

51. (Juiz do Trabalho/TRT-21/2010):

A respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas ao trabalhador, em razão do trabalho com vínculo empregatício, é

correto afirmar que não integra o salário de contribuição a parcela de abono pecuniário de férias, desde que limitada a 20 dias.

52. (Auditor-Fiscal/RFB/ESAF/2012):

O salário de contribuição dos empregados domésticos é a base de cálculo da contribuição social por eles devida.

53. (Analista Judiciário – Área Judiciária/TRT-15/FCC/2013):

Integra o Salário de Contribuição, devendo incidir contribuições previdenciárias: a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado.

54. (Analista-Tributário/RFB/ESAF/2012):

Integra o Salário de Contribuição o valor recebido como indenização de 40% do montante depositado no FGTS, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

55. (Auditor-Fiscal/SRF/ESAF/2005):

Para os segurados especiais, entende-se por salário de contribuição: a remuneração auferida, sem dependência da fonte pagadora, em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

56. (Analista Técnico de Políticas Sociais/MPOG/ESAF/2012):

Não integra o Salário de Contribuição, segundo o Regulamento da Previdência Social, o incentivo à demissão.

57. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2008):

Rodrigo trabalha na gerência comercial de uma grande rede de supermercados e visita regularmente cada uma das lojas da rede. Para atendimento a necessidades do trabalho que faz durante as viagens, Rodrigo recebe diárias que excedem, todos os meses, 50% de sua remuneração normal. Nessa situação, não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos por Rodrigo a título dessas diárias.

58. (Defensor Público/DPE-AC/CESPE/2012):

Integram o salário de contribuição os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais e a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem assegurada aos adolescentes até quatorze anos de idade.

59. (Juiz do Trabalho/TRT-1/FCC/2012):

Entende-se por salário de contribuição, para empregado e avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, a qualquer título, durante o mês, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição da empresa.

60. (Auditor-Fiscal/SRF/ESAF/2005):

Para os segurados empregados, entende-se por salário de contribuição: o valor recebido pelo cooperado, ou a ele creditado, resultante da prestação de serviços a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, por intermédio da cooperativa.

61. (Juiz do Trabalho/TRT-24/2012):

Todos os salários de contribuição considerados para cálculo de benefícios da previdência social não sofrem atualização.

62. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2008):

Luís é vendedor em uma grande empresa que comercializa eletrodomésticos. A título de incentivo, essa empresa oferece aos empregados do setor de vendas um plano de previdência privada. Nessa situação, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos, pela empresa, a título de contribuição para a previdência privada, a Luís.

63. (Analista Técnico de Políticas Sociais/MPOG/ESAF/2012):

Não integra o Salário de Contribuição, segundo o Regulamento da Previdência Social, a indenização por despedida com justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho.

64. (Juiz Substituto/TRF-5/CESPE/2011):

Com fundamento no princípio do equilíbrio financeiro-atuarial, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a despeito de tal verba não se incorporar à remuneração para fins de aposentadoria.

65. (Juiz do Trabalho/TRT-20/FCC/2012):

Não incide contribuição social previdenciária sobre a ajuda de custo, paga em duas parcelas e recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, além das diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal.

66. (Juiz Federal Substituto/TRF-5/CESPE/2007):

Os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas indenizatórias pagas pelo empregador, inclusive em razão da rescisão do contrato de

trabalho, são considerados rubricas que integram o conceito de salário de contribuição.

67. (Juiz do Trabalho/TRT-15/2012):

Considera-se salário de contribuição, para o segurado facultativo: o valor de um salário mínimo legal.

68. (Advogado/DETRAN-ES/CESPE/2010):

O salário de contribuição é um instituto de direito previdenciário inaplicável ao segurado facultativo que não exerce atividade remunerada.

69. (Auditor-Fiscal/SRF/ESAF/2005):

Para os segurados contribuintes trabalhadores avulsos, entende-se por salário de contribuição: o valor por eles declarado, observado os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

70. (Auditor-Fiscal/RFB/ESAF/2012):

Não integra o Salário de Contribuição a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário quando paga nos termos da Lei n.º 6.494/77.

71. (Analista-Tributário/RFB/ESAF/2012):

Integra o Salário de Contribuição a importância recebida a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional.

72. (Procurador do Estado/PGE-CE/CESPE/2008):

Jéssica trabalha em uma empresa que paga vale transporte em dinheiro. Nessa situação, os valores recebidos na condição de vale transporte são considerados salário de contribuição.

73. (Juiz do Trabalho/TRT-15/2012):

Entende-se por salário de contribuição para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração. Assim, para, a Seguridade Social, se o empregado doméstico tiver registrado um salário mínimo legal em CTPS, este será o seu salário de contribuição, ainda que de fato perceba salário maior que o mínimo legal.

74. (Procurador Municipal/PGM-Natal/CESPE/2008):

Acerca do entendimento sumulado do STJ no que se refere ao direito previdenciário, é incorreto afirmar que o auxílio creche não integra o salário de contribuição.

75. (Juiz do Trabalho/TRT-1/FCC/2012):

Entende-se por salário de contribuição, para empregado e autônomo, o salário auferido em uma ou mais empresas, a qualquer título e valor, durante o mês, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição da empresa tomadora.

76. (Juiz Substituto/TRF-5/CESPE/2011):

O contrato de locação de automóveis firmado entre empregador e seus empregados configura salário utilidade, não integrando, por conseguinte, para fins de incidência de contribuição tributária, o conceito de salário de contribuição, ainda que não caracterizada a gratuidade do benefício aos empregados.

77. (Auditor-Fiscal/SRF/ESAF/2005):

A contribuição social previdenciária dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da alíquota de oito, nove ou onze por cento sobre o seu salário de contribuição, de acordo com a faixa salarial constante da tabela publicada periodicamente por portaria interministerial do MF e do MPS.

78. (Juiz do Trabalho/TRT-21/2012):

Integra o salário de contribuição do trabalhador os valores percebidos a título de indenização pela supressão do intervalo intrajornada.

79. (Defensor Público/DPE-AC/CESPE/2012):

O limite mínimo do salário de contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

80. (Juiz Substituto/TRF-5/CESPE/2011):

O salário maternidade tem natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária; por outro lado, não tem natureza remuneratória à quantia paga a título de auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias do benefício.

81. (Analista-Tributário/RFB/ESAF/2012):

Integra o Salário de Contribuição à remuneração auferida, a qualquer título, em uma ou mais empresas, por trabalhador avulso, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho.

82. (Procurador do Estado/PGE-CE/CESPE/2008):

Gilmar, em 2007, inscreveu-se facultativamente no RGPS. Nessa situação, o salário de contribuição de Gilmar deve seguir as faixas de salário base, a exemplo do que ocorre com os contribuintes individuais.

83. (Auditor-Fiscal/SRF/ESAF/2005):

Para os segurados contribuintes individuais, entende-se por salário de contribuição: vinte por cento do valor bruto auferido pelo frete, carreto, transporte, não se admitindo a dedução de qualquer valor relativo aos dispêndios com combustível e manutenção do veículo, ainda que parcelas a este título figurem discriminadas no documento.

84. (Juiz do Trabalho/TRT-15/2012):

Não integram o salário de contribuição: a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário quando paga nos termos da Lei n.º 6.494/1977; a remuneração trezena ou 13º salário; a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; o abono do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Assistência ao Servidor Público (PASEP).

85. (Juiz do Trabalho/TRT-21/2012):

Integra o salário de contribuição do trabalhador as parcelas relativas às férias e o seu terço constitucional, gozadas ou indenizadas;

86. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2008):

Maria, segurada empregada da previdência social, encontra-se afastada de suas atividades profissionais devido ao nascimento de seu filho, mas recebe salário maternidade. Nessa situação, apesar de ser um benefício previdenciário, o salário maternidade que Maria recebe é considerado salário de contribuição para efeito de incidência.

87. (Auditor-Fiscal/RFB/ESAF/2012):

O conceito de Salário de Contribuição para o segurado especial que usar da faculdade de contribuir individualmente, equivale ao valor por ele declarado.

88. (Procurador do Estado/PGE-CE/CESPE/2008):

Genival foi demitido sem justa causa, tendo recebido da empresa todos os seus direitos. Nessa situação, em relação aos valores recebidos a título de aviso prévio, férias proporcionais e 13.º salário, também proporcional, não incide a contribuição previdenciária.

89. (Procurador Federal/AGU/CESPE/2007):

A respeito do custeio do RGPS e do salário de contribuição, é correto afirmar que os valores do salário de contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

90. (Juiz do Trabalho/TRT-21/2012):

Integra o salário de contribuição do trabalhador, os valores relativos às ajudas de custo.

91. (Juiz do Trabalho/TRT-15/2012):

Considera-se salário de contribuição, para o contribuinte individual: a remuneração auferida na principal empresa para a qual presta serviços ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo do salário de contribuição.

92. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2008):

Tendo sido demitido sem justa causa da empresa em que trabalhava, Vagner recebeu o aviso prévio indenizado, entre outras rubricas. Nessa situação, não incide contribuição previdenciária sobre o valor da indenização paga, pela empresa, a Vagner.

93. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

A legislação previdenciária considera como salário de contribuição do segurado contribuinte individual a totalidade de rendimentos auferidos, durante o mês, por atividade exercida por conta própria ou serviço prestado a uma ou mais empresas, sendo que no caso específico do ministro de confissão religiosa, os rendimentos auferidos em função dos serviços prestados à entidade religiosa são considerados salário de contribuição, ao contrário das parcelas pagas para sua subsistência, que são parcelas não integrantes do seu salário de contribuição.

94. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

Maria Lucia é gerente de marketing da Empresa Muito Aparecida Ltda., recebendo, mensalmente, uma remuneração de R\$ 2.450,00. No mês de Dezembro/2011, Maria Lucia realizou 10 viagens pela empresa, recebendo 10 diárias de R\$ 140,00 cada uma delas. No caso em tela, sobre as diárias recebidas, não incide a contribuição social da segurada.

95. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

Luciano trabalhou durante 11 anos numa empresa estatal, entre 1976 e 1987, tendo sofrido todos os tipos de assédio moral possíveis de seu superior. O capítulo derradeiro dessa história de perseguição foi a sua dispensa sem justa causa. Impetrando ação na Justiça do Trabalho, Luciano provou o assédio moral bem como obteve o direito a reintegração em seu antigo emprego. Entretanto, devido ao grau de incompatibilidade resultante do dissídio, o Juiz do Trabalho considerou desaconselhável a reintegração de Luciano e ordenou que a empresa estatal convertesse a reintegração em verba indenizatória. Ao receber essa verba, Luciano não

terá que recolher aos cofres da Seguridade Social as contribuições devidas, pois se trata de uma parcela não integrante do SC.

96. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

As parcelas não integrantes do salário de contribuição quando pagas em desacordo com a respectiva legislação são convertidas, mediante prestação de informação à Receita Federal do Brasil, em parcelas integrantes do salário de contribuição.

97. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

Romeu trabalha em uma grande rede de mercados e recebe juntamente com seu pagamento uma parcela pecuniária referente ao Vale Alimentação pago pela empresa. Por sua vez, sua eterna noiva, Julieta, trabalha em uma grande rede de "fast food" e recebe o seu Vale Alimentação em forma de créditos num cartão magnético. Diante de tal situação, é correto afirmar que tanto Romeu quanto Julieta recebem Vale Alimentação em acordo com a Lei do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), e nenhum deles sofre desconto de contribuição social referente a essa parcela.

98. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

As férias gozadas e indenizadas são consideradas parcelas integrantes do salário de contribuição, e por sua vez, a dobra das férias não é considerada parcela integrante do salário de contribuição.

99. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

O abono de férias é, conforme legislação previdenciária, uma parcela não integrante do salário de contribuição, assim como acontece com as férias indenizadas e com a dobra das férias.

100. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

Todas as verbas indenizatórias, por definição, são consideradas parcelas não integrantes do salário de contribuição, ou seja, sobre essas verbas não incide contribuição social.

101. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

Raphael, empregado da Loja JR., deve se mudar de sua localidade atual (Ribeirão Preto/SP) para uma nova localidade (São José dos Campos/SP) em função do seu cargo na empresa. Nessa situação, a Loja JR. pagará ajuda de custo, em duas parcelas, para auxiliar o empregado com as despesas de mudança de localidade. Essa ajuda de custo é considerada salário de contribuição para efeitos previdenciários.

102. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

A empresa Lucrativa S/A paga anualmente aos seus empregados, três participações no lucro da empresa. Conforme dispõe a legislação previdenciária, tais participações não são consideradas salário de contribuição.

103. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

O abono salarial do PIS/PASEP equivale a um salário mínimo anual para os trabalhadores que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Esse abono, ao contrário do abono de férias, é uma parcela não integrante do salário de contribuição.

104. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

A escola C.R. Educação Alternativa oferece o benefício de plano de saúde para os professores de seus quadros. Diante de tal constatação, sobre esse benefício não incide a contribuição social devida pelos professores, pois se trata de uma parcela paga pela execução do serviço.

105. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

O escritório de advocacia Causas Ganhas Advogados Associados fornece aos seus advogados, juntamente com sua remuneração, um auxílio paletó. Por sua vez, a pedreira Pedra Lascada Ltda. fornece aos seus empregados as seguintes utilidades: máscara de proteção, botas reforçadas, luvas de raspa de couro e óculos de alta resistência. Tanto o auxílio paletó como as utilidades fornecidas pela pedreira sofrem incidência da contribuição social devida pelos empregados.

106. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

Fernanda é representante comercial de uma grande empresa do ramo de limpeza, sendo que sua atividade consiste em viajar por mais de quinze cidades todos os meses. Para a execução de sua atividade laboral, Fernanda utiliza carro próprio e por essa razão recebe, mensalmente, uma verba ressarcitória calculada por quilômetro rodado. Essa verba, conforme prevê o Decreto n.º 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), não consiste em parcela integrante do salário de contribuição da segurada.

107. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

Os valores investidos, pela empresa, em planos educacionais para seus empregados são considerados parcelas integrantes do salário de contribuição dos mesmos, desde que satisfaçam algumas condições legais. Por exemplo, os valores investidos no plano educacional não poderão ser inferior a 5% da remuneração do empregado, e não poderão ultrapassar ao valor correspondente a uma vez e meia o salário mínimo vigente.

108. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

Sobre os direitos autorais pagos ao autor de uma obra musical incide contribuição social previdenciária.

109. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

Rubens foi dispensado de sua empresa, sendo que essa extrapolou o prazo previsto na legislação do trabalho para pagar as parcelas devidas por ele na rescisão de contrato. Conforme o Art. 477, § 8.º da CLT/1943, a empresa deverá pagar duas multas a Rubens: uma multa de R\$ 170,26 (valor extraído do sítio do MTE) e uma multa equivalente à remuneração mensal do empregado. A primeira multa, por não ter caráter indenizatório, não é considerada salário de contribuição do empregado, já a segunda multa, para todos os efeitos previdenciários, é considerada parcela integrante do salário de contribuição do empregado, e sobre ela incidirá a contribuição social devida por Rubens.

110. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

O benefício reembolso-babá, pago pela empresa para seus empregados, é considerado parcela não integrante do salário de contribuição desses, desde que: a) o benefício seja de no máximo um salário mínimo; b) o registro em carteira da babá seja comprovado; c) o pagamento da remuneração da babá seja comprovado, e; d) o recolhimento da contribuição social devida pela babá seja comprovado.

111. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

O aviso prévio é, conforme a legislação e a doutrina trabalhista, o comunicado prévio que uma parte faz a outra, empregador e trabalhador, da intenção de rescindir o contrato de trabalho sem justa causa. Por sua vez, o aviso prévio se divide em dois tipos: aviso prévio trabalhado e aviso prévio indenizado. Esse (aviso prévio indenizado), para efeitos previdenciários são, conforme jurisprudência do STJ, considerados parcelas integrantes do salário de contribuição.

112. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

O salário de contribuição do empregado e do trabalhador avulso é a totalidade de rendimentos recebidos durante o mês em uma ou mais empresas. Nesses rendimentos estão incluídas as gorjetas, os ganhos habituais, e excluídos os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial.

113. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

O empregado, o empregado doméstico e o trabalhador avulso apresentam como limite mínimo o piso salarial legal ou normativo da categoria, e na falta desse, o salário mínimo.

114. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

Conforme dispõe a legislação previdenciária, a parcela não integrante do salário de contribuição paga em desacordo com a respectiva legislação será convertida automaticamente em parcela integrante, e sobre ela incidirá a contribuição social devida pelo trabalhador.

115. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):

No final de 2012 foi publicada a Lei n.º 12.761 que criou o Vale Cultura (VC). Essa benesse é de caráter pessoal e intransferível, válida em todo o território nacional, para acesso e fruição de produtos e serviços culturais, no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador (PCT). No âmbito do Direito Previdenciário, é correto afirmar que sobre o VC incide contribuição previdenciária.

09. Gabarito das Questões.

01. E	42. E	83. E
02. C	43. E	84. E
03. E	44. C	85. E
04. C	45. E	86. C
05. E	46. C	87. C
06. E	47. E	88. E
07. E	48. E	89. C
08. C	49. C	90. E
09. C	50. C	91. E
10. E	51. C	92. E
11. C	52. C	93. E
12. E	53. E	94. E
13. E	54. E	95. C
14. C	55. E	96. E
15. C	56. C	97. E
16. C	57. E	98. E
17. C	58. E	99. C
18. C	59. C	100. E
19. E	60. E	101. C
20. E	61. E	102. E
21. E	62. C	103. E
22. E	63. E	104. E
23. C	64. E	105. E
24. C	65. E	106. C
25. E	66. E	107. E
26. C	67. E	108. E
27. C	68. E	109. E
28. C	69. E	110. C
29. C	70. C	111. E
30. E	71. E	112. E
31. E	72. C	113. C
32. E	73. E	114. C
33. E	74. E	115. E
34. E	75. E	
35. E	76. E	
36. C	77. C	
37. E	78. C	
38. C	79. C	
39. C	80. C	
40. E	81. C	
41. E	82. E	